

MERITÍSSIMO JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL/RJ

GRERJ Nº: 10034981984-93

847520

Processo nº. 0105323-98.2014.8.19.0001

CRISTIANE CARDOSO LOPES MANÇANO, nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, requerer a expedição de mandado de pagamento em seu favor referente aos honorários advocatícios do mês de janeiro no valor de R\$ 29.700,00 (vinte e nove mil e setecentos reais).

Termos em que

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2018.


Cristiane Cardoso Lopes Mançano

OAB/RJ 59.293

170007 201800607136 31/01/18 16:35:57/2619 120001

10.035

GRERJ Eletrônica - Judicial



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GUIA DE RECOLHIMENTO DE RECEITA JUDICIÁRIA-GRERJ

NÚMERO DA GUIA

10034981984-93

AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA

NOME DE QUEM FAZ O RECOLHIMENTO:	CRISTIANE CARDOSO LOPES MANÇANO
CNPJ OU CPF DE QUEM FAZ O RECOLHIMENTO:	12.045.897/0001-59
JUIZO / CARTÓRIO:	Cartório da 7ª Vara Empresarial
NATUREZA DA CAUSA OU DO RECURSO:	EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PAGAMENTO
COMARCA:	Comarca da Capital

AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:
 PROCESSO: 0105323-98.2014.8.19.0001
 ADMINISTRADOR JUDICIAL: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS & CON MASSA FALIDA: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACI

TIPO DE RECEITA	RECEITA/CONTA	VALOR-R\$	TIPO DE RECEITA	RECEITA/CONTA	VALOR-R\$
ATOS ESCRIV.	1102-3	6,55	FUNDPERJ	6898-0000215-1	0,32
			FUNPERJ	6898-0000208-9	0,32
SUBTOTAL		6,55			
CAARJ / IAB (10%)	2001- 6	0,65	TOTAL		7,84

VALIDADE PARA PAGAMENTO: 14/02/2018 PAGÁVEL SOMENTE NAS AGÊNCIAS DO BANCO BRADESCO AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA

86820000000 4 07842853873 4 42018021410 1 03498198493 7

10.036

**Bradesco**

Net Empresa

Comprovante de Transação Bancária

IMPOSTO/TAXAS

Data da operação: 30/01/2018 - 15h04

Nº de controle: 191.888.966.599.240.803 | Autenticação bancária: 015.475.074

Conta de débito: **Agência: 471 | Conta: 67020-0 | Tipo: Conta-Corrente**Empresa: **LOPES MANCANO ADVOGADOS ASSOCIADOS | CNPJ: 01.228.092/0001-24**Código de barras: **86820000000-4 07842853873-4 42018021410-1 03498198493-7**Empresa/Órgão: **RJ-GRERJ ELETRONICA**Descrição: **IMPOSTO/TAXAS**NUMERO DA GUIA: **1003498198493**Data de débito: **30/01/2018**Data do vencimento: **14/02/2018**Valor principal: **R\$ 7,84**Desconto: **R\$ 0,00**Juros: **R\$ 0,00**Multa: **R\$ 0,00**Valor do pagamento: **R\$ 7,84**

A transação acima foi realizada por meio do Bradesco Net Empresa.

O lançamento consta no extrato de conta, junto a agência 471, com data de pagamento em 30/01/2018.

AutenticaçãoFZzRkWvE F#ZLZXFo ?#fKaJBT vG23oQ#I oLs7P*pf NB229n@9 EIrkJbIW za9GSHfb
spxvE5lw JnpvEwRI 7yOo8i#s gXt4yloD hrf3MuDk 2inObuku u74TII*2 ttdtCONJ
znbztX?e paKFB#yX vM6eRTqs PAaqrP9? FBh*V9av NecUqADb 00603028 00070007**SAC - Serviço de
Apoio ao Cliente**Alô Bradesco
0800 704 8383Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099Cancelamentos, Reclamações e Informações.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.Demais telefones
consulte o site
Fale Conosco**Ouvidoria**

0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
63A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
Rua do Lavradio 132 9o. andar
Centro Rio De Janeiro 20230-070 RJ
Tel: 21 23805163

PROCESSO: 0001064-18.2011.5.01.0063 - RTOOrd

OFÍCIO - Nº.: 0413/2017

Rio De Janeiro , 18 de Setembro de 2017

Autor:

Sueli Ferreira da Cunha

Réu:

Sociedade Universitária Gama Filho, Massa Falida de Galileo Administração de Recursos Educacionais

Excelentíssimo(a) Juiz,

Sirvo-me do presente para solicitar de V. Exa. as devidas providências para fins de habilitação dos créditos do INSS e da Fazenda Nacional existentes na Reclamação Trabalhista em epígrafe, no processo falimentar da Executada 0105323-98.2014.8.19.0001, sendo os seguintes importes:

INSS – R\$ 439,95

FAZENDA NACIONAL (IRRF) – R\$ 1.135,90

Renovo a Vossa Excelência protestos de consideração e apreço,

Maria Thereza da Costa Prata
Juiz do Trabalho

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<TLG. MCD2S-508/2018 - SEGUNDA SEÇÃO - SOJ (EOLS) 09/02/18
A ATENÇÃO: REITERAÇÃO DE PEDIDO DE INFORMAÇÕES.
 DE ORDEM DO(A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) RELATOR, MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, REITERO OS TERMOS DO TELEGRAMA N/0 MCD2S-11403 DE 21/11/2017, REFERENTE AOS AUTOS DO(A) CONFLITO DE COMPETÊNCIA N/0 155496/RJ, 201702979003, NÚMERO NA ORIGEM: 01053239820148190001 / 1053239820148190001 / 00104892720145010043 / 104892720145010043, EM QUE FIGURAM COMO SUSCITANTE ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APOSTOLO-ASSESPA, SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ E JUÍZO DA 43A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ, INTERESSADO FREDERICO SAUER GUIMARAES OLIVEIRA. SOLICITO A VOSSA EXCELÊNCIA QUE ENCAMINHE A ESTA CORTE AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES, NOS TERMOS DO TELEGRAMA ANTERIOR: "ATENÇÃO: A SEGUINTE DECISÃO INDEFERE O PEDIDO LIMINAR E SOLICITA O ENVIO DE INFORMAÇÕES. PUBLICAÇÃO PREVISTA NO DJ ELETRÔNICO DE 23/11/2017. A PARTIR DA PUBLICAÇÃO, O INTEIRO TEOR DA DECISÃO PODE SER CONSULTADO NA PÁGINA DO STJ NA INTERNET.

COMUNICO A VOSSA EXCELÊNCIA, PARA OS DEVIDOS FINS, QUE, NOS AUTOS DO(A) CONFLITO DE COMPETÊNCIA N/0 155496/RJ, 2017/02979003, NÚMERO NA ORIGEM: 01053239820148190001 / 1053239820148190001 / 00104892720145010043 / 104892720145010043, EM QUE FIGURAM COMO SUSCITANTE ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO-ASSESPA, SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ E JUÍZO DA 43A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ, INTERESSADO FREDERICO SAUER GUIMARAES OLIVEIRA, FOI PROFERIDA A

ÁREA DE COLA

ÁREA DE COLA

Fabrizio - FC0731/30

DOBRAR

DOBRAR

REMETENTE
 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 AV. - QUALQUER 06 LOCE - TRECHO III 1
 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
 20095-900 - Brasília/DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se	<input type="checkbox"/> 6 Recusado
<input type="checkbox"/> 2 Ausente	<input type="checkbox"/> 7 Falecido
<input type="checkbox"/> 3 Desconhecido	<input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado
<input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou:	
<input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)	

DESTINATÁRIO
 EXMO(A). SR(A) JUIZ(A) DE DIREITO
 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO
 AVENIDA BRASÃO BRAGA, 115, LÂMINA CENTRAL,
 20095-900
 00000-903 - Rio de Janeiro/RJ
 PE 10/02 12:00

NÚMERO DO TELEGRAMA
 ME62241595E 23515



DHP 09/02/2018 19:02 ASST

DESTACAR AQUI

DESTACAR AQUI

75240183-1

210 x 297mm

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<SEGUINTE DECISÃO INDEFERINDO LIMINAR E SOLICITANDO INFORMAÇÕES: "ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA SUSCITA O PRESENTE CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA APONTANDO COMO SUSCITADOS O JUÍZO DE DIREITO DA 7/A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO/RJ E O JUÍZO DA 43/A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO/RJ. EM SUAS RAZÕES, ARGUMENTA QUE, APÓS A REVOGAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA GALILEO, FOI DECRETA A FALÊNCIA DESTA, "EM MAIO DE 2016, MEDIANTE A SENTENÇA DE QUEBRA DA LAVRA DO JUÍZO EMPRESARIAL SUSCITADO QUE, AO LARGO DE OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DETERMINO, NO MESMO ATO DECISÓRIO, A LACRAÇÃO DE VÁRIOS IMÓVEIS, DENTRE OS QUAIS A ASSESPA SUB EXAMINEM" (E-STJ, FL. 4). COMPLEMENTANDO, ASSERE QUE A LACRAÇÃO, DE CARÁTER CAUTELAR E PLASMADA NO ART. 99, X DA LEI DE FALÊNCIAS, SE DESTINOU A VIABILIZAR, NUM MOMENTO SUBSEQUENTE A EVENTUAL ABRECAÇÃO DOS IMÓVEIS EXPLORADOS PELA GALILEO INCLUINDO-SE AÍ OS DA ASSESPA -, SENDO CERTO QUE O JUÍZO FALIMENTAR ORDENOU O SEU OFICIAL DE JUSTIÇA, EM DILIGÊNCIA NO LOCAL, APURASSE SE HAVIA RISCO CONTRA OS BENS DA MASSA FALIDA OU DOS INTERESSES DOS CREDORES [...] (E-STJ, FL. 4). ADUZ QUE, EMBORA TENHA SIDO DETERMINADA A DESCONSIDERAÇÃO DA SUA PERSONALIDADE JURÍDICA, MESMO NÃO INTEGRANDO GRUPO ECONÔMICO JUNTAMENTE COM A SOCIEDADE EMPRESÁRIA FALIDA. NEM TENDO CONTRIBUÍDO PARA A INSOLVÊNCIA DESTA, DEVE SER RECONHECIDA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA DECIDIR ACERCA DOS ATOS CONSTRITIVOS INCIDENTES SOBRE O SEU PATRIMÔNIO, UMA VEZ QUE "DE NADA ADIANTARÁ A SUA DEFESA NO INCIDENTE SE, PARALELAMENTE, E ANTES DO PRONUNCIAMENTO DO JUÍZO FALIMENTAR, FOREM TODOS OS SEUS BENS PRACEADOS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO, PARA PAGAR APENAS DETERMINADOS CREDORES TRABALHISTAS" (E-STJ, P. 5). NESSE CONTEXTO, FUGNA SEJA CONCEDIDA LIMINAR "A FIM DE DETERMINAR OS

AREA DE COLA

AREA DE COLA

Fabricado em - F0073130

DOBRAR

DOBRAR

DESTACAR AQUI

DESTACAR AQUI

75240183-1

210 x 297mm

REMETENTE
 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
 70095-900 - Brasília/DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se	<input type="checkbox"/> 6 Recusado
<input type="checkbox"/> 2 Ausente	<input type="checkbox"/> 7 Falecido
<input type="checkbox"/> 3 Desconhecido	<input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado
<input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente, faltou:	
<input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar):	

DESTINATÁRIO
 EXMO(A). SP H). JUIZ(A) DE DIREITO
 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO
 AVENIDA ERASMO BRAGA, 115, LÂMINA CENTRAL,
 JARDIM BOTANICO
 2020-903 - Rio de Janeiro/RJ

PE 10/02 12:00

NÚMERO DO TELEGRAMA
 ME622415955BR 23515



DHP 09/02/2018 19:02

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<SOBRESTAMENTO TOTAL E IMEDIATO DA AÇÃO TRABALHISTA N/0 0010 89-27.2014.5.01.0043, [...], IMPEDINDO-SE, COM ISSO, A EXPEDIÇÃO DA CARTA DE ARREMATACÃO E DO CONSEQUENTE MANDADO DE IMISSÃO NA POSSE EM PROL DO HOTEL ATLÂNTICO PALACE" E DESIGNAR O "MM. JUÍZO DA 7/A VARA EMPRESARIAL DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO PARA RESOLVER, EM CARÁTER PROVISÓRIO, EVENTUAIS E CORRELATIVAS MEDIDAS URGENTES" (E-STJ, FL. 11) AO FINAL, PEDE SEJA "DECLARADA, EM DEFINITIVO, A COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO JUÍZO DA 7/A VARA EMPRESARIAL DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO, JUÍZO FALIMENTAR, PARA DETERMINAR O DESTINO DO IMÓVEL, DE PROPRIEDADE DA ASSESPA SITUADO NA RUA ALMIRANTE SADDOK DE SA N/0 246 REQUERENDO-SE, AINDA, QUE O MESMO DECISUM, AO SE PRONUNCIAR SOBRE A VALIDADE DOS ATOS DO JUÍZO LABORAL (INCOMPETENTE), PRONUNCIE A NULIDADE DA ARREMATACÃO ALI LEVADA A EFEITO PELO HOTEL ATLÂNTICO PALACE, DEVOLVENDO-LHE O VALOR QUE DANTES DEPOSITARA PARA CONCRETIZAR A AQUISIÇÃO DO BEM" (E-STJ, FL. 12). BREVEMENTE RELATANDO, DECIDIDO COM EFEITO, VERIFICO QUE A SITUAÇÃO DETALHADA NÃO RECLA INTERVENÇÃO DESTA CORTE, EM QUE PESE AOS ARGUMENTOS TRAZIDOS PELA SUCITANTE O CONFLITO DE COMPETÊNCIA É REGIDO PELO ART. 105, PÍCISO I, ALÍNEA D DO CF, PELOS ARTS. 66 E 951 A 959 DO CPC/2015 E PELOS ARTS. 193 A 198 DO RISTJ. NOS TERMOS DO ART. 66 DO CPC/2015, O CONFLITO DE COMPETÊNCIA SE CONFIGURA QUANDO DOIS OU MAIS JUÍZES DECLARAM-SE COMPETENTES OU CONSIDERAM-SE INCOMPETENTES PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE UMA MESMA MATÉRIA OU QUANDO EXISTIR CONTROVERSIA ACERCA DA REUNIÃO OU SEPARAÇÃO DE PROCESSOS ENTRE DUAS OU MAIS AUTORIDADES JUDICIÁRIAS. O PRESENTE CASO, CONTUDO, NÃO SE AMOLDA ÀS HIPÓTESES PREVISTAS NO REFERIDO DISPOSITIVO, TENDO EM VISTA QUE NÃO HÁ NOS AUTOS DECISÕES CONFLITANTES ENTRE OS JUÍZOS SUSCITADOS. ISTO PORQUE, EMBORA SEJA POSSÍVEL INFERIR, DOS ELEMENTOS JUNTADOS AOS>

AREA DE COLA

AREA DE COLA

Fabrizio - F0073130

DOBRAR

DOBRAR

REMIENTE
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 QUADRA DO LOTE - TRECHO III 1
 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
 03090 - Brasília/DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS:

<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se	<input type="checkbox"/> 6 Recusado
<input type="checkbox"/> 2 Ausente	<input type="checkbox"/> 7 Falecido
<input type="checkbox"/> 3 Desconhecido	<input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado
<input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Falta:	
<input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)	

DESTINATÁRIO
 EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO
 AVENIDA PRASMO BRAGA, 115, LÂMINA CENTRAL,
 ALA 706
 ENTREGA
 0320-933 - Rio de Janeiro/RJ

NÚMERO DO TELEGRAMA
 ME622415935BR 23515



DHP 09/02/2018 19:02

PE 10/02 12:00

DESTACAR AQUI

DESTACAR AQUI

75240183-1

210 x 297mm

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<AUTOS, QUE A TITULARIDADE DO BEM OBJETO DE LACRAÇÃO PELO JUÍZO FALIMENTAR E DE EXECUÇÃO PELA JUSTIÇA TRABALHISTA SEJA DA SUSCITANTE, ESTA NÃO É PARTE NO PROCESSO QUE TRAMITA PERANTE O JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO/RJ, APONTADO COMO SUSCITADO. NESSA ESTEIRA, A TESE SUSTENTADA VAI DE ENCONTRO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SOBRE O TEMA, UMA VEZ QUE O COMANDO DA SÚMULA 480/STJ É NO SENTIDO DE QUE "O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO É COMPETENTE PARA DECIDIR SOBRE A CONSTRIÇÃO DE BENS NÃO ABRANGIDOS PELO PLANO DE RECUPERAÇÃO DA EMPRESA". NÃO OBSTANTE O REFERIDO VERBETE SUMULAR REFIRA-SE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A SEGUNDA SEÇÃO DESTA CASA ADMITE A SUA APLICAÇÃO TAMBÉM NA HIPÓTESE DE FALÊNCIA, SEGUNDO SE DEPREENDE DO SEGUINTE JULGADO: AGR. NO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO TRABALHISTA E JUÍZO FALIMENTAR. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DÍVIDA. QUESTÃO DECIDIDA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO ENTRE OS JUÍZOS SUSCITADOS. 1. O PROCESSAMENTO DA EXECUÇÃO DE SENTENÇA TRABALHISTA EM RELAÇÃO À SOCIEDADE COM PERSONALIDADE JURÍDICA DISTINTA DAQUELA QUE ADENTROU A FASE DE RECUPERAÇÃO OU LOGOROU A QUEBRA - AINDA QUE DO MESMO GRUPO ECONÔMICO -, E QUE NÃO ESTÁ EM PROCESSO DE REORGANIZAÇÃO OU SUBMETIDA A CONCURSO UNIVERSAL, NÃO VIOLA O JUÍZO ATRATIVO DA FALÊNCIA, NÃO SE VERIFICANDO, ASSIM, CONFLITO ENTRE OS JUÍZOS SUSCITADOS. 2. PRECEDENTES ESPECÍFICOS DESTA CORTE. 3. ENTENDIMENTO EM CONFORMIDADE COM O ENUNCIADO N.º 480 DA SÚMULA DO STJ. 4. AGR. NO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (AGRG NO CC 123.860/S, REL. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, JULGADO EM 28/08/2013, DJE 04/09/2013) ACRESCENTE-SE, POR OPORTUNO, QUE SUPOSTO EQUÍVOCO PRATICADO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO DEVE SER IMPUGNADO PELAS VIAS RECURSAIS PRÓPRIAS, NÃO CONSTITUINDO O PRESENTE >

ÁREA DE COLA

ÁREA DE COLA

Fabrizio - FC073130

DOBRAR

DOBRAR

REMETENTE
 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 SAES - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
 AV. DA PÁTRIA - LÂMINA CENTRAL
 0095-900 - Brasília/DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se	<input type="checkbox"/> 6 Recusado
<input type="checkbox"/> 2 Ausente	<input type="checkbox"/> 7 Falecido
<input type="checkbox"/> 3 Desconhecido	<input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado
<input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou:	
<input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar):	

RECEBENTE
 SR(A) JUÍZ(A) DE DIREITO
 VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO
 VILA ERASMO BRAGA, 115, LÂMINA CENTRAL,
 AL. 70,
 CENTRO
 0020-903 - Rio de Janeiro/RJ

NÚMERO DO TELEGRAMA
 ME622415955BR



DHP 09/02/2018 19:02

PE 10/02 12:00

DESTACAR AQUI

DESTACAR AQUI

75240183-1

210 x 297mm

Recibo de Telegrama	Data	Hora	ME6224 15 23515
	Nome Legível do Recebedor		
Uso dos Correios	Rubrica do Carteiro	Matrícula	Tipo/Serviços Adicionais DHP 09/02/2018 19:02



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas), 0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

30042

Folha 5 de 5

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<EXPEDIENTE INSTRUMENTO ADEQUADO PARA IRRESIGNAÇÕES DESSA NATUREZA, FOIS ISSO IMPORTARIA EM INADMISSÍVEL TRANSMUDAÇÃO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA EM MERO SUCEDÂNEO RECURSAL. DESSE MODO, AUSENTE O FUMUS BONI IURIS, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. OFICIE-SE AOS JUÍZOS SUSCITADOS, COMUNICANDO-LHES O TEOR DESTA DECISÃO, E SOLICITANDO-LHES QUE PRESTEM AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. APÓS, ABRA-SE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PUBLIQUE-SE, BRASÍLIA (DF), 20 DE NOVEMBRO DE 2017.>

ASSIM, SOLICITO-LHE QUE SEJAM PRESTADAS AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES PREFERENCIALMENTE POR MALOTE DIGITAL (RESOLUÇÃO N/0 100 DE 2009/CNJ) OU, NA IMPOSSIBILIDADE DA TRANSMISSÃO, AO ENDEREÇO ELETRÔNICO: PROTOCOLO.JUDICIAL@STJ.JUS.BR ATENCIOSAMENTE, MINISTRO MARCO AURELIO BELLIZZE, RELATOR. SEGUNDA SEÇÃO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

ASSIM, SOLICITO-LHE QUE SEJAM PRESTADAS AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES PREFERENCIALMENTE POR MALOTE DIGITAL (RESOLUÇÃO N/0 100 DE 24/11/2009/CNJ) OU, NA IMPOSSIBILIDADE DA TRANSMISSÃO, AO ENDEREÇO ELETRÔNICO: PROTOCOLO.JUDICIAL@STJ.JUS.BR ATENCIOSAMENTE, MINISTRO MARCO AURELIO BELLIZZE, RELATOR. SEGUNDA SEÇÃO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TELEFONES: (61) 3319.8000 (CENTRAL)/ (61) 3319.8410 (INFORMAÇÕES PROCESSUAIS)/ (61) 3319.8242/8243 (PROTOCOLO DE PETIÇÕES)/(61) 3319.8700/8194/8195 (PROTOCOLO DE FAXES)/WWW.STJ.JUS.BR (SITE OFICIAL)/ENTES PÚBLICOS INTEGRANTES DO PODER JUDICIÁRIO. PODEM UTILIZAR O MALOTE DIGITAL PARA AS COMUNICAÇÕES OFICIAIS (RES/CNJ N. 100, de 24.11.2009)>>

AREA DE COLA

AREA DE COLA

Fabricado - FC0731/00

DOBRAR

DOBRAR

REMIENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 05 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVIL - ADMINISTRATIVA 0095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS
		<input type="checkbox"/> Mudou-se <input type="checkbox"/> Recusado <input type="checkbox"/> Ausente <input type="checkbox"/> Falecido <input type="checkbox"/> Desconhecido <input checked="" type="checkbox"/> Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente. Falta <input type="checkbox"/> Outros (Especificar)
DESTINATÁRIO	EXMO(A) SR(A) JUIZ(A) DE DIREITO QUADRA EMBAIXARIAS RIO DE JANEIRO AVENIDA BRASIL BRASIA, 115, LÂMINA CENTRAL, 215 7-5 20090-903 - Rio de Janeiro/RJ	NÚMERO DO TELEGRAMA ME622415953R 23515  DHP 09/02/2018 19:02

DESTACAR AQUI

DESTACAR AQUI

75240183-1

210 x 297mm

PE 10/02 12:00

30043

CONTÉUDO DE MENSAGEM
 <<TLG. MCD2S-401/2018 - SEGUNDA SEÇÃO - SOJ (AOS) 06/02/18
 PUBLICAÇÃO PREVISTA NO DJ ELETRÔNICO DE 08/02/2018. A PARTIR DA
 PUBLICAÇÃO, O INTEIRO TEOR DA DECISÃO PODE SER CONSULTADO NA PÁGINA
 DO STJ NA INTERNET.

COMUNICO A VOSSA EXCELENCIA QUE, NOS AUTOS DO(A) PEDIDO DE
 RECONSIDERAÇÃO N/O 155496/RJ, 2017/0297900-3, NÚMERO NA ORIGEM:
 01053239820148190001 / 1053239820148190001 /
 00104892720145010043 / 104892720145010043, EM QUE FIGURAM,
 COMO REQUERENTE ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO-
 ASSESPA, REQUERIDO FREDERICO SAUER GUIMARAES OLIVEIRA, SUSCITANTE
 ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO-ASSESPA, SUSCITADOS JUÍZO
 DE DIREITO DA 7A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ E JUÍZO DA
 43A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ E, EXAREI A SEGUINTE
 DECISÃO:

"CUIDA-SE DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA
 SUSCITADO POR ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA
 ENVOLVENDO O JUÍZO DE DIREITO DA 7/A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE
 JANEIRO/RJ E O JUÍZO DA 43/A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO/RJ. NO
 SEU PEDIDO INICIAL, APONTOU QUE, APÓS A REVOGAÇÃO DA RECUPERAÇÃO
 JUDICIAL DA EMPRESA GALILEO, FOI DECRETADA A FALÊNCIA DESTA, "EM MAIO
 DE 2016, MEDIANTE A SENTENÇA DE QUEBRA DA LAVRA DO JUÍZO
 EMPRESARIAL SUSCITADO QUE, AO LARGO DE OUTRAS PROVIDÊNCIAS,
 DETERMINOU, NO MESMO ATO DECISÓRIO, A LACRAÇÃO DE VÁRIOS IMÓVEIS,
 DENTRE OS QUAIS O DA ASSESPA SUB EXAMINEM" (E-STJ, FL. 4). AFIRMOU,
 TAMBÉM, QUE "A LACRAÇÃO, DE CARÁTER CAUTELAR E PLASMADA NO ART. 99
 X DA L.E. DE FALÊNCIAS, SE DESTINOU A VIABILIZAR, NUM MOMENTO>

AREA DE COLA

AREA DE COLA

Fibrizilla - FC0731/30

DOBRAR

DOBRAR

DESTACAR AQUI

DESTACAR AQUI

REMETENTE
 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 SPTS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
 CON. CIVICO-ADMINISTRATIVA
 70095-900 - Brasília/DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS
 1 Mudou-se 6 Recusado
 2 Ausente 7 Falecido
 3 Desconhecido 8 Não existe o número indicado
 4 Endereço insuficiente. Faltou:
 5 Outros (Especificar)

DESTINATÁRIO
 EXMO(S). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO
 AVENIDA ERASMO BRAGA, 115, LÂMINA CENTRAL,
 ZONA 706
 CENTRO
 0020-903 - Rio de Janeiro/RJ

NÚMERO DO TELEGRAMA ME621982901BR 22259

 DHP 06/02/2018 18:37

75240183-1

210 x 297mm

PE 07/02 12:00

Recibo de Telegrama	Data	Hora	ME621982901BR 22259
	Nome Legível do Recebedor		
Uso dos Correios	Rubrica do Carteiro	Matrícula	Tipo/Serviços Adicionais DHP 06/02/2018 18:37

30044



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas), 0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<SUBSEQUENTE, A EVENTUAL ARRECADAÇÃO DOS IMÓVEIS EXPLORADOS PELA GALILEO - INCLUINDO-SE AÍ OS DA ASSESPA -, SENDO CERTO QUE O JUÍZO FALIMENTAR ORDENOU O SEU OFICIAL DE JUSTIÇA, EM DILIGÊNCIA NO LOCAL, APURASSE SE HAVIA RISCO CONTRA OS BENS DA MASSA FALIDA OU DOS INTERESSES DOS CREDORES [...] (E-STJ, FL. 4). ALÉM DISSO, ASSERTIU QUE, EMBORA TENHA SIDO DETERMINADA A DESCONSIDERAÇÃO DA SUA PERSONALIDADE JURÍDICA, MESMO NÃO INTEGRANDO GRUPO ECONÔMICO JUNTAMENTE COM A SOCIEDADE EMPRESÁRIA FALIDA NEM TENDO CONTRIBUÍDO PARA A INSOLVÊNCIA DESTA, DEVE SER RECONHECIDA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA DECIDIR ACERCA DOS ATOS CONSTRITIVOS INCIDENTES SOBRE O SEU PATRIMÔNIO, UMA VEZ QUE "DE NADA ADIANTARÁ A SUA DEFESA NO INCIDENTE SE, PARALELAMENTE, E ANTES DO PRONUNCIAMENTO DO JUÍZO FALIMENTAR, FOREM TODOS OS SEUS BENS PRACEADOS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO, PARA PAGAR APENAS DETERMINADOS CREDORES TRABALHISTAS" (E-STJ, FL. 5). DIANTE DESSAS CONSIDERAÇÕES, PUGNOU PELA CONCESSÃO DE LIMINAR "A FIM DE DETERMINAR O SOBRESTAMENTO TOTAL E IMEDIATO DA AÇÃO TRABALHISTA N.º 0010489-27.2014.5.01.0043, [...], IMPEDINDO-SE, COM ISSO, A EXPEDIÇÃO DA CARTA DE ARREMATÇÃO E DO CONSEQUENTE MANDADO DE IMISSÃO NA POSSE EM PROL DO HOTEL ATLÂNTICO PALACE" E DESIGNAR O "MM. JUÍZO DA 7/A VARA EMPRESARIAL DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO PARA RESOLVER, EM CARÁTER PROVISÓRIO, EVENTUAIS E CORRELATIVAS MEDIDAS URGENTES" (E-STJ, FL. 11). POR DERRADEIRO, REQUEREU FOSSE "DECLARADA, EM DEFINITIVO, A COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO JUÍZO DA 7/A VARA EMPRESARIAL DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO, JUÍZO FALIMENTAR, PARA DETERMINAR O DESTINO DO IMÓVEL, DE PROPRIEDADE DA ASSESPA, SITUADO NA RUA ALMIRANTE SADDOCK DE SÁ N.º 246, REQUERENDO-SE, AINDA, QUE O MESMO DECISUM, AO SE PRONUNCIAR SOBRE A VALIDADE DOS ATOS DO>

ÁREA DE COLA

ÁREA DE COLA

Fabricação - FC073130

DOBRAR

DOBRAR

RECEBIDO

REMETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS
		<input type="checkbox"/> Mudou-se <input type="checkbox"/> Recusado <input type="checkbox"/> Ausente <input type="checkbox"/> Falecido <input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente. Falou: <input type="checkbox"/> Outros (Especificar)

DESTINATÁRIO	SR(A) . JUÍZ(A) DE DIREITO VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO AVENIDA ERASMO BRAGA, 115, LÂMINA CENTRAL, SALA 706 CENTRO 20020-903 - Rio de Janeiro/RJ	NÚMERO DO TELEGRAMA ME621982901BR 22259  DHP 06/02/2018 18:37
--------------	---	--

DESTACAR AQUI

DESTACAR AQUI

75240183-1

210 x 297mm

PE 07/02 12:00

Recibo de Telegrama	Data	Hora	ME621982901BR 22259 
	Nome Legível do Recebedor		
Uso dos Correios	Rubrica do Carteiro	Matrícula	Tipo/Serviços Adicionais DHP 06/02/2018 18:37 30045



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas), 0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

Folha 3 de 10

CONTÉUDO DA MENSAJEM

<JUÍZO LABORAL (INCOMPETENTE), PRONUNCIE A NULIDADE DA ARREMATACÃO ALI LEVADA A EFEITO PELO HOTEL ATLÂNTICO PALACE, DEVOLVENDO-LHE O VALOR QUE DANTES DEPOSITARA PARA CONCRETIZAR A AQUISIÇÃO DO BEM" (E-STJ, FL. 12). EM ANÁLISE AO PLEITO PREAMBULAR, ESTA RELATORIA DECIDIU NO SENTIDO DE INDEFERIR-LO, TENDO EM VISTA QUE A SUSCITANTE NÃO COMPROVOU FIGURAR COMO PARTE NO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (QUE FOI CONVOLADA EM FALÊNCIA) EM TRÂMITE PERANTE O JUÍZO DE DIREITO DA 7/A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO/RJ, SENDO APLICADA, DESSE MODO, A SÚMULA 480/STJ (E-STJ, FLS. 543-546). INCONFORMADA, A SUSCITANTE APRESENTA O PRESENTE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO POSTULANDO A INVERSÃO DA DECISÃO ORA IMPUGNADA QUE DENEGOU A LIMINAR. NO INTUITO DE SUBSIDIAR O RESPECTIVO PEDIDO, ASSENTA O SURGIMENTO DE FATOS NOVOS, SUFICIENTES A COMPROVAR O FUMUS BONI IURIS E O PERICULUM IN MORA, UMA VEZ QUE, APÓS A NEGATIVA DESTE RELATOR, SOBREVEIO, EM 16 DE DEZEMBRO DE 2017, "DECISÃO PELO MM. JUÍZO DA 7/A VARA EMPRESARIAL QUE, DE FORMA EXPLÍCITA, DEIXOU CLARO QUE A ASSESPA É SIM PARTE NO FEITO FALIMENTAR, EM VIRTUDE DE SUPOSTA CONFUSÃO PATRIMONIAL E ADMINISTRATIVA ENTRE A GALILEO E A MESMA, A JUSTIFICAR A EXTENSÃO DOS EFEITOS DA FALÊNCIA EM SI" (E-STJ, FL. 57) TORNANDO INDISPONÍVEL, POR CONSEQUENTE, TODO O SEU PATRIMÔNIO. E ACRÉSCIMO, PONTUOU QUE, "A DESPEITO DE SABER DA EXISTÊNCIA DO BE CONFLITO, E TAMBÉM DA INDISPONIBILIDADE DO BEM QUE HAVIA VENDIDO, O JUÍZO TRABALHISTA, EM RECENTÍSSIMA DECISÃO, MANDOU EXPEDIR A CARTA DE ARREMATACÃO, COM A IMISSÃO NA POSSE DO IMÓVEL PELO ARREMATANTE" (E-STJ, FL. 572). ASSIM SENDO, "REQUER SEJA RECONSIDERADA A R. DECISÃO LIMINAR PARA QUE, INAUDITA ALTERA PARTE, SE DETERMINE O SOBRESTAMENTO TOTAL E IMEDIATO DA AÇÃO TRABALHISTA Nº 0010489-27. 2014.5 01.0043, AINDA EM TRÂMITE NA 43/A VARA DO TRABALHO NA>

REMETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS
		<input type="checkbox"/> Mudou-se <input type="checkbox"/> Recusado <input type="checkbox"/> Ausente <input type="checkbox"/> Falecido <input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente. Faltou: <input type="checkbox"/> Outros (Especificar)
DESTINATÁRIO	J. AMORIM, SR(A). JUÍZ(A) DE DIREITO 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO AVENIDA ERASMO FERREIRA, 115, LÂMINA CENTRAL, RIO DE JANEIRO 0020-903 - Rio de Janeiro/RJ	NÚMERO DO TELEGRAMA ME621982901BR 22259  DHP 06/02/2018 18:37
		PE 07/02 12:00

ÁREA DE COLA

ÁREA DE COLA

Fabrizio - FC0731/20

DOBRAR

DOBRAR

DESTACAR AQUI

DESTACAR AQUI

75240183-1

210 x 297mm

Recibo de Telegrama	Data ____/____/____	Hora _____ h _____	ME621982901BR 22259 
	Nome Legível do Recebedor		
Uso dos Correios	Rubrica do Carteiro	Matrícula	Tipo/Serviços Adicionais DHP 06/02/2018 18:37 



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas), 0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

Folha 4 de 10

CONTÉUDO DO MENSAJE
 <CIDADE DO RIO DE JANEIRO, EM QUE FORA ARREMATADO O IMÓVEL DA ASSESPA MATRICULADO, NO 5/0 RI DO RIO DE JANEIRO, SOB O N° 95606, IMPEDINDO-SE, COM ISSO, A EXPEDIÇÃO DA CARTA DE ARREMATACÃO E DO CONSEQÜENTE MANDADO DE IMISSÃO NA POSSE EM PROL DO HOTEL ATLÂNTICO PALACE" (E-STJ, FL. 576).ADEMAIS, PLEITEIA, "AINDA EM PROVIMENTO LIMINAR, QUE V.EXA., DE ACORDO COM O ART. 955 DO NCP, HAJA POR BEM DESIGNAR O MM. JUIZO DA 7/A VARA EMPRESARIAL DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO PARA RESOLVER, EM CARÁTER PROVISÓRIO, EVENTUAIS E CORRELATIVAS MEDIDAS URGENTES, ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO NO PRESENTE CONFLITO, DEVENDO SER OFICIADOS AMBOS OS JUÍZOS, COMUNICANDO-LHES DO COMANDO LIMINAR EVENTUALMENTE DEFERIDO" (E-STJ, FL. 576).POR FIM, PEDE SEJA JULGADO PROCEDENTE O CONFLITO DE COMPETÊNCIA EM ESTUDO, DECLARANDO-SE "DEFINITIVAMENTE COMPETENTE O D. JUÍZO DA 7/A VARA EMPRESARIAL DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO" (E-STJ, FL. 576).BREVEMENTE RELATADO, DECIDO.INICIALMENTE, NÃO OBSTANTE A AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ACERCA DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, A JURISPRUDÊNCIA DO STJ TEM ADMITIDO O SEU RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO QUANDO A PRETENSÃO É DE MODIFICAÇÃO DA DELIBERAÇÃO UNIPESSOAL (C.F.RCD NO RESP 1605113/RO, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, JULGADO EM 6/6/2017, DJE 13/6/2017; E RCD NA AR 5857 /MA, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 21 /6/2017, DJE 29/6/2017).QUANTO AO MÉRITO, CONSTATA-SE QUE A DECISÃO IMPUGNADA MERECE REFORMA.O QUADRO DELINEADO PELA SUSCITANTE JUSTIFICA, AO MENOS NESTE EXAME PERFUNCTÓRIO, APÓS A EXPOSIÇÃO DOS FATOS NOVOS, O DEFERIMENTO DA MEDIDA URGENTE PLEITEADA, ESTANDO ATENDIDOS, A MEU JUÍZO, OS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E DONTUAT PERICULUM IN MORA, CARACTERIZADO, ESTE, PELA DETERMINAÇÃO DO JUÍZO DA 43/A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO/RJ DA EXPEDIÇÃO DA-

RECEBIDO EM 06/02/2018 18:37
 DEPARTAMENTO DE TELEGRAMAS
 BRASÍLIA - DF

REMETENTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAES - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 LÂMINA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 0095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou: <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)
---	--

DESTINATÁRIO EXMO(A) SR(A) JUIZ(A) DE DIREITO 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO AVENIDA ERASMO BRAGA, 115, LÂMINA CENTRAL, SALA 706 0020-903 - Rio de Janeiro/RJ	NÚMERO DO TELEGRAMA ME621982901BR 22259  DHP 06/02/2018 18:37
---	--

PE 07/02 12:00

ÁREA DE COLA

ÁREA DE COLA

DOBRAR

DOBRAR

DESTACAR AQUI

DESTACAR AQUI

75240183-1

210 x 297mm

Recibo de Telegrama	Data ____/____/____	Hora _____ h _____	ME621982901BR 22259 
	Nome Legível do Recebedor		
Uso dos Correios	Rubrica do Carteiro	Matrícula	Tipo/Serviços Adicionais DHP 06/02/2018 18:37 10047



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas),
0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

CONTEÚDO DA MENSAGEM

< CARTA DE ARREMATACÃO DO IMÓVEL DE TITULARIDADE DA REQUERENTE (SITUADO À RUA ALMIRANTE SADDOCK DE SÁ, N. 246), QUE TAMBÉM É OBJETO DE CONSTRUIÇÃO POR DECRETO DO JUÍZO DA 7/A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO/RJ. DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, COMPETE À JUSTIÇA DO TRABALHO APRECIAR E JULGAR OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÕES VERSANDO SOBRE APURAÇÃO DOS CRÉDITOS INDIVIDUAIS TRABALHISTAS PROMOVIDOS CONTRA EMPRESAS FALIDAS OU EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - LEI 11.101/2005. ULTRAPASSADA, NO ENTANTO, A FASE DE APURAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DOS REFERIDOS CRÉDITOS TRABALHISTAS, OS MONTANTES APURADOS DEVERÃO SER HABILITADOS NOS AUTOS DA FALÊNCIA OU DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA POSTERIOR PAGAMENTO. NESSE SENTIDO: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. 1. UMA VEZ DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AO JUÍZO LABORAL COMPETE TÃO-SOMENTE A ANÁLISE DA MATÉRIA REFERENTE À RELAÇÃO DE TRABALHO, VEDADA A ALIENAÇÃO OU DISPONIBILIZAÇÃO DO ATIVO EM AÇÃO CAUTELAR OU RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. 2. É QUE SÃO DOIS VALORES A SEREM PONDÉRADOS: A MANUTENÇÃO OU TENTATIVA DE SOERGUMENTO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO, COM TODAS AS CONSEQUÊNCIAS SOCIAIS E ECONÔMICAS DAI DECORRENTES - COMO, POR EXEMPLO, A PRESERVAÇÃO DE EMPREGOS, O GIRO COMERCIAL DA RECUPERANDA E O TRATAMENTO IGUAL AOS CREDORES DA MESMA CLASSE, NA BUSCA DA "MELHOR SOLUÇÃO PARA TODOS" -, E, DE OUTRO LADO, O PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS RECONHECIDOS PERANTE A JUSTIÇA LABORAL. (...) 4. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL." (CC N. 112.799/DF,>

AREA DE COLA

AREA DE COLA

Fabricação - 07/31/030

DOBRAR

DOBRAR

REMIENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAES - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 AVENIDA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70045-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> Mudou-se <input type="checkbox"/> Recusado <input type="checkbox"/> Ausente <input type="checkbox"/> Falecido <input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente. Faltou <input type="checkbox"/> Outros (Especificar):
	DESTINATÁRIO SR(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO AVENIDA ERASMO BRAGA 115, LÂMINA CENTRAL, SALA 706 CENTRO 2020-903 - Rio de Janeiro/RJ	NUMERO DO TELEGRAMA ME621982901BR 22259  DHP 06/02/2018 18:37

DESTACAR AQUI

DESTACAR AQUI

75240183-1

210 x 297mm

PE 07/02 12:00

Recibo de Telegrama	Data	Hora	ME621982901BR 22259
	Nome Legível do Recebedor		
Uso dos Correios	Rubrica do Carteiro	Matrícula	Tipo/Serviços Adicionais DHP 06/02/2018 18:37

3004 8



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas), 0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<RELATOR O MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE DE 22/3/2011) CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO UNIVERSAL. EXECUÇÕES TRABALHISTAS. PROSSEGUIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÕES DE CONHECIMENTO PROPOSTAS PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. PROSSEGUIMENTO ATÉ A APURAÇÃO DO CRÉDITO. 1. HÁ DE PREVALECER, NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A UNIVERSALIDADE, SOB PENA DE FRUSTRAÇÃO DO PLANO APROVADO PELA ASSEMBLÉIA DE CREDORES, AINDA QUE O CRÉDITO SEJA TRABALHISTA. 2. "COM A EDIÇÃO DA LEI N. 11.101/05, RESPEITADAS AS ESPECIFICIDADES DA FALÊNCIA E DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, É COMPETENTE O RESPECTIVO JUÍZO PARA PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO, TAIS COMO ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTO DE CREDORES, QUE ENVOLVAM CRÉDITOS APURADOS EM OUTROS ÓRGÃOS JUDICIAIS, INCLUSIVE TRABALHISTAS AINDA QUE TENHA OCORRIDO A CONSTRIÇÃO DE BENS DO DEVEDOR" (CC 90.160/RJ, DJ DE 05.06.2009). 3. AS AÇÕES DE CONHECIMENTO EM TRÂMITE NA JUSTIÇA DO TRABALHO DEVEM PROSSEGUIR ATÉ A APURAÇÃO DOS RESPECTIVOS CRÉDITOS. EM SEGUIDA, SERÃO PROCESSADAS NO JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL AS RESPECTIVAS HABILITAÇÕES. 4. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR – COM AS DEVIDAS RESSALVAS CONCERNENTES ÀS AÇÕES DE CONHECIMENTO TRABALHISTAS – A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO – SP. (CC N. 103.025/SP, RELATOR O MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, DJE DE 5/11/2009.) RESSALTE-SE QUE, EM CONSULTA AO SÍTIO ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, A RESPEITO DO ANDAMENTO DO PROCESSO DE FALÊNCIA (N. 0105323-98.2014.8.19.0001), EM CURSO NO CITADO JUÍZO EMPRESARIAL, CONSTATOU-SE QUE FOI PROFERIDA DECISÃO PELO JUIZ DE DIREITO RICARDO LAFAYETTE CAMPOS, DATADA DE 14/12/2017, EM QUE, UTILIZANDO-SE DO PODER GERAL DE CAUTELA, BUSCOU RESGUARDAR O PATRIMÔNIO DA ORA.>

AREA DE COLA

AREA DE COLA

Fabrizio - FC373130

DOBRAR

DOBRAR

RECEBIDO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SALA 706 - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
AVENIDA CIVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

REMETENTE
EXMO(A) SR(A) JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO
AVENIDA ERASMO BRAGA, 115, LÂMINA CENTRAL,
SALA 706
CENTRO
20020-903 - Rio de Janeiro/RJ

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se	<input type="checkbox"/> 6 Recusado
<input type="checkbox"/> 2 Ausente	<input type="checkbox"/> 7 Falecido
<input type="checkbox"/> 3 Desconhecido	<input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado
<input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou:	
<input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)	

DESTINATÁRIO
PE 07/02 12:00

NÚMERO DO TELEGRAMA ME621982901BR 22259



DHP 06/02/2018 18:37

DESTACAR AQUI

DESTACAR AQUI

75240183-1

210 x 297mm

Recibo de Telegrama	Data	Hora	ME621982901BR 22259
	Nome Legível do Recebedor		
Uso dos Correios	Rubrica do Carteiro	Matrícula	Tipo/Serviços Adicionais DHP 06/02/2018 18:37

10049



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas), 0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

Folha 7 de 10

CONTEUDO DA MENSAGEM

<SUSCITANTE, DETERMINANDO, COM ISSO, A INDISPONIBILIDADE DOS SEUS BENS, ATÉ QUE SE RESOLVA DEFINITIVAMENTE SOBRE O PEDIDO, REALIZADO PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL DA MASSA FALIDA DA EMPRESA GALILEO, DE INCLUSÃO DA ORA REQUERENTE NO CITADO FEITO PARA QUE LHE ALCANCEM, TAMBÉM, OS EFEITOS FALIMENTARES DAQUELA SOCIEDADE. DESSE MODO, À VISTA DAS NOVAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS APRESENTADAS, FICA SUPERADA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 480/STJ, ANTERIORMENTE DECRETADA. HÁ QUE SE DEIXAR ASSENTE, AINDA, QUE, A DESPEITO DE O ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005 ASSEGURAR QUE "ESTÃO SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL TODOS OS CRÉDITOS EXISTENTES NA DATA DO PEDIDO, AINDA QUE NÃO VENCIDOS" (SEM GRIFO NO ORIGINAL), DEVE SER ASSEGURADO O DIREITO DE PREFERÊNCIA DO CRÉDITO NASCIDO APÓS O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO E, AO MESMO TEMPO, DIRECIONAR O PAGAMENTO DESSES CRÉDITOS AO JUÍZO RECUPERACIONAL QUE, CIENTE DA NÃO SUBMISSÃO DOS REFERIDOS VALORES À RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DEVERÁ SOPESTAR A ESSENCIALIDADE DOS BENS DE PROPRIEDADE DA EMPRESA PÁSSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO, BEM COMO A SOLIDEZ DO FLUXO DE CAIXA DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. A ESSE RESPEITO, CONFIRAM-SE: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO ATOS DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. NO CASO DE DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO SE LIMITA À APURAÇÃO DO RESPECTIVO CRÉDITO (PROCESSO DE CONHECIMENTO), SENDO VEDADA A PRÁTICA PELO CITADO JUÍZO, DE QUALQUER ATO QUE COMPROMETA O PATRIMÔNIO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO (PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO). 2. CLASSIFICAM-SE COMO EXTRA-CONCURSAIS OS CRÉDITOS DE OBRIGAÇÕES QUE SE ORIGINARAM APÓS O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO, PREVALECENDO ESTES SOBRE OS CRÉDITOS CONCURSAIS, DE ACORDO COM OS ARTS. 83 E 84 DA LEI N/0 11.101/2005. 3. SEGUNDO A>

AREA DE COLA

AREA DE COLA

Fabrizio - FCO 31/20

DOBRAR

DOBRAR

REMITENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS
		<input type="checkbox"/> Mudou-se <input type="checkbox"/> Recusado <input type="checkbox"/> Ausente <input type="checkbox"/> Falecido <input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente. Faltou: <input type="checkbox"/> Outros (Especificar)
DESTINATÁRIO	PAULO (A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO 7 AV. EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO AVENIDA BRASMO BRAGA, 115, LÂMINA CENTRAL, SALA 706 CENTRO 20020-903 - Rio de Janeiro/RJ	NÚMERO DO TELEGRAMA ME621982901BR  DHP 06/02/2018 18:37

DESTACAR AQUI

DESTACAR AQUI

75240183-1

210 x 297mm

PE 07/02 12:00

Recibo de Telegrama	Data	Hora	ME621982901BR 22259
	Nome Legível do Recebedor		
Uso dos Correios	Rúbrica do Carteiro	Matrícula	Tipo/Serviços Adicionais DHP 06/02/2018 18:37 30050



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas),
0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

Folia 8 de 10

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, COMO FORMA DE PRESERVAR TANTO O DIREITO CREDITÓRIO QUANTO A VIABILIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A EXECUÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS CONSTITUÍDOS DEPOIS DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEVE PROSSEGUIR NO JUÍZO UNIVERSAL. 4. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2/A VARA CÍVEL DE BLUMENAU/SC.(CC N. 145.027/SC, RELATOR O MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJE DE 31/8/2016 – SEM GRIFO NO ORIGINAL)CONFLITO DE COMPETÊNCIA – CRÉDITO TRABALHISTA CONSTITUÍDO APÓS O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ATO EXPROPRIATÓRIO ORDENADO PELO MAGISTRADO LABORAL GENÉRICO E SEM QUALQUER RESSALVA – ANTE A ESPECIFICIDADE DO CASO, COMPETE O JUÍZO UNIVERSAL AVALIAR ACERCA DA ESSENCIALIDADE OU NÃO DO BEM A FUNCIONAMENTO DA EMPRESA – PRECEDENTES DO STJ. 1. TRATANDO-SE DE CRÉDITO TRABALHISTA CONSTITUÍDO DEPOIS DE TER O DEVEDOR INGRESSADO COM O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ESTÁ EXCLUÍDO DO PLANO E DE SEUS EFEITOS (ART. 49, CAPUT, DA LEI N.º 11.101/2005). 2. ANTE A DETERMINAÇÃO DE ATO EXPROPRIATÓRIO GENÉRICO E SEM RESSALVA DETERMINADO PELO MAGISTRADO TRABALHISTA PARA A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO EXECUTADO, COMPETE AO JUÍZO UNIVERSAL EXERCER O CONTROLE SOBRE ATOS DE CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL. PRECEDENTES DO STJ. 3. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.(CC N. 129.720/SP, RELATOR PARA ACÓRDÃO O MINISTRO MARCO BUZZI, DJE DE 20/11/2015 – SEM GRIFO NO ORIGINAL)AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRÉDITO ORIUNDO DE ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. O ART. 49, § 4º, DA LEI N/0 11.101/05 ESTABELECE QUE O ATO CRÉDITO ADVINDO DE ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO NÃO ESTÁ>

DOBRAR

REMETENTE	SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAIS - QUADRA 16 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> Mudou-se <input type="checkbox"/> Recusado <input type="checkbox"/> Ausente <input type="checkbox"/> Falecido <input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente. Faltou: <input type="checkbox"/> Outros (Especificar)
	DESTACAR AQUI	

DESTINATÁRIO	EXMO(A) SR(A) JUIZ(A) DE DIREITO 1ª VARA JUDICIAL DO RIO DE JANEIRO AVENIDA BRASÃO BRAGA, 115, LÂMINA CENTRAL, SALA 706 20020-903 - Rio de Janeiro/RJ	NÚMERO DO TELEGRAMA ME621982901BR 22259  DHP 06/02/2018 18:37
	75240183-1	

PE 07/02 12:00

ÁREA DE COLA

ÁREA DE COLA

DOBRAR

DESTACAR AQUI

Recibo de Telegrama	Data	Hora	ME621982901BR 22259
	Nome Legível do Recebedor		
Uso dos Correios	Rubrica do Carteiro	Matrícula	Tipo/Serviços Adicionais DHP 06/02/2018 18:37 30051



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capital e regiões metropolitanas),
0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

Folha 9 de 10

CONTEÚDO DO MENSAGEM

DEFEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, OU SEJA, TEM PREFERÊNCIA SOBRE OS DEMAIS, NÃO SENDO NOVADO, NEM SOFRENDO RATEIO. TODAVIA, PARA OBTER SUA DEVOLUÇÃO, CABE AO CREDOR EFETUAR O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, CONFORME PREVISTO NO ART. 86, II, DA MESMA NORMA, AO QUAL FAZ REFERÊNCIA O MENCIONADO ART. 49.2. CABE AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL APURAR, MEDIANTE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO FORMULADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, SE O CRÉDITO RECLAMADO É EXTRAONCURSAL E, PORTANTO, EXCEPCIONADO DOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO, SENDO CERTO QUE O CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO É A VIA PRÓPRIA PARA ESSA DISCUSSÃO. PRECEDENTE.3. A FIM DE IMPEDIR QUE AS EXECUÇÕES INDIVIDUALMENTE MANEJADAS POSSAM INVIABILIZAR A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS EMPRESAS, TEM-SE POR IMPRESCINDÍVEL A SUSPENSÃO DAQUELAS, CABENDO AOS CREDORES PROCURAR NO JUÍZO UNIVERSAL A SATISFAÇÃO DE SEUS CRÉDITOS.4. O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL ACARRETA PARA O JUÍZO QUE A DEFERE A COMPETÊNCIA PARA DISTRIBUIR O PATRIMÔNIO DA MASSA AOS CREDORES CONFORME AS REGRAS DA LEI N/0 11.101/05.5. AGRADO REGIMENTAL DO PROVIDO (AGRG NO CC N.113.228-GO, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, 2/A SEÇÃO, 3. EM 14.12.2011) ANTE O EXPOSTO, RECONSIDERO A DECISÃO DE FLS. 100-548 (E-STJ), COM FULCRO NO ART. 259 DO RISTJ, E DEFIRO A LIMINAR PARA DETERMINAR A IMEDIATA SUSPENSÃO DO JULGADO DO JUÍZO DA 43/A VARÁ DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO/RJ QUE DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DA CARTA DE ARREMATÇÃO REFERENTE AO IMÓVEL LOCALIZADO À RUA ALMIRANTE SADDOK DE SÁ, N. 246, DE TITULARIDADE DA ORA REQUERENTE E, CASO JÁ PERFECTIBILIZADA A TRANSFERÊNCIA DA TITULARIDADE PERANTE O CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS COMPETENTE, QUE SEJA MANTIDO EM DEPÓSITO O NUMERÁRIO OBTIDO PELA JUSTIÇA TRABALHISTA EM DECORRÊNCIA DESSA ADJUDICAÇÃO, FICANDO DESIGNADO O JUÍZO DE DIREITO DA 7/A VARA

REMETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAO - QUADRA 06 LOPE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> Mudou-se <input type="checkbox"/> Recusado <input type="checkbox"/> Ausente <input type="checkbox"/> Falecido <input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente. Faltou: <input type="checkbox"/> Outros (Especificar)
	EXMO(A). SR(A) JUIZ(A) DE DIREITO 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO AVENIDA ERASSMO BRAGA, 115, LÂMINA CENTRAL, SALA 706 CENTRO 20020-903 - Rio de Janeiro/RJ	
DESTACAR AQUI		DESTACAR AQUI

PE 07/02 12:00

ÁREA DE COLA

ÁREA DE COLA

DOBRAR

DOBRAR

Fabricado em F07/31/00

DESTACAR AQUI

DESTACAR AQUI

75240183-1

210 x 297mm

Recibo de Telegrama	Data ____/____/____	Hora ____ h ____	ME621982901BP 22259 
	Nome Legível do Recebedor		
Uso dos Correios	Rubrica do Carteiro	Matrícula	Tipo/Serviços Adicionais DHP 06/02/2018 18:37 0052



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas),
0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

Folha 10 de 10

CONTEÚDO DA MENSAGEM

 RESARIAL DO RIO DE JANEIRO/RJ PARA DIRIMIR, EM CARÁTER PROVISÓRIO
, AS DEMAIS QUESTÕES URGENTES.OFICIE-SE, COM URGÊNCIA, OS JUÍZCS
SUSCITADOS.PUBLIQUE-SE.BRASÍLIA (DF), 1/0 DE FEVEREIRO DE 2018.".

ATENCIOSAMENTE, MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, RELATOR. SEGUNDA
SEÇÃO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TELEFONES: (61) 3319.8000 (CENTRAL)/ (61)
3319.8410 (INFORMAÇÕES PROCESSUAIS)/ (61) 3319.8242/8243
(PROTOCOLO DE PETIÇÕES)/(61) 3319.8700/8194/8195 (PROTOCOLO DE
FAXES), WWW.STJ.JUS.BR (SITE OFICIAL)/ENTES PÚBLICOS INTEGRANTES DO
PODER JUDICIÁRIO PODEM UTILIZAR O MALOTE DIGITAL PARA AS
COMUNICAÇÕES OFICIAIS (RES/CNJ N. 100, de 24.11.2009)>>

AREA DE COLA

AREA DE COLA

Fabricação - FC0731/30

DOBRAR

DOBRAR

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 16 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou: <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)
---	---

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO AVENIDA ERASMO BEAÇA, 115, LÂMINA CENTRAL, SALA 706 CENTRO 20020-903 - Rio de Janeiro/RJ	NUMERO DO TELEGRAMA ME621982901BR 22259  DHP 06/02/2018 18:37
---	--

DESTACAR AQUI

DESTACAR AQUI

75240183-1

210 x 297mm

PE 07/02 12:00

10053

Luiz Fernando Viveiros de Castro Keller
Mario Augusto Thieme
Renata Ribeiro de Barros
Tanila dos Santos Barbosa
Charles Pinheiro Fernandes
Marina de Almeida Silva

Murilo Nuno Rabat
Alexandre de Paula Ruy Barbosa
Sidney Machado Correa Júnior
Rafael Ávila Silva
Ronaldo Carvas Carraça
Carolina Costa de Jesus

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 07ª
VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE
JANEIRO**

Processo nº. 0105323-98.2014.8.19.0001

ROSANGELA VARELLA DA SILVA, já qualificada nos autos processo em epígrafe, vem, a presença de Vossa Excelência, por seu advogado, em cumprimento ao despacho de fls., requerer a juntada da procuração em anexo para que cumpra seus efeitos legais.

Nestes termos.

Pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.


Murilo Nuno Rabat
OAB/RJ 100.748

RECORRIDO EM 05/02/2018 ÀS 14:19:24 (01/03/18)

Luiz Fernando Viveiros de Castro Keller
Mario Augusto Thieme
Renata Ribeiro de Barros
Tanila dos Santos Barbosa
Charles Pinheiro Fernandes
Marina de Almeida Silva

Murilo Nuno Rabat
Alexandre de Paula Ruy Barbosa
Sidney Machado Correa Júnior
Rafael Ávila Silva
Ronaldo Carvas Carraça
Carolina Costa de Jesus

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

ROSANGELA VARELLA DA SILVA, brasileira, casada, cirurgiã-dentista, portadora da CTPS nº 67010, série 082/RJ, PIS no. 124.81469.52.8, RG nº 07351982 expedida pelo Instituto Félix Pacheco/RJ e CPF nº 003.983.677-01, domiciliada na cidade do Rio de Janeiro, onde reside na Rua Araguaia, 994, bloco 2, apto. 401, Freguesia, Jacarepaguá, Estado do Rio de Janeiro, CEP: 22745-270;

OUTORGADOS:

MURILO NUNO RABAT, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 100.748, **SIDNEY MACHADO CORREA JUNIOR**, brasileiro, advogado, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 125.310, **TANILA DOS SANTOS BARBOSA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 172.481 e **RAFAEL ÁVILA SILVA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 167.957, todos com escritório nesta cidade, na Avenida Presidente Wilson nº 165, Grupo 901 a 910, Centro.

PODERES:

Os poderes para, independente de ordem de nomeação, praticar todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato, podendo, portanto, realizar todos os atos previstos em lei para transigir, desistir, renunciar, firmar e substabelecer a presente, no todo ou em parte, receber, levantar e dar quitação, inclusive de alvarás e mandados de pagamento, perante qualquer instituição, pública ou privada. Este instrumento outorga, também, poderes “*ad judicium*” para atuar perante todos os graus de Jurisdição, assim como perante qualquer órgão público das esferas municipal, estadual e federal, bem como junto aos Tribunais Superiores, principalmente perante a 07ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro – RJ, no processo nº. 0105323-98.2014.8.19.0001.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2017.


ROSANGELA VARELLA DA SILVA

10055



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL/RJ.**

**OFÍCIO - Nº.: 1880/2017/OF
PROCESSO Nº.: 0105323-98.2014.8.19.0001**

**15º OFÍCIO DE NOTAS DA COMARCA DA CAPITAL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, representado por sua tabeliã, **FERNANDA
DE FREITAS LEITÃO**, vem, tempestivamente, em resposta ao ofício em
referência, apresentar as anexas cópias de procurações, em nome de
ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTILO – ASSESPA
lavradas nesta serventia extrajudicial, no Livro 808, fls. 124 e 145.

Colocamo-nos à inteira disposição para qualquer esclarecimento
adicional que se faça necessário.

Atenciosamente,

Rio de Janeiro, 15 de Fevereiro de 2018.

FERNANDA DE FREITAS LEITÃO - TABELIÃ

PROCURAÇÃO bastante que faz,
ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO
APÓSTOLO-ASSESPA, na forma abaixo:

Aos vinte e sete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e doze (27.12.2012), nesta cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, no Cartório do 15º Ofício de Notas desta Cidade, situado na Rua do Ouvidor 89, compareci a convite na Av. Rio Branco, n. 99, 11º andar, Centro, e perante mim, **FÁBIO HENRIQUE DAMIÃO SOUTO COUTO, Tabelião Substituto**, compareceu como **Outorgante: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO-ASSESPA**, mantenedora da UniverCidade – Centro Universitário da Cidade, inscrita no CNPJ sob o n. 34.150.771/0001-87, com sede nesta Cidade, na Rua José Bonifácio, n. 140, Bairro Todos os Santos-RJ, neste ato representada por seu Presidente, **ADENOR GONÇALVES DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, maior, administrador, portador da carteira de identidade do CRA/RJ de n. 20.44067-7 de 01.10.2008, inscrito no CPF sob o n. 003.422.157-36, residente e domiciliado nesta Cidade do Rio de Janeiro, com escritório nesta Cidade, na Av. Rio Branco, n. 99 – 11º andar, Centro. Reconhecidos com os próprios pelos documentos exibidos e arquivados. Então, pela Outorgante, na forma que vem representada, foi-me dito que por este público instrumento, nomeia e constitui seu bastante procurador, o advogado, **ALEX KLYEMANN BEZERRA PORTO DE FARIAS**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB.RJ sob o n. 61.937 e inscrito no CPF sob o n. 714.512.267-72, residente e domiciliado nesta Cidade do Rio de Janeiro, com escritório nesta Cidade, na Rua Buenos Aires, n. 100, 5º andar, Centro; a quem outorga poderes, para assinar e representar a Outorgante, podendo retirar documentos perante quaisquer órgãos; representá-la em repartições públicas federais, estaduais, municipais e autárquicas, Cartórios de Notas, Registro de Imóveis em geral, INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (INSS), JUNTAS COMERCIAIS, MINISTÉRIO DO TRABALHO, RECEITA FEDERAL, DETRAN, OI, CLARO, VIVO, JUSTIÇA DO TRABALHO, JUSTIÇA FEDERAL, JUSTIÇA ESTADUAL, JUCERJA – JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, podendo assinar recursos e petições de esclarecimento, emendar, aditar, retificar os atos Societários e Atas da Outorgante; ainda perante órgãos do Imposto de Renda, podendo, ainda, exercer os poderes da cláusula *ad judicium et extra* para o Foro em Geral, em qualquer Juízo ou grau de jurisdição, podendo propor e variar de ações e de recursos, e ainda os poderes da cláusula AD NEGOTIA, podendo assinar cheques e ordens de pagamento, requerer talonário de cheques, extratos, assinar contratos de crédito, seja do tipo que forem, representando-a plenamente perante os Bancos onde possua operações, obrigando-se nas mais diferentes modalidades de operações bancárias e também assinar contratos de locação, arrendamento e similares, convênio com órgãos públicos ou entidades privadas, admitir e demitir pessoal, enfim, praticar todos os atos que vierem a ser necessários a presença e/ou assinatura da Outorgante, e tudo o mais requerer, promover, negociar, praticar e assinar para o fiel cumprimento do presente mandato. **A presente foi lavrada sob minuta apresentada e arquivada nestas Notas.** Os dados aqui contidos foram fornecidos pelo representante da Outorgante, se responsabilizando por tal declaração. Assim o disse e me pediu este público instrumento, que lhe li, aceita e assina, dispensando a presença e assinatura das testemunhas, conforme Art. 240 da Consolidação das Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Certifico que pelo presente ato são devidas custas da Tabela VII, II, letra a, no valor de R\$12,02, acrescida da observação 12ª no valor de R\$19,99, informática no valor de R\$3,41, comunicação e informática para o distribuidor, no valor de R\$8,64, digitalização R\$4,55, acrescidas de R\$11,37 (Provimento 37/2007), acrescidas dos 20% para o FETJ (Lei nº 3217/99 de 27.05.99), no valor de R\$11,99, acrescidas de 5% para o FUNPERJ (Lei nº 04/2006), no valor de R\$2,99, acrescidas de 5% para o FUNPERJ (Lei nº 111/2006), no valor de R\$2,99, que serão recolhidos ao Banco Bradesco, na forma determinada pela Corregedoria Geral de Justiça, as contribuições previstas nas Leis nºs 3761/2002, no

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br

10058

Ofício : 1865/2017/OF

R-23342

33

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2017

Processo Nº: 0105323-98.2014.8.19.0001

Distribuição: 28/03/2014

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Sociéd. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Convolção de Recuperação Judicial em Falência

Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e outros

Prezado Senhor,

A fim de instruir os autos da ação supramencionada, solicito a V.Exa. para que averbe a

indisponibilidade dos tais imóveis:

AV. MINISTRO EDGARD ROMERO, PRÉDIOS Nº 817 E 821 - 8ª OFICIO DO RGI - MATRÍCULA: 214137

AV. MINISTRO EDGARD ROMERO, LOTE: 02 - 8ª OFICIO DO RGI - MATRÍCULA: 119510-A, podendo a ASSESPA levar em mãos, isento de emolumentos, considerando ser ordem judicial.

Atenciosamente,

Fernando Cesar Ferreira Viana
Fernando Cesar Ferreira Viana
Juiz de Direito

Código de Autenticação: 42XP.3W2M.KNQD.9R5U

Este código pode ser verificado em: (www.tjrj.jus.br - Serviços - Validação de documentos)

8ª OFICIO DO RGI

BO. UF. DU REGISTRO DE IMOVEIS/RJ
CERTIFICADO QUE ESTE TITULO FOI
REGISTRADO EM 19/12/2017
PROBANDO EM 19/12/2017
LIVRO TITULOS 1-CY. 11.119.

OITAVO

SERVIÇO REGISTRAL DE IMÓVEIS

30054

OFICIAL: Dr. ARNALDO COLOCCI NETTO
RUA DA ALFÂNDEGA, 91 - 3º ANDAR - 20070-001 - CENTRO
MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - RJ - BRASIL

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2018

OFÍCIO N° : 178/2018-OF

ASSUNTO: OFÍCIO N° 1865/2017/OF

Ref.: Processo n° 0105323-98.2014.8.19.0001

Indisponibilidade

MM. DR. JUIZ

Em atenção ao ofício mencionado, datado de 19/12/2017, prenotado neste Serviço Registral sob o n° 782642 às fls. 118 do L° 1-CY, informo a V. Ex^a. que promovemos a averbação da indisponibilidade através dos atos AV-13 e AV-38 nas matrículas 214137 e 119510-A, em 16/01/2018, referente aos imóveis situados na **Avenida Ministro Edgard Romero, n° 821, 817 e 807.**

Na oportunidade, renovo a V. Ex^a os protestos de especial consideração e estima^X

O OFICIAL


3º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
ARNALDO COLOCCI NETTO
OFICIAL
MATRÍCULA N° 90.11441

AO EXM° SR.

DR. FERNANDO CESAR FERREIRA VIANA

JUIZ DE DIREITO DO CARTÓRIO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

Av. Erasmo Braga, n° 115 , Lamina Central, Sala 706 – Centro

CEP 20020-903-RIO DE JANEIRO – RJ

ACN/ksmj

52668-EMP07-2018-00086559-08/02/2018-15:11-06324900-12103



Arnaldo Colocci Netto
Oficial Registrador

0059

Certidão de Ato Praticado

Título : OFÍCIO (19/12/2017), 7 VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL, OFICIO 1865/2017/OF (PROC N. 0105323-98.2014.8.19.0001), referente a INDISPONIBILIDADE

CERTIFICO que sobre o presente título prenotado sob o Nº **782642** em 20/12/2017 , no livro 1-CY, folha 118, foi registrado/averbado em **16/01/2018**, com os seguintes atos:

Poder Judiciário - TJERJ - Corregedoria Geral da Justiça
Matricula Nº **214137** - Avenida Ministro Edgard Romero, 821, E Nº 817 , Bairro MADUREIRA.
Selo de Fiscalização Eletrônico Nº **ECHJ 59936 QEB** - **AV.13** - Indisponibilidade
Matricula Nº **119510A** - Avenida Ministro Edgard Romero, 807, Bairro MADUREIRA, Lote 2.
Selo de Fiscalização Eletrônico Nº **ECHJ 59937 ZAA** - **AV.38** - Indisponibilidade
Consulte a validade do(s) selo(s) em: <https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

Tipo do Ato	Qtde.	Emol.	Lei 6370	FETJ	FUNDPERJ	FUNPERJ	FUNARPEN	Mútua	Acoterj	Total
Averbação	2	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Certidão de Prenotação	1	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
----- Total -----		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Distribuição (RECEITA DE TERCEIROS).....: 0,00
Consulta B.I.B. (RECEITA DE TERCEIROS).....: 0,00
Deposito Efetuado: 0,00
Compl.de Deposito.....: 0,00
Diferença: 0,00

Número da Guia:

A presente certidão integra o documento nela identificado, substituindo o carimbo previsto no Artigo 211 da Lei Federal Nº 6015/73. Destina-se a certificar a prática do(s) ato(s) indicado(s) acima. A comprovação de ônus reais ou gravames é feita através de certidão específica.

Recibo nº **639277**

Recebemos a quantia de R\$ **0,00** (), pelos atos acima discriminados, de PODER JUDICIARIO cujo título ficou disponível para entrega à partir de: 26/01/2018 .

Rio de Janeiro, 16 de Janeiro de 2018.

() CARLOS EDUARDO F. COLOCCI - CTPS nº 61976 S/103

() PEDRO AUGUSTO F. COLOCCI - CTPD nº 27490 S/075

() ANA MARIA DO PRADO BARBOSA - CTPS Nº 95777 S/058

() ISABELLA CORREA DO N. PERES - CTPS Nº 60410 S/119

() GLAUCEMILDE PEREIRA DA S. SOUZA - CTPS Nº: 91554 S/102/RJ

() NILZA DE C. L. MARQUES - Mat Nº: 06/3451

50060

ARNALDO COLOCCI NETTO
Oficial Registrador

CERTIDÃO DE PRENOTAÇÃO

Título : OFÍCIO (19/12/2017), 7 VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL, OFÍCIO 1865/2017/OF (PROC N. 0105323-98.2014.8.19.0001), referente a INDISPONIBILIDADE

CERTIFICO que o título foi prenotado no dia **20/12/2017** , sob o Nº **782642** , no livro 1-CY, folha 118..

Tipo do Ato	Qtde.	Emolumentos	Lei 6370	FETJ	FUNDPERJ	FUNPERJ	FUNARPEN	Total
Certidão de Prenotação	1	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
----- Total -----		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

IMPORTANTE: Esta certidão não comprova o registro de propriedade do imóvel.

Poder Judiciário - TJERJ
Corregedoria Geral de Justiça
Selo de Fiscalização Eletrônico
ECHJ 54899 RWZ
Consulte a validade do selo em:
<http://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

Rio de Janeiro, 26 de Dezembro de 2017.

ARNALDO COLOCCI NETTO
Oficial Registrador

- () CARLOS EDUARDO F. COLOCCI - CTPS nº 61976 S/103
- () PEDRO AUGUSTO F. COLOCCI - CTPD nº 27490 S/075
- () ANA MARIA DO PRADO BARBOSA - CTPS Nº 95777 S/058
- () ISABELLA CORREA DO N. PERES - CTPS Nº 60410 S/119
- () NILZA DE C. L. MARQUES - Mat Nº: 06/3451
- () GLAUC:EMILDE PEREIRA DA S. SOUZA - CTPS Nº: 91554 S/102/RJ

30061



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO**

10º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

Av. Venezuela, nº 134 – Bloco A – 8º andar, Saúde, Rio de Janeiro – RJ
CEP: 20081-312 – TEL: (21) 3218-7503/3218-7504 10jef@jfrj.jus.br

OFÍCIO: OFI.5110.000095-2/2017



0 3 5 0 4 5 1 1 0 0 0 0 9 5 2 2 0 1 7

REFERÊNCIA PROCESSO 0105323-98.2014.8.19.0001

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2017.

Prezado(a) Senhor(a),

De ordem do MM Juiz Federal do 10º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, solicito a Vossa Senhoria as providências necessárias para **atendimento da consulta dirigida ao Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, acerca da possibilidade de autorização para que a Massa Falida Grupo Galileo (Processo 0105323-98.2014.8.19.0001)** proceda à expedição do histórico escolar da parte autora nos autos do processo abaixo informado, conforme decisão, sentença / acórdão proferidos nos autos do processo em trâmite neste Juizado (Processo 0058098-28.2015.4.02.5151), cujas cópias seguem em anexo:

As informações poderão ser remetidas para email institucional: 10jef@jfrj.jus.br

Atenciosamente,

Lei nº 11.419/06, art. 1º, III, 'a'

ASSINADO ELETRONICAMENTE
MARIA DAS DORES ALVES PEREIRA
Diretora de Secretaria

Destinatário: Responsável pela Serventia do JUIZO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL
Endereço: Avenida Erasmo Braga, 115 Sala 706, Lamina 1 - CASTELO - RIO DE JANEIRO, RJ, Brasil - CEP: 20.020-903

1
12/01/18 14:19:27125964 1005557R



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
10º Juizado Especial Federal

JFRJ
Fls 329

Processo nº **0058098-28.2015.4.02.5151 (2015.51.51.058098-2)**

SENTENÇA
Tipo A

Trata-se de ação ajuizada por FERNANDO ANTONIO DINIZ CORRÊA em face de GRUPO GALILEO EDUCACIONAL (GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A), UNIVERSIDADE VEIGA DE ALMEIDA S/A (ANTARES EDUCACIONAL S/A) e UNIÃO FEDERAL (MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO), na qual requer, em sede de tutela, que os réus procedam à expedição e registro do seu diploma de conclusão de curso de Bacharelado em Ciência da Computação, bem como forneçam o seu histórico escolar em cada Universidade cursada (Universidade Gama Filho, UniverCidade e Universidade Veiga de Almeida). Requer, ainda, a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais e a condenação do MEC à obrigação de fiscalizar as instituições de ensino superior, ora demandadas.

Decisão de antecipação parcial dos efeitos da tutela às fls. 132/135, determinando que o GRUPO GALILEO forneça o histórico escolar do Autor.

Contestação da União às fls. 137/140, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido.

Contestação da ANTARES EDUCACIONAL S.A, mantenedora da Universidade Veiga de Almeida, às fls. 238/265.

O GRUPO GALILEO, apesar de regularmente citado, conforme fls. 142/143, não ofertou resposta.

É o breve relatório. Decido.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

Alega a União que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação, sob o argumento de que a expedição de histórico escolar da parte autora encontra-se dentro das funções a serem desempenhadas pela Universidade em que se graduou.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
10º Juizado Especial Federal

JFRJ
Fls 330

Em relação a este tema, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que a União é parte legítima, conforme precedente a seguir:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. REGISTRO DE DIPLOMAS CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual é de se rejeitar a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC suscitada pela parte recorrente.

2. No mérito, a controvérsia do presente recurso especial está limitada à discussão, com base na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a competência para o julgamento de demandas referentes à existência de obstáculo à obtenção do diploma após a conclusão de curso de ensino a distância, por causa da ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação.

3. Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal. Precedentes.

4. Essa conclusão também se aplica aos casos de ensino à distância, em que não é possível a expedição de diploma ao estudante em face da ausência de credenciamento da instituição junto ao MEC. Isso porque, nos termos dos arts. 9º e 80, § 1º, ambos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o credenciamento pela União é condição indispensável para a oferta de programas de educação à distância por instituições especificamente habilitadas para tanto.

5. Destaca-se, ainda, que a própria União - por intermédio de seu Ministério da Educação (MEC) - editou o Decreto 5.622, em 19 de dezembro de 2005, o qual regulamentou as condições de credenciamento, dos cursos de educação à distância, cuja fiscalização fica a cargo da recém criada Secretaria de

10063



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
10º Juizado Especial Federal

JFRJ
Fls 331

Regulação e Supervisão da Educação Superior do referido órgão ministerial.

6. Com base nestas considerações, em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. Neste sentido, dentre outros precedentes desta Corte, a conclusão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 698440 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 01-10-2012 PUBLIC 02-10-2012. 7. Portanto, CONHEÇO do RECURSO ESPECIAL interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e CONHEÇO PARCIALMENTE do RECURSO ESPECIAL interposto pela parte particular para, na parte conhecida, DAR PROVIMENTO a ambas as insurgências a fim de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda. Prejudicada a análise das demais questões. Recursos sujeitos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08." (RESP 201201964290, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, REPDJE DATA:29/08/2013 DJE DATA:02/08/2013)

Além do interesse incontestável da União no feito, há que se salientar, ainda, que os pedidos do Autor não se limitam à expedição do seu histórico e diploma, mas alcançam, também, a pretensão de condenação das rés ao pagamento de indenização por dano moral, em razão, no caso específico da União, do suposto descumprimento do dever de adequado acompanhamento das instituições de ensino, quando do descredenciamento da universidade em que o Demandante teria concluído o seu curso.

Assim, da narrativa dos fatos expostos na inicial decorre a legitimidade da União para figurar como Ré no presente feito.

DO MÉRITO

Alega o autor que foi aluno do curso de Ciência da Computação na **UniverCidade**, iniciado em 2007 quando, em 2010, necessitou trancá-lo, faltando apenas cursar a disciplina "Projeto Final II" (TCC) para a conclusão do seu curso.

Sustenta que:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
10º Juizado Especial Federal

JFRJ
Fls 332

Ocorre que, quando o Autor foi destrancar a sua matrícula, fora informado, pela funcionária, que o seu curso havia sido transferido para a Universidade Gama Filho, devido à compra das 02 (duas) instituições pelo Grupo Galileo Educacional.

Vale deixar claro aqui, que, A MATRÍCULA DO CURSO DE CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO, NA GAMA FILHO, FORA DESTRANCADA, ATRAVÉS DO PROTOCOLO N.º 2013030555, EM 29 DE AGOSTO DE 2013, CUMPRINDO, ASSIM, FINALMENTE, OS CRÉDITOS QUE FALTAVAM, PERTINENTES À DISCIPLINA PROJETO FINAL II (TCC), PARA A CONCLUSÃO DO CURSO, NO 2º (SEGUNDO) SEMESTRE DE 2013 (comprovantes ora adunados à presente)

Aduz que, após o descredenciamento das Universidades **Gama Filho** e Centro Universitário da Cidade, os alunos destas instituições passaram a integrar o corpo docente do consórcio formado pela Estácio de Sá, Faetec e **Universidade Veiga de Almeida**, ora Ré o que foi denominado “Programa de Transferência Assistida (PTA)”, conduzido pelo Ministério da Educação.

Explica que o curso de Ciência da Computação ficou a cargo da Universidade Veiga de Almeida, mas que não obteve êxito nos seus requerimentos administrativos, para receber seu diploma de graduação e histórico escolar.

Informa que até a presente data não lhe foram fornecidos os documentos solicitados, destacando que *“o atendimento presencial das 02 (duas) instituições (Gama Filho e UniverCidade) não está mais sendo feito em nenhuma unidade, e ambos os sistemas on-line (acessados via internet, através do site das instituições) estão fora do ar, inviabilizando, assim, a abertura de novos requerimentos para a solicitação da documentação”*.

A 2ª Ré (Universidade Veiga de Almeida) alega que, de fato, houve um Programa de Transferência Assistida (PTA) dos alunos da Universidade Gama Filho para o seu corpo docente, e que o MEC adotou uma série de medidas de monitoramento desse processo.

Uma delas, visando mitigar problemas de ordem administrativa, foi a edição da Portaria nº 219 DE 31/03/2014, autorizando as universidades receptoras a expedirem documentos acadêmicos dos alunos transferidos, e determinando que as instituições



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
10º Juizado Especial Federal

JFRJ
 Fls 333

de ensino descredenciadas procedessem à entrega do acervo acadêmico desses alunos às instituições vencedoras do PTA, nos seguintes termos:

Artigo 1º - Ficam autorizadas as instituições Universidade Veiga de Almeida, Universidade Estácio de Sá e Faculdade de Tecnologia Senac Rio – Fatec a expedir Diplomas e outros documentos acadêmicos dos alunos da Universidade Gama Filho e do Centro Universitário da Cidade, inclusive dos alunos já formados ou com matrícula trancada.

Artigo 2º - Os documentos de que trata o artigo 1º serão emitidos com base nas informações e documentos disponibilizados às Instituições receptoras em decorrência do processo de transferência assistida, ressalvada qualquer responsabilidade por inconsistências ou inexistência de dados e registros no acervo acadêmico;

Alega a Ré, todavia, que, em razão da “notória” desorganização do Grupo Galileo, que gerenciava as instituições descredenciadas, nenhum documento indispensável para a expedição do diploma do Autor (bem como de muitos outros alunos) foi apresentado, conforme se verifica no ofício nº 1324, enviado pelo MEC ao Reitor da Veiga de Almeida, e acostado às fls. 276/278, cujo trecho segue transcrito:

5. Ensejando mitigar estes problemas, foram publicadas a Portaria nº 219 e o Despacho do Secretário nº 73, ambos publicados no DOU de 02/04/2014, quando foi autorizada a expedição de diplomas e outros documentos acadêmicos dos alunos da UGF e do Centro Universitário da Cidade pelas instituições receptoras do processo de transferência assistida (PTA), além de **determinar aos dirigentes e representantes legais das IES administradas pela Galileo Administradora de Recursos Educacionais S.A.**, que procedessem à entrega do acervo acadêmico às instituições vencedoras do PTA.

6. Por provocação desta Pasta, foi instaurado na 10ª Vara Federal do Rio de Janeiro o Processo nº 0125055-98.2014-4-02.5101, o qual solicita que os citados acervos acadêmicos sejam entregues pelas IES descredenciadas, mantidas pela Galileo Administradora de Recursos Educacionais S/A. Na instrução do processo, o Juízo determinou que a União Federal **acompanhasse** todas as ações de triagem, acondicionamento e remessa dos documentos, até a entrega definitiva do acervo às instituições vencedoras do Processo de Transferência Assistida, ou seja, ao Consórcio Rio Universitário (Editais nºs 1 e 2) e à Universidade Estácio de Sá (Edital nº3), bem como constituísse comissão e apresentasse os recursos logísticos e humanos necessários para a realização das ações.

7. Ressalta-se que os dirigentes e representantes legais das instituições descredenciadas não cumpriram as citadas determinações e nem mesmo decisão judicial para que fizessem tal entrega.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
10º Juizado Especial Federal

JFRJ
Fls 334

Aduz, ainda, que obteve o documento de fls. 266/267 no banco de dados do MEC e que neste histórico escolar consta a informação de que a disciplina TCC (trabalho de conclusão de curso) estava em curso e com nota zerada, ou seja, não foi concluída, o que inviabilizaria a expedição do diploma almejado.

A desorganização do Grupo Galileu, no manejo dos documentos dos alunos transferidos foi de tal ordem que ganhou notoriedade na mídia. Ressalto que foi amplamente divulgada a notícia de que várias pastas com documentos dos alunos transferidos foram encontradas fortuitamente por uma aluna da UniverCidade, no lixo¹.

Isso confere credibilidade às alegações da Universidade Veiga de Almeida, no sentido de que não recebeu a documentação pregressa do Autor. Assim sendo, entendo que esta instituição de ensino não concorreu de qualquer forma para a situação angustiante em que se encontra o Autor.

Todavia, observo que o conjunto probatório carreado aos autos conferem verossimilhança as alegações do Demandante, no sentido de que ele, efetivamente, concluiu o curso, com a entrega do Trabalho de Conclusão (TCC), o que viabiliza um juízo de procedência da demanda no que se refere à expedição do diploma. Vejamos:

Inicialmente, entendo que restou inconteste que o Autor realmente foi aluno do curso de Ciência da Computação, transferido para a Universidade Veiga de Almeida, conforme histórico de fls. 266/267, trazido aos autos pela Universidade Ré.

Esse histórico comprova, também, que o Autor teria cursado a disciplina TCC II no segundo semestre de 2013, o que se coaduna com o narrado na petição inicial (em que alega que destrancou seu curso em agosto de 2013, perante a Universidade Gama Filho, tendo cursado a referida disciplina nesta faculdade).

Alega o Demandante que, em 02/06/2014, formulou requerimento de histórico e declaração de conclusão de curso, junto à Universidade Veiga de Almeida, para onde seu curso foi transferido, o que restou demonstrado pelo documento de fl. 30.

¹ <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2014/05/documentos-originais-de-alunos-da-univercidade-sao-encontrados-no-lixo.html>; <http://www.f24.com.br/editorial/brasil/rio-de-janeiro/03052014-134260-documentos-originais-de-alunos-da-univercidade-sao-encontrados-no-lixo>

José S



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
10º Juizado Especial Federal

JFRJ
Fls 335

Outro forte indício de que o Autor, de fato, cursou a disciplina citada são os boletos de cobrança de mensalidade e seus respectivos recibos de pagamento ao Grupo Galileu que, à época, administrava a Universidade Gama Filho, acostados às fls. 32/37.

Ainda, o documento juntado à fl. 27, obtido no site da daquela Universidade, comprova que foi conferida nota 8,00 (oito) às duas primeiras avaliações a que o Autor se submeteu quando cursou a matéria TCC II, restando em branco o campo da terceira avaliação apenas.

Somam-se a isto o fato de o Autor ter travado insistente comunicação com as universidades, na tentativa de obter seu diploma, desde o início do ano de 2014.

Com efeito, à fl. 40, consta mensagem eletrônica enviada pelo Autor à Universidade Gama Filho, em 23/01/2014, solicitando a expedição do diploma, histórico escolar e declaração de conclusão do curso. Tal solicitação se repetiu no dia 24/01/2014, conforme fl. 41.

À fl. 51, consta um e-mail enviado, em 24/03/2014, à Universidade Veiga de Almeida, em que o Autor explica que, apesar de já ter cursado todas as matérias e concluído o projeto final II na Universidade Gama Filho, tal informação não estava sendo considerada pela Ré, para dispensa de disciplinas.

Em junho de 2014, consoante fls. 30 (ou 56), o Autor requereu junto à Ré a sua colação de grau e registro do diploma, mas não obteve resposta, razão pela qual enviou mais um e-mail relatando seu problema, no dia 20/11/2014 (fl. 55).

Diante de todo este acervo probatório em favor do Autor, tudo leva a crer que ele, de fato, cursou e foi devidamente aprovado na disciplina TCC II, mas foi apenas mais um aluno prejudicado pela forma irresponsável que o Grupo Galileu, ora Réu revel, tratou a documentação do corpo docente de sua responsabilidade. Portanto, não se afigura justo ou razoável que o mesmo tenha seu pedido de expedição de diploma negado.

No que se refere ao pedido de histórico escolar relativo a cada uma das Universidades onde o Autor estudou, entendo que, uma vez tendo a Universidade Veiga de Almeida afirmado que não recebeu qualquer documentação pertinente ao Demandante, a obrigação recai



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
10º Juizado Especial Federal

JFRJ
Fls 336

sobre o Grupo Galileo, que foi quem comprou a UniverCidade e Gama Filho.

O dano moral, no presente caso, decorre *in re ipsa*, pois não há como ignorar o sofrimento do Autor diante dessa situação. Após anos de dedicação e esforço financeiro, o demandante se viu impossibilitado de obter o tão sonhado diploma, bem como documentos de sua vida acadêmica, essenciais para seu progresso profissional.

Todavia, não vislumbro qualquer falha na atuação do MEC no acompanhamento do Programa de Transferência Assistida. Ao contrário, as provas dos autos demonstram que a União adotou medidas administrativas e até judiciais para garantir o direito dos alunos, conforme já mencionado acima.

Também não há porque a Universidade Veiga de Almeida indenizar o Autor, uma vez que não restou demonstrado qualquer ato ilícito, decorrente de conduta omissiva ou comissiva, praticado pela citada instituição de ensino, que pudesse ter gerado dano ao demandante.

Na verdade, do conjunto probatório aqui carreado exsurge a culpa exclusiva do Grupo Galileo, que gerenciava as instituições descredenciadas e tinha o dever de zelo sobre a documentação acadêmica dos seus alunos. No entanto, a par de, aparentemente, não ter entregado os documentos relativos ao Autor às instituições que sucederiam as descredenciadas, sequer compareceu em Juízo para prestar esclarecimento sobre o caso específico do Autor.

Como efeito da revelia, só resta a este juízo presumir como verdadeiros os fatos aqui narrados, tanto da parte do Demandante, como da parte da Universidade Veiga de Almeida, e condenar o Réu a fornecer a documentação requerida.

Assim, a presente sentença deverá suprir a ausência da integralidade da documentação necessária à expedição do diploma pleiteado, para evitar um mal muito maior, que seria o total desamparo do Autor diante de uma situação a que não deu causa, para condenar a Universidade Veiga de Almeida, que é a responsável pela expedição de tal documento, com base na Portaria do MEC nº 219 DE 31/03/2014, a expedi-lo e entregá-lo ao Demandante.

DISPOSITIVO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
10º Juizado Especial Federal

JFRJ
Fls 337

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para:

- condenar a **Universidade Veiga de Almeida** a expedir o diploma do Autor e proceder à entrega ao mesmo;
- condenar o **MEC** a adotar as medidas administrativas pertinentes à validação e registro do diploma;
- condenar o **Grupo Galileu** a fornecer o histórico escolar do Autor relativo às matérias cursadas na UniverCidade e Gama Filho;
- condenar o **Grupo Galileu** a pagar a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao Autor, a título de indenização por dano moral, corrigida monetariamente a partir da presente data, com incidência de juros de mora de 12% ao ano a partir da citação.

Advirto a Secretaria para o fato de que, conforme observado no processo nº 0000145-96.2014.4.02.5101, a representação do Grupo Galileu está sob a nova responsabilidade, da Dra. Claudia Campos de Souza, OABRJ, 88.294, com endereço na Rua Saddock de Sá, 276 – Ipanema-RJ.

Sem condenação em custas e honorários de advogado, à vista do disposto no artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Sendo interposto(s) recurso(s) tempestivo(s), intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para oferecer(em) contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos a Turma Recursal.

Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P. I.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2016.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)

MARCEL DA SILVA AUGUSTO CORRÊA
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade
10º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro

RECURSO/SENTENÇA CÍVEL Nº 0058098-28.2015.4.02.5151/01

Recorrente: ANTARES EDUCACIONAL S/A (UNIVERSIDADE VEIGA DE ALMEIDA)

Recorrido: FERNANDO ANTONIO DINIZ CORRÊA

Relator: Juiz Federal GUILHERME BOLLORINI PEREIRA

Origem: 10º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro

JFRJ
Fls 390

EMENTA/VOTO

DIREITO ADMINISTRATIVO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RELAÇÃO DE CONSUMO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. UNIVERSIDADES DO GRUPO GALILEO DESCREDENCIADAS. PROGRAMA DE TRANSFERÊNCIA ASSISTIDA PARA A UNIVERSIDADE VEIGA DE ALMEIDA. NÃO OBTENÇÃO DO HISTÓRICO ESCOLAR. SITUAÇÃO PARA A QUAL O ALUNO NÃO CONCORREU. INDÍCIOS QUE DEMONSTRAM A CONCLUSÃO DO CURSO DE CIÊNCIAS DAS COMPUTAÇÕES PELO AUTOR ANTES DA TRANSFERÊNCIA. PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO MISERO*. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré às fls.340/355, pretendendo a reforma da sentença de fls. 329/337, que julgou procedente em parte os pedidos autorais da seguinte forma:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para:

- condenar a *Universidade Veiga de Almeida* a expedir o diploma do Autor e proceder à entrega ao mesmo;
- condenar o MEC a adotar as medidas administrativas pertinentes à validação e registro do diploma;

- condenar o **Grupo Galileu** a fornecer o histórico escolar do Autor relativo às matérias cursadas na UniverCidade e Gama Filho;
- condenar o **Grupo Galileu** a pagar a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao Autor, a título de indenização por dano moral, corrigida monetariamente a partir da presente data, com incidência de juros de mora de 12% ao ano a partir da citação.

JFRJ
Fls 391

Em suas razões recursais, a Antares Educacional S/A requer a reforma parcial da sentença em relação à parte do dispositivo que a condenou a expedir e entregar o diploma, alegando que não restou comprovada a aprovação do recorrido no trabalho de conclusão de curso e que faltam informações acadêmicas do mesmo no MEC. Aduz, assim, que, ao expedir o diploma sem provas de que o recorrido concluiu o curso, corre risco face à afronta e à inobservância das normas estabelecidas pelo MEC.

Por fim, prequestiona a matéria debatida.

Contrarrazões às fls. 374/385.

É o relatório. Passa-se ao voto.

Trata-se de ação na qual o autor requereu, em face do Grupo Galileo Educacional, da Universidade Veiga de Almeida, representada pelo Antares Educacional S/A e da União Federal a expedição e registro do seu diploma de conclusão de curso de Bacharelado em Ciência da Computação, bem como que os réus fornecessem seu histórico escolar e fossem condenados a indenizá-lo por danos morais. Requereu, ainda, que o MEC tomasse medidas voltadas à fiscalização das instituições de ensino superior demandadas.

Cumpra apontar que, dentre os réus, apenas a Antares Educacional S/A recorreu, de forma que as condenações voltadas aos demais réus transitaram em julgado.

JFRJ
Fls 392

O autor alega que iniciou seus estudos na UniverCidade em 2007 (fl. 27), vindo a trancar sua matrícula em 2010. Em 2013, ao buscar o destrancamento, descobriu que o curso havia sido transferido para a Universidade Gama Filho, também pertencente ao Grupo Galileo, onde aduz ter completado os créditos faltantes, concluindo o curso (fl. 28).

Todavia, as universidades pertencentes ao Grupo Galileo foram descredenciadas pelo MEC, de forma que, através de um Programa de Transferência Assistida, o Curso de Ciência da Computação ficou a cargo da Universidade Veiga da Almeida.

Assim, a despeito de o autor já ter concluído o curso, tal informação não foi lançada no sistema e nem foram entregues ao mesmo os documentos comprobatórios, como o histórico escolar, entendendo a Universidade Veiga de Almeida pela impossibilidade de expedir o diploma.

Portanto, a controvérsia da causa se dá em relação à conclusão ou não do curso de Ciência da Computação pelo autor, sendo o ponto central do recurso a aprovação na disciplina TCC II (Trabalho de Conclusão de Curso).

Nesse sentido, é possível observar que, de fato, não existe nos autos nenhum documento que aponte, expressamente, que o autor concluiu o curso. Entretanto, não se pode desconsiderar o contexto no qual a situação se deu.

Durante sua graduação, o autor teve o curso transferido duas vezes, passando por três universidades, quais sejam, UniverCidade, Gama Filho e Veiga de Almeida. Ademais, é de conhecimento notório que o processo de descredenciamento não se deu de forma organizada, mas sim de forma caótica, o que foi

amplamente noticiado nas mídias (fls. 65/118), gerando diversos problemas para os estudantes, sendo que muitos deles recorreram ao Poder Judiciário.

Diante desse cenário, o juiz sentenciante entendeu que a Universidade Veiga de Almeida não concorreu para o problema do autor, tendo em vista que a Gama Filho é quem deveria ter lançado a nota da terceira avaliação da disciplina TCC II e fornecido os documentos para a universidade sucessora.

Por outro lado, tem-se que o autor não pode ficar totalmente desamparado, não sendo aceitável que arque com as consequências da má administração do Grupo Galileo e dos problemas ocorridos na transferência.

Visando demonstrar que concluiu o curso, o autor juntou os seguintes documentos:

I) *Histórico Escolar não oficial retirado do "ambiente aluno" no site da Gama Filho no qual consta que estava cursando a disciplina TCC II no segundo semestre de 2013, como alegado (fl. 28);*

II) *Documento retirado do "ambiente aluno" no site da Gama Filho no qual consta que obteve nota 8 na primeira e na segunda avaliação da disciplina em questão, não apresentando, ainda, faltas (fl. 27);*

III) *Protocolo do requerimento de colação de grau e registro de diploma no qual esclarece que não recebeu o histórico escolar e que concluiu seu curso na Universidade Gama Filho, datado de junho de 2014 (fls. 30/31);*

IV) *Comprovantes de pagamento das mensalidades voltadas ao Grupo Galileo dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2013 (fls. 32/37);*

V) *Emails enviados a uma professora, no qual pede ajuda para obter seu histórico, à reitoria e à Veiga de Almeida, bem como emails*

trocados com grupo criado pelos formandos que estavam passando por problemas com a transferência (fls. 38/56).

Por meio desses documentos, é possível observar que o autor cursou a disciplina TCC II, realizou avaliações com notas suficientes, pagou as mensalidades e tentou, insistentemente, estabelecer contato com as universidades envolvidas, fazendo o que estava a seu alcance para solucionar a situação, entretanto, não obteve sucesso.

JFRJ
Fis 394

Da mesma forma entendeu o juiz sentenciante, tendo concluído que:

Diante de todo este acervo probatório em favor do Autor, tudo leva a crer que ele, de fato, cursou e foi devidamente aprovado na disciplina TCC II, mas foi apenas mais um aluno prejudicado pela forma irresponsável que o Grupo Galileu, ora Réu revel, tratou a documentação do corpo docente de sua responsabilidade. Portanto, não se afigura justo ou razoável que o mesmo tenha seu pedido de expedição de diploma negado.

Dessa forma, tem-se que o recorrido não pode ser prejudicado por circunstância para a qual não concorreu, sendo notória a situação completa desorganização enfrentada pelos ex-alunos das Universidades do Grupo Galileo na busca por documentos acadêmicos, tendo em vista que o grupo, de forma reiterada, descumpriu diversas determinações do MEC.

Ademais, é evidente que a Universidade Veiga de Almeida é mais apta a obter os documentos necessários do que o autor, de maneira que, apesar de não existir documento que comprove de forma inequívoca a conclusão do curso, as evidências indicam que os fatos narrados pelo autor são verdadeiros e que o mesmo apresentou todos os documentos a seu alcance.

Cumprе apontar, ainda, que, na sentença, foi decretada a revelia do Grupo Galileo, motivo pelo qual aplicou-se o efeito da

presunção de veracidade dos fatos, presumindo-se verdadeiro o que foi alegado pelo autor.

Dessa forma, a sentença deve ser mantida de maneira integral, cabendo à Universidade Veiga de Almeida expedir e entregar o diploma ao recorrido, sendo importante destacar o seguinte trecho da sentença que passa a fazer parte da presente decisão:

JFRJ
Fls 395

Assim, a presente sentença deverá suprir a ausência da integralidade da documentação necessária à expedição do diploma pleiteado, para evitar um mal muito maior, que seria o total desamparo do Autor diante de uma situação a que não deu causa, para condenar a Universidade Veiga de Almeida, que é a responsável pela expedição de tal documento, com base na Portaria do MEC nº 219 DE 31/03/2014, a expedi-lo e entregá-lo ao Demandante.

Por fim, considero por enfrentada toda a matéria debatida, de forma que a presente decisão não fere a legislação vigente no país.

Ante o exposto, voto para **CONHECER O RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a sentença recorrida.

Condeno o recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, §§ 2º. e 3º. , inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Face aos fatos narrados neste processo, dê-se vista ao Ministério Público Federal (MPF).

Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, certifique-se e, após, remetam-se os autos ao Juizado de origem, com a devida baixa.

É como voto.

Rio de Janeiro,6 de abril de 2017.

JFRJ
Fls 396

GUILHERME BOLLORINI PEREIRA

1º Juiz Federal Relator da 3ª Turma Recursal do Rio de Janeiro

10070

RECURSO/SENTENÇA CÍVEL Nº 0058098-28.2015.4.02.5151/01

Recorrente: ANTARES EDUCACIONAL S/A (UNIVERSIDADE VEIGA DE ALMEIDA)

JFRJ
Fls 397

Recorrido: FERNANDO ANTONIO DINIZ CORRÊA

Relator: Juiz Federal GUILHERME BOLLORINI PEREIRA

Origem: 10º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Srs. Juízes Federais da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, o Juiz Federal Fabrício Fernandes de Castro e a Juíza Federal Flávia Heine Peixoto, por unanimidade, **CONHECER DO RECURSO DA RÉ E NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Relator Juiz Federal Guilherme Bollorini Pereira.

Rio de Janeiro, 6 de abril de 2017.

GUILHERME BOLLORINI PEREIRA

1º Juiz Federal Relator da 3ª Turma Recursal do Rio de Janeiro

SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS RECURSAIS
DOS JUIZADOS ESPECIAIS

PROCESSO: 0058098-28.2015.4.02.5151/01 (2015.51.51.058098-2/01)

JFRJ
Fls 402

CERTIDÃO

CERTIFICO para os devidos fins que a r. Decisão Monocrática/v.
Acórdão retro transitou em julgado.

Certifico, ainda, que baixei os presentes autos ao Juizado Especial de
Origem.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2017.

MARIA DA GLORIA DA SILVA DE ARAUJO
Matr. 12972



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
10º Juizado Especial Federal

JFRJ
Fls 492

Processo nº 0058098-28.2015.4.02.5151 (2015.51.51.058098-2)
Parte autora: FERNANDO ANTONIO DINIZ CORRÊA
Parte ré: UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA
EDUCACAO), IAPTEC, ANTARES EDUCACIONAL S/A (UNIVERSIDADE
VEIGA DE ALMEIDA)

DECISÃO

Fls. 458/491 – Antares Educacional S.A apresenta resposta do pedido de consulta realizada por este juízo no sentido de impossibilidade de expedição do histórico escolar do autor. Apresenta parecer técnico.

É o relato, decidido.

Analisando os autos, observo que a Massa Falida Grupo Galileo, ao peticionar argumenta que não possui acesso ao acervo por este encontrar-se lacrado conforme determinado pelo juízo responsável pela falência (vide manifestação e autos de lacre fls. 422/446).

Em princípio, salvo particularidades do processo de falência da ré, em curso na 7ª Vara Empresarial da Capital, entendo que, em princípio, não haveria óbice à expedição do histórico escolar do aluno, uma vez que não geraria impactos de ordem financeira/patrimonial no acervo da ré, influenciando no concurso de credores já estabelecidos, por se tratar de obrigação de fazer.

Todavia, a ré ao responder o despacho retro, informa a sua impossibilidade de cumprir a obrigação fixada, ante as ordens de lacre dos seus estabelecimentos emitidas pelo juízo de falência.

Ante as informações apresentadas, expeça-se ofício endereçado ao Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, com as homenagens de estilo, para consulta acerca da possibilidade de expedição do histórico escolar pela Massa Falida Grupo Galileo, referente ao cumprimento determinado da sentença exarada por este Juizado.

* Endereço da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital: Avenida Erasmo Braga, nº 115, sala 706, Lamina I, Castelo – CEP 20020-903.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
10º Juizado Especial Federal

JFRJ
Fls 493

Acompanhará o ofício cópia desta decisão, sentença de fls. 329/337, acórdão da turma recursal que manteve a sentença de fls. 390/397 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 402, podendo a resposta ser enviada para o e-mail institucional da vara: **10jef@jfrj.jus.br**.

Após, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Em seguida, retornem os autos conclusos.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 2017.

ASSINADO ELETRONICAMENTE (Lei n. 11.419/06, art. 1º, III, 'a')

MARCEL DA SILVA AUGUSTO CORRÊA
Juiz Federal no Exercício da Titularidade
10º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro

10072



JFRJ
Fls 1

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
5ª. Vara de Execução Fiscal
Av. Venezuela, 134, Bloco B, 6º andar, Saúde
Rio de Janeiro – RJ CEP 200081-312



0 0 2 5 0 0 0 5 0 0 0 0 0 2 2 5 2 0 1 8

URGENTE

OFI.0050.000022-5/2018-05VFEF

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 2018

Ref. : EXECUÇÃO FISCAL n.º 0015326-74.2013.4.02.5101 (2013.51.01.015326-7)
Autor : FAZENDA NACIONAL
Réu : GALILEO ADMINISTRADORA DE RECURSOS EDUCACIONAIS
S/A-MASSA FALIDA

Exmº Sr. Juiz,

Pelo presente, reitero a V. Ex.ª o ofício OFI.0050.000309-0/2017-05VFEF no sentido de reservar, no rosto dos autos do processo 0105323-98.2014.8.19.0001, em trâmite nesse Juízo, o crédito correspondente à importância de R\$1.740.929,89, atualizado até 05/07/2013, sujeita a acréscimos legais até seu efetivo pagamento.

Aproveito o ensejo para apresentar protestos de elevada estima e distinta consideração.

**ASSINADO ELETRONICAMENTE
BIANCA STAMATO FERNANDES
JUÍZA FEDERAL TITULAR DA 5ª VFEF**

**EXMO. SR. JUIZ
7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE
JANEIRO/RJ
AV. ERASMO BRAGA 115 L NA CENTRAL 706 – CENTRO - RIO DE JANEIRO**

FE-CAP EMP07 201800265190 19/01/18 14:54:25124689 140030



MINISTÉRIO DA FAZENDA
 PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 2ª REGIÃO



0 0 1 5 3 2 6 7 4 2 0 1 3 4 0 2 5 1 0 1

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL

0015326-74.2013.4.02.5101

RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 126

A UNIÃO, pelo Procurador da Fazenda Nacional que esta subscreve, com fundamento na Lei nº 6.830/80, vem propor contra a empresa SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO, inscrita no CIC/CNPJ/CEI sob o nº 33809609/0001-65, domiciliado(a) R MANUEL VITORINO - 553 ENCANTADO - RIO DE JANEIRO/RJ CEP: 20740-280.

EXECUÇÃO FISCAL DA DÍVIDA ATIVA FGTS

Consubstanciada na(s) certidão(ões) de inscrição em Dívida Ativa nº(s) FGRJ201300638 no valor de R\$ 1.377.824,66 e CSRJ201300639 no valor de R\$ 363.105,23, que integra(m) a presente petição inicial.

Para tanto, requer a Vossa Excelência, na forma do art. 8º da Lei 6.830/80 e do artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil:

1. A citação do(s) Executado(s) nos termos do Art. 7º, Inciso I, da Lei 6.830/80, para pagar(em), no prazo legal, a dívida inscrita, com dedução de eventuais pagamentos parciais, devidamente autorizada, acrescida de juros, encargo do Decreto-lei nº 1.645/78, custas e despesas processuais, ou nomear(em) bens para garantir a Execução, sob pena de lhes serem penhorados tantos bens quantos bastem à integral satisfação da dívida;
2. A intimação do cônjuge, caso a constrição recaia sobre bens imóveis;
3. Dá-se à causa o valor da dívida acrescida dos encargos legais, consolidado em 22/04/2013, no total de R\$ 1.740.929,89 consoante o disposto no art. 6º, § 4º, da Lei de Execução Fiscal.

Termos em que

Pede deferimento

Rio de Janeiro, 05 de julho de 2013.

FERNANDO AUGUSTO TORRES DE MELO FILHO
 PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL**

Inscrição
FGRJ201300638

JFRJ
Fls 127

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

CERTIFICO que, do REGISTRO DA DÍVIDA ATIVA, consta que, sob o número FGRJ201300638, a dívida relativa ao(s) débito(s) apontado(s) abaixo, constando como devedor
SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO,
inscrito no CNPJ sob número 33809609 0001-65, com domicílio fiscal à
R MANUEL VITORINO - 553
ENCANTADO - RIO DE JANEIRO RJ CEP: 20740-280

FORMA DE CONSTITUIÇÃO DA DÍVIDA

NATUREZA DA DÍVIDA

ORIGEM

FGTS

NRFC No 100156177, lavrada em 31/12/2009, competência(s) 9/1993 a 8/2008

VALOR ORIGINÁRIO	VALORES		VALOR ATUALIZADO
	PADRÃO MONETÁRIO	MOEDA VIGÊNCIA	
6.880,40	CR\$	01/08/1993 a 30/06/1994	RS 1.377.824,66
718.185,92	R\$	01/07/1994 a 22/04/2013	RS 1.366.295,60
TOTAL DO DÉBITO INSCRITO			RS 1.377.824,66

A presente dívida, consolidada nos autos do(s) Processo(s) Administrativo(s) relativo(s) à(s) origem(ns) acima indicada(s), sob o número FGRJ201300638 está sujeita até a sua efetiva liquidação à atualização monetária, juros de mora, multa e encargo(s), conforme fundamentação legal vigente constante do Anexo II, nos termos do art. 39, §4º, da Lei nº 4.320, de 17/03/1964, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.735, de 20/12/1979; arts. 201 e 202 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 e art. 2º, § 2º, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, Lei nº 8.844 de 20/01/1994 com a nova redação da Lei nº 9.467, de 10/07/97 e pela Lei nº 9.964 de 10/04/2000.

Integram esta Certidão o ANEXO I - Discriminativo do Débito Inscrito, o ANEXO II - Fundamentação Legal e o ANEXO IV - Extrato de Eventos Pós Inscrição, quando houver.

Do que, para constar determinei fosse lavrada a presente Certidão, a qual foi assinada por mim, Procurador(a) da Fazenda Nacional

RIO DE JANEIRO, 22 ABR 2013

Raquel Rebelo R. ...
Procuradora da Fazenda Nacional

PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
5ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL

JFRJ
Fls 241

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o)
MM. Sr(a). Dr.(a) BIANCA STAMATO FERNANDES
Juiz(a) Federal da 5ª Vara Federal de Execução Fiscal.
Rio de Janeiro, 04/11/2016 14:30

RAFAELA GUIMARAES PEIXOTO NOGUEIRA
Diretor(a) de secretaria

Processo nº. 0015326-74.2013.4.02.5101 (2013.51.01.015326-7)

Em vista da notícia de sucessão e falência (cf. fls. 207/240) presente no processo, sem prejuízo dos atos já realizados, determino:

a) Seja o processo remetido à SEDJE para a retificação do polo passivo, passando a constar a sucessora GALILEO ADMINISTRADORA DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A - MASSA FALIDA;

b) Não havendo manifestação da massa falida, oficie-se à 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro solicitando proceder à reserva de numerário suficiente à satisfação do crédito atualizado, nos autos do processo falimentar nº 0105323-98.2014.8.19.0001, remetendo-se cópia da CDA correspondente.

c) Com a notícia da reserva do crédito público, intime-se a parte executada, por intermédio de seu administrador, para ciência da reserva efetivada, bem como do seu prazo para, querendo, opor embargos à execução.

d) Havendo informação do Juízo empresarial acerca do encerramento do processo ou no caso de diligências citatória e intimatória negativas, dê-se vista ao Exequente para a regular manifestação em prol do prosseguimento do feito.

e) Decorrido o prazo, in albis, para oposição dos embargos, **SUSPENDA-SE** o presente feito até que seja comunicado, pelo Juízo Empresarial, a disponibilidade do crédito público ou até nova manifestação da Exequente, pelo prosseguimento do feito, desde que proficua, incumbindo ao Exequente diligenciar ao Juízo Empresarial para a satisfação do crédito público.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 2016.

BIANCA STAMATO FERNANDES
Juiz Federal Titular



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
5ª. Vara de Execução Fiscal
Av. Venezuela, 134, Bloco B, 6º. andar, Saúde
Rio de Janeiro – RJ CEP 200081-312



JFRJ
Fls 244



0 0 2 5 0 0 0 5 0 0 0 0 3 0 9 0 2 0 1 7
OFI.0050.000309-0/2017-05VFEF

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2017.

Ref. : EXECUÇÃO FISCAL n.º 0015326-74.2013.4.02.5101 (2013.51.01.015326-7)
Autor : FAZENDA NACIONAL
Réu : GALILEO ADMINISTRADORA DE RECURSOS EDUCACIONAIS
S/A-MASSA FALIDA

Exmº Sr. Juiz,

Pelo presente, solicito a V. Ex.ª providências necessárias no sentido de reservar, no rosto dos autos do processo 0105323-98.2014.8.19.0001, em trâmite nesse Juízo, o crédito correspondente à importância de R\$1.740.929,89, atualizada até 05/07/2013, sujeita a acréscimos legais até seu efetivo pagamento.

Aproveito o ensejo para apresentar protestos de elevada estima e distinta consideração.

**ASSINADO ELETRONICAMENTE
BIANCA STAMATO FERNANDES
JUÍZA FEDERAL TITULAR DA 5ª VFEF**

Exmo. Sr. Juiz da
7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro/RJ
Av. Erasmo Braga 115 Lna Central 706 – Centro - Rio de Janeiro

10075



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



JFRJ
Fls 245

CERTIDÃO (POSITIVA)

CERTIFICO que fiz a entrega do ofício retro ao Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, na pessoa de Vicente Araújo Júnior, conforme recebimento.

DATA DA DILIGÊNCIA	HORA	LOCAL	DESCRIÇÃO DA DILIGÊNCIA

Rio de Janeiro, 03 de maio de 2017

Carmen Lúcia Diniz dos Santos
Analista Judiciário/Execução de Mandados
Matrícula: 12349

Classif. documental 92.100.05

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 24ª Vara Cível 24ª Vara Cível

Av. Presidente Vargas, 2555 5º Pav. 504/513/526 CEP: 20210-030 - Cidade Nova - Rio de Janeiro - RJ Tel.:
2588-2780 e-mail: cap24vciv@tjrj.jus.br

URGENTE



Processo Eletrônico

Nº do Ofício : 683/2017/OF

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2017

Processo Nº: **0337001-84.2013.8.19.0001**

Distribuição: 26/09/2013

Classe/Assunto: Despejo por Falta de Pagamento - Rescisão Ou Resolução / Inadimplemento; Locação de Imóvel - Inadimplemento

Autor: HOSPITAL DA BARRA DA TIJUCA S A Réu: MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S A

Senhor Juiz,

Reitero os termos do Ofício nº 355/2017/OF, datado de 04/07/2017, no qual atendendo a promoção do Ministério Público das Massas Falidas, solicito a V.Sa. as providências necessárias no sentido de que no sejam fornecidos os dados (endereço) e qualificação completa do Administrador Judicial da Massa Falida de Galileo Administração de Recursos Educacionais S.A. - CNPJ 12.045.89710001-59.

Atenciosamente,


Eunice Bitencourt Haddad
Juiz de Direito

Exmo. Sr. Juiz

7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Av. Erasmo Braga, 115 - Sala 706 - Lâmina 1 - Castelo - Rio de Janeiro / RJ - CEP 20020-903

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4X41.76SX.1MQP.PQWT**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br - Serviços - Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 24ª Vara Cível 24ª Vara Cível

Av. Presidente Vargas, 2555 5º Pav. 504/513/526CEP: 20210-030 - Cidade Nova - Rio de Janeiro - RJ Tel.:
2588-2780 e-mail: cap24vciv@tjrj.jus.br

10077
URGENTE



Processo Eletrônico

Nº do Ofício : 683/2017/OF

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2017

Processo Nº: **0337001-84.2013.8.19.0001**

Distribuição: 26/09/2013

Classe/Assunto: Despejo por Falta de Pagamento - Rescisão Ou Resolução / Inadimplemento; Locação de Imóvel - Inadimplemento

Autor: HOSPITAL DA BARRA DA TIJUCA S A Réu: MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S A

Senhor Juiz,

Reitero os termos do Ofício nº 355/2017/OF, datado de 04/07/2017, no qual atendendo a promoção do Ministério Público das Massas Falidas, solicito a V.Sa. as providências necessárias no sentido de que no sejam fornecidos os dados (endereço) e qualificação completa do Administrador Judicial da Massa Falida de Galileo Administração de Recursos Educacionais S.A. - CNPJ 12.045.89710001-59.

Atenciosamente,


Eunice Bitencourt Haddad
Juiz de Direito

Exmo. Sr. Juiz

7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Av. Erasmo Braga, 115 - Sala 706 - Lâmina 1 - Castelo - Rio de Janeiro / RJ - CEP 20020-903

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4X41.76SX.1MQP.PQWT**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Processo: 0337001-84.2013.8.19.0001

Fls.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Despejo por Falta de Pagamento - Rescisão Ou Resolução / Inadimplemento;
Locação de Imóvel - Inadimplemento

Autor: HOSPITAL DA BARRA DA TIJUCA S A
Réu: MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S A

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Eunice Bitencourt Haddad

Em 05/12/2017

Despacho

Diante do certificado no indexador 880, reitere-se ofício de indexador 875.

Rio de Janeiro, 06/12/2017.

Eunice Bitencourt Haddad - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Eunice Bitencourt Haddad

Em ___/___/___

Código de Autenticação: **4JQ5.12AY.DWNE.SIQT**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br - Serviços - Validação de documentos



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 24ª Vara Cível 24ª Vara Cível
Av. Presidente Vargas, 2555 5º Pav. 504/513/526 CEP: 20210-030 - Cidade Nova - Rio de Janeiro - RJ Tel.:
2588-2780 e-mail: cap24vciv@tjrj.jus.br

10079

980

Nº do Ofício : 355/2017/OF

Rio de Janeiro, 04 de julho de 2017

Processo Nº: 0337001-84.2013.8.19.0001

Distribuição: 26/09/2013

Classe/Assunto: Despejo por Falta de Pagamento - Rescisão Ou Resolução / Inadimplemento; Locação de Imóvel - Inadimplemento

HOSPITAL DA BARRA DA TIJUCA S A MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S A

Senhor Juiz,

A fim de instruir os autos da ação supramencionada, e atendendo a promoção do Ministério Público das Massas Falidas, solicito a V.Sa. as providências necessárias no sentido de que no sejam fornecidos os dados (endereço) e qualificação completa do **Administrador Judicial da Massa Falida de Galileo Administração de Recursos Educacionais S.A.** - CNPJ 12.045.897/0001-59.

Atenciosamente,


Eunice Bitencourt Haddad
Juiz de Direito

Exmo. Sr. Juiz

7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Av. Erasmo Braga, 115 - Sala 706 - Lâmina I - Castelo - Rio de Janeiro / RJ - CEP 20020-903

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4KYK.P1FQ.3WWZ.661P**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br - Serviços - Validação de documentos

10080

921

Capital - 24 V. Cível

De: Capital - 24 V. Cível
Enviado em: quinta-feira, 6 de julho de 2017 11:48
Para: Capital - 07 V. Empresarial
Assunto: Solicita qualificação do Admnsitrador Judicial - Massa Falida de Galileo
Anexos: Ofício.pdf

Processo nosso : 0337001-84.2013.8.19.0001 (Hospital da Barra da Tijuca S.A. x Massa Falida de Galileo Administração de Recursos Educacionais S.A.)

Exmo. Sr. Juiz,

Sr. Chefe de Serventia,

Encaminho Ofício deste Juízo devidamente assinado pelo Juiz com solicitação de informação a respeito da Massa Falida de Galileo Administração de Recursos Educacionais S.A. – CNPJ 12.045.897/0001-59.

Atenciosamente

Flávia Mattos
Matr. 01/28790

Processo: 0337001-84.2013.8.19.0001

Classe/Assunto: Despejo por Falta de Pagamento - Rescisão Ou Resolução / Inadimplemento;
Locação de Imóvel - Inadimplemento
Autor: HOSPITAL DA BARRA DA TIJUCA S A
Réu: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S A - EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Eunice Bitencourt Haddad

Em 24/01/2017

Despacho

Fls.917. Retifique-se o pólo passivo para passar a constar MASSA FALIDA DE GALILEO
ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A.

Intime-se o Administrador Judicial, como requerido pelo Ministério Público.

Rio de Janeiro, 14/02/2017.


Eunice Bitencourt Haddad - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Eunice Bitencourt Haddad

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **47W4.GTC7.SQB4.JBRK**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br - Serviços - Validação de documentos

Capital - 24 V. Cível

De: Capital - 24 V. Cível
Enviado em: segunda-feira, 15 de janeiro de 2018 11:41
Para: Capital - 07 V. Empresarial
Assunto: Informações Processuais - Massa Falida de Galileo
Anexos: Ofício 683_2017_OF.pdf

Processo vosso : 0210289-49.2013.8.19.0001 (HOPE RECURSOS HUMANOS S A x Galileo Administração de Recursos Educacionais S.A.)

Processo nº 0337001-84.2013.8.19.0001- nosso
Hospital da Barra da Tijuca X Massa falida de Galileo Administração de Recursos Educacionais S.A.

Sr. Juiz,
Sr. Chefe de Serventia

Encaminho, em anexo, Ofício nº 683/2017/OF deste Juízo devidamente assinado e com solicitação de informação processual.

Att.
Flávia Mattos
Matr.01/28790

10083

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br

Nº do Ofício : 75/2018/OF

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 2018

Processo Nº: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Distribuição: 28/03/2014

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Convolução de Recuperação Judicial em Falência

Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e outros

Prezado Senhor,

Em atenção ao Ofício nº 683/2017, ref. ao Proc. nº 0337001-84.2013.8.19.0001, remeto a V.Exa. cópia da r. decisão e da r. sentença, com as informações dos Administradores Judiciais nomeados na Falência da GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A.

Aproveito a oportunidade para renovar a V.Exa. protestos de elevada estima e distinta consideração.

Ricardo Lafayette Campos
Juiz de Direito

Ao Exmo Sr. Juiz de Direito da 24ª Vara Cível da Comarca da Capital.

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4JK6.LCKZ.89G9.IJIU**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

60
FABIOBAS

RICARDO LAFAYETTE CAMPOS:28839 Assinado em 18/01/2018 12:16:57
Local: TJ-RJ



70084



MM. JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Processo nº: 0105323-98.2014.8.19.0001

CLEVERSON DE LIMA NEVES, GUSTAVO BANHO LICKS e FREDERICO COSTA RIBEIRO honrosamente nomeados Administradores Judiciais pelo MM. Juízo no processo em curso vêm requerer a juntada do relatório mensal referente ao mês de janeiro 2018, que segue em anexo.

Nestes termos, muito respeitosamente,
Pedem deferimento

Rio de Janeiro, 02 de fevereiro de 2018.

MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e MASSA FALIDA DE GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE S/A

CLEVERSON DE LIMA NEVES **GUSTAVO BANHO LICKS** **FREDERICO COSTA RIBEIRO**
OAB/RJ 69.085 OAB/RJ 176.184 OAB/RJ 63.733



**Relatório da Administração Judicial
Massa Falida Galileo Administração de
Recursos Educacionais S.A.**

7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do
Estado do Rio de Janeiro

Processo Judicial:

0105323-98.2014.8.19.0001

Período: Janeiro/2018



Sumário

Considerações Preliminares	3
I. Fase processual:	4
II. Atividades da Administração Judicial:	4
III. Análise financeira:	6
IV. Conclusão:.....	8



Considerações Preliminares

Constituída em 28 de maio de 2010, inicialmente com a denominação de RIO GUADIANA PARTICIPAÇÕES S.A., a GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A. passou a ter esta denominação em 11 de agosto de 2010.

A companhia tinha por objeto a gestão de recursos vinculados a atividades educacionais, sejam eles próprios ou de terceiros, inclusive a administração e manutenção de atividades de educação superior, e seus sucedâneos com pós graduação stricto sensu, de ensino médio e fundamental, todos de qualquer tipo e natureza, bem como atividades decorrentes de edição de livros, periódicos ou revistas em meio físico ou eletrônico e gestão de capital intelectual derivado de suas atividades fins, nas áreas educacional e editorial, podendo, ainda, participar de outros empreendimentos correlatos às atividades fins aqui descritas.

Tornou-se mantenedora, em 24 de dezembro de 2010, da Universidade Gama Filho – UGF, até então mantida pela Sociedade Universitária Gama Filho – SUGF, sub-rogando-se nos direitos e obrigações desta. Em seguida, em 05 de agosto de 2011, tornou-se mantenedora também do Centro Universitário da Cidade – UNIVERCIDADE, que até então era mantido pela Associação Educacional São Paulo Apóstolos – ASSESPA.

O pedido de recuperação judicial foi distribuído em 20 de março de 2014 para a 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro. A decisão de processamento da Recuperação Judicial foi proferida 24 de março de 2015.

A sentença que convolou a recuperação judicial em falência foi proferida em 06 de maio de 2016, conforme o artigo 73, inciso II da Lei 11.101/2005.



Em cumprimento ao art. art. 22, inciso II, alínea “c”, da Lei 11.101/2005, o administrador judicial vem apresentar o Relatório da Administração Judicial, referente ao mês de janeiro de 2018, em quatro itens assim dispostos:

- I. Fase processual;
- II. Atividades da Administração Judicial;
- III. Análise financeira; e
- IV. Conclusão.

I. Fase processual:

O processo falimentar se encontra em fase de recebimento de habilitações e divergências à relação de credores, conforme a publicação do edital previsto no art. 99, parágrafo único da Lei 11.101/2005, no dia 17/10/2017.

É válido lembrar que o prazo para protocolar as Habilitações/ Divergências no escritório do Administrador Judicial se encerraram no dia 09/11/2017, conforme determina no art. 7º §1º do mesmo dispositivo legal.

II. Atividades da Administração Judicial:

a) Diligências

A Administração Judicial realizou duas diligências no campus de Piedade da Universidade Gama Filho a fim de acompanhar os Srs. Oswaldo Cupertino Simões Filho e Julio Cesar Avena e sua equipe de engenheiros para que pudessem realizar o estudo de viabilidade para a implantação de atividades esportivas no Parque Desportivo Almirante Benjamin Sodré com



acesso pela Rua Xavier dos Pássaros, conforme informado na petição datada de 18/12/2017.

b) Documentos Recebidos

Em 12 de janeiro de 2018, o administrador judicial recebeu pessoalmente os seguintes documentos:

1. Mandado de Citação da 7ª Vara Cível, processo 0335772-55.2014.8.19.0001, Autor: Isabella Lemos de Moraes. Réu: Massa Falida de Galileo Administradora de Recursos Educacionais S.A.

Em 15 de janeiro de 2018, o administrador judicial recebeu pessoalmente os seguintes documentos:

1. Notificação PJe-JT – Audiência Não Una da 2ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, processo 0100702-79.2017.5.01.0009, Autor: Bruna Cristina Cupido da Fonseca. Réu: Galileo Administração de Recursos Educacionais S.A – Falido e outros (3).
2. Mandado de Citação, Penhora e Avaliação da 1ª Vara Federal de Execução Fiscal, processo 0026408-63.2017.4.02.5101, Autor: Fazenda Nacional. Réu: Associação Educacional São Paulo Apostolo Assespa e outros.

Em 19 de janeiro de 2018, o administrador judicial recebeu pessoalmente os seguintes documentos:

1. Intimação Via Postal do Cartório do 21ª Juizado Especial Cível, processo 0169309-26.2014.8.19.0001, Autor: Luciana da Camara Pacheco. Réu: Galileo Administração de Recursos Educacionais, Galileo Gestora de Recebíveis SPE, Sociedade Universitária Gama Filho.



c) Atendimento aos Credores

A Administração Judicial recebe frequentemente ligações, e-mails e visitas em seu escritório de credores que procuram saber sobre os trâmites processuais da falência, bem como questionam sobre pagamento e existência de créditos.

Data	Credor/Representante	Informação
06/01/2018	Larissa Dantas	Relação de credores
10/01/2018	Paloma Colonna	Relação de credores
20/01/2018	Vianna Guimarães	Relação de credores
23/01/2018	Luiz Claudio	Relação de Credores e Previsão de Pagamentos
24/01/2018	Henry Ribeiro	Relação de Credores
24/01/2018	Dr. Leonardo	Relação de Credores
24/01/2018	Luiz Claudio Lima Costa	Entrega de Documentos da Gama Filho
24/01/2018	Jonatas Vianna Guimarães	Relação de Credores
25/01/2018	Jonatas Vianna Guimarães	Relação de Credores
29/01/2018	Melissa	Relação de Credores
29/01/2018	Patricia	Relação de Credores
29/01/2018	Mônica Elizabeth	Relação de Credores
29/01/2018	Patricia Rodrugues	Relação de Credores
29/01/2018	Claudio Lopes	Relação de Credores
29/01/2018	Dr. Claudio	Relação de Credores

III. Análise financeira:

Cumprir informar que os falidos permanecem inadimplentes com as obrigações previstas no art. 104, V, da Lei N° 11.101/2005, quais sejam, promover a entrega de todos os bens, livros contábeis, livros administrativos e demais documentos à Administração Judicial, portanto, resta prejudicada a análise da situação patrimonial da Massa Falida, bem como do seu passivo atualizado, até que se cumpra a referida obrigação.



A massa falida possui atualmente uma conta judicial vinculada ao procedimento falimentar, sendo ela: n.º 3200106840222 (ANEXO I).

Em exame à conta judicial referente as movimentações de dezembro constata-se que no final o saldo presente na conta era de R\$ 1.983.818,27 (um milhão novecentos e oitenta e três mil oitocentos e dezoito reais e vinte e sete centavos). O rendimento da conta judicial foi de R\$ 8.559,40 (oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e quarenta centavos) para o mês.

GALILEU - DEZ/2017				
Conta	Saldo Inicial	Rendimentos	Resgate	Saldo Final
3200106840222	R\$ 2.033.008,87	R\$ 8.559,40	R\$ 57.750,00	R\$ 1.983.818,27

Tabela 1: Resumo conta judicial

O resgate de R\$ 57.750,00 (cinquenta e sete mil setecentos e cinquenta reais) foi destinado ao pagamento dos honorários advocatícios da Dra. Cristiane Cardoso Lopes Mançano, salários de dezembro, janeiro e 13º Salário dos vigias e supervisor, conforme tabela a seguir:

DESCRIÇÃO	VALOR
Honorários - Dra. Cristiane Cardoso Lopes Mançano	R\$ 29.700,00
Vigia - Celso Botelho de Mello - Salário	R\$ 950,00
Vigia - Gilson Damiano Saldanha - Salário	R\$ 950,00
Vigia - Joel Batista da Silva - Salário	R\$ 950,00
Vigia - Luiz Carlos Ramos de Barro - Salário	R\$ 950,00
Vigia - Marcos Paulo de Souza Silva - Salário	R\$ 950,00
Vigia - Nelson Pereira dos Santos - Salário	R\$ 950,00
Vigia - Nilson Lima de Oliveira - Salário	R\$ 950,00
Vigia - Renato Severino da Silva - Salário	R\$ 950,00
Supervisor - Rodrigo Andrade de Souza - Salário e 13º Salário	R\$ 3.500,00
Vigia - Celso Botelho de Mello - 13º Salário	R\$ 950,00
Vigia - Gilson Damiano Saldanha - 13º Salário	R\$ 950,00



DESCRIÇÃO	VALOR
Vigia - Joel Batista da Silva - 13º Salário	R\$ 950,00
Vigia - Luiz Carlos Ramos de Barro - 13º Salário	R\$ 950,00
Vigia - Marcos Paulo de Souza Silva - 13º Salário	R\$ 950,00
Vigia - Nelson Pereira dos Santos - 13º Salário	R\$ 950,00
Vigia - Nilson Lima de Oliveira - 13º Salário	R\$ 950,00
Vigia - Renato Severino da Silva - 13º Salário	R\$ 950,00
Vigia - Celso Botelho de Mello - Salário Janeiro	R\$ 950,00
Vigia - Gilson Damião Saldanha - Salário Janeiro	R\$ 950,00
Vigia - Joel Batista da Silva - Salário Janeiro	R\$ 950,00
Vigia - Luiz Carlos Ramos de Barro - Salário Janeiro	R\$ 950,00
Vigia - Marcos Paulo de Souza Silva - Salário Janeiro	R\$ 950,00
Vigia - Nelson Pereira dos Santos - Salário Janeiro	R\$ 950,00
Vigia - Nilson Lima de Oliveira - Salário Janeiro	R\$ 950,00
Vigia - Renato Severino da Silva - Salário Janeiro	R\$ 950,00
Supervisor - Rodrigo Andrade de Souza - Salário Janeiro	R\$ 1.750,00
TOTAL	R\$ 57.750,00

Tabela 2: Resgate

IV. Conclusão:

Isto posto, os administradores judiciais apresentam o relatório mensal de atividades com as devidas informações.

Rio de Janeiro, 02 de fevereiro de 2018.

CLEVERSON DE LIMA NEVES

OAB/RJ 69.085

FREDERICO COSTA RIBEIRO

OAB/RJ 63.733

GUSTAVO BANHO LICKS

CRC-RJ 087.155/O-7

OAB/RJ – 176.184

MM. JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Processo nº: 0105323-98.2014.8.19.0001

Decisão
R.H.
Dejuro a publicação
do edital nos seus estritos
termos. De-ne ciência ao
M.P. Rio, 06/02/2018
Ricardo Lafayette Campos
M.P. = Decisão

MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e MASSA FALIDA DE GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE S/A, por seus Administradores Judiciais regularmente nomeados nos autos em epígrafe, vêm perante este MM. Juízo, requerer a publicação do edital previsto pelo parágrafo único do art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005, bem como a juntada das análises realizadas das habilitações protocoladas administrativamente (DOC. 01), as habilitações protocoladas no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (Comarca da Capital) que foram extintas e entregues pelo cartório da 7ª Vara Empresarial (DOC. 02) e a planilha com as justificativas das análises dessas habilitações (DOC. 03), conforme foi determinado nas sentenças das habilitações autuadas e também extintas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2018.

MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e MASSA FALIDA DE GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE S/A


CLEVERSON DE LIMA NEVES  GUSTAVO BANHO LICKS FREDERICO COSTA RIBEIRO
OAB/RJ 69.085 OAB/RJ 176.184 OAB/RJ 63.733

DOC. 1

(Análise das Habilitações/ Divergências)

Na Divergência apresentada por ALINE CRISTINA DUARTE GONÇALVES à Relação de credores foi requerida a retificação de seu crédito para constar o valor de R\$ 139.215,37 (cento e trinta e nove mil, duzentos e quinze reais e trinta e sete centavos) classificado como Classe I.

A Credora alega em síntese que consta na relação de credores apresentada (edital do art. 99, parágrafo único da lei 11.101/05) o crédito no valor de R\$ 77.858,09 (setenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e nove centavos) – crédito classificado como trabalhista.

Foi apresentada parte da documentação de praxe do artigo 9º da Lei 11.101/2005, bem como foi anexada a ata de audiência, sentença, planilha de cálculos, certidão de homologação de cálculos.

Ocorre que não foi anexado a Certidão de Habilitação em nome da Credora, esse documento é essencial para se habilitar na relação de credores da massa falida, por essa razão, faz-se necessária a apresentação da Certidão de Habilitação em favor da Sra. ALINE CRISTINA DUARTE GONÇALVES para realizar a habilitação conforme determina o dispositivo supracitado.

Por todo o exposto, esta Administração Judicial entende que não é possível realizar a alteração na relação de credores da MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e MASSA FALIDA DE GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE S/A como requerida na habilitação da Sra. ALINE CRISTINA DUARTE GONÇALVES, pois não foi apresentada a documentação necessária.

10916



Na Divergência apresentada por ANA HELOISA RAYTHZ à Relação de Credores foi requerida a retificação de seu crédito para constar o valor de R\$ 638.074,35 (seiscentos e trinta e oito mil, setenta e quatro reais e trinta e cinco centavos) classificado como Classe I.

A Credora alega em síntese que consta na relação de credores apresentada (edital do art. 99, parágrafo único da lei 11.101/05) o crédito no valor de R\$ 45.486,69 (quarenta e cinco mil quatrocentos e oitenta e seis reais e sessenta e nove reais), pois estaria desatualizado – crédito classificado como trabalhista.

Ocorre que a credora não apresentou a documentação suficiente nos termos do artigo 9º da Lei 11.101/2005, ou seja, não foi possível comprovar a existência de seu crédito, devido a ausência da documentação necessária, tais como identidade, comprovante de residência e principalmente a certidão para fins de habilitação em falência, para realizar a habilitação de crédito.

Por todo o exposto, esta Administração Judicial entende que não há que se falar em alteração da relação de credores da MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e MASSA FALIDA DE GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE S/A, haja vista que não foi apresentada a documentação necessária para realizar a habilitação conforme requerida pela Sra. ANA HELOISA RAYTHZ.

Na Habilitação apresentada por ANA PAULA DE OLIVEIRA CALDEIRÃO à Relação de Credores foi requerida a inclusão de seu crédito para constar o valor de R\$ 5.752,18 (cinco mil e setecentos e cinquenta e dois reais e dezoito centavos) classificado como Classe VI.

A Credora alega em síntese que na relação de credores apresentada (edital do art. 99, parágrafo único da lei 11.101/05) não consta o seu crédito no valor de R\$ 5.752,18 (cinco mil e setecentos e cinquenta e dois reais e dezoito centavos) – crédito classificado como quirografário.

Não foi apresentada toda a documentação de praxe do art. 9º da Lei 11.101/2005, no entanto, anexou a certidão de habilitação de crédito no valor de R\$ 5.752,18 (cinco mil e setecentos e cinquenta e dois reais e dezoito centavos).

Por todo o exposto, esta Administração Judicial entende que o valor devido para constar na relação de credores da MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e MASSA FALIDA DE GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE S/A é de R\$ R\$ 5.752,18 (cinco mil e setecentos e cinquenta e dois reais e dezoito centavos) classificado como quirografário, Classe VI, em nome do Sra. ANA PAULA DE OLIVEIRA CALDEIRÃO.

Na Divergência apresentada por ANNELISE GARCIA NOGUEIRA à Relação de Credores foi requerida a retificação de seu crédito para constar o valor de R\$ 21.926,61 (vinte e um mil, novecentos e vinte e seis reais e sessenta e um centavos) classificado como Classe I.

A Credora alega em síntese que não consta na relação de credores apresentada (edital do art. 99, parágrafo único da lei 11.101/05) o crédito no valor de R\$ 21.926,61 (vinte e um mil, novecentos e vinte e seis reais e sessenta e um centavos), pois estaria desatualizado – crédito classificado como trabalhista.

Ocorre que a credora não apresentou a documentação suficiente nos termos do artigo 9º da Lei 11.101/2005, ou seja, não foi possível comprovar a existência de seu crédito, devido a ausência da documentação necessária, tais como identidade, comprovante de residência e principalmente a certidão para fins de habilitação em falência, para realizar a habilitação de crédito.

No entanto, foram apresentados apenas os seguintes documentos: sentença, decisão de homologação dos cálculos, sentença de homologação dos cálculos e memória de cálculo.

Por todo o exposto, esta Administração Judicial entende que não há que se falar em alteração da relação de credores da MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e MASSA FALIDA DE GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE S/A, haja vista que não foi apresentada a documentação necessária para realizar a habilitação conforme requerida pela Sra. ANNELISE GARCIA NOGUEIRA.

Na divergência apresentada por ANTONIO CELSO ALVES PEREIRA à Relação de Credores foi requerida a retificação de seu crédito para constar o valor de R\$ 120.758,20 (cento e vinte mil e setecentos e cinquenta e oito reais e vinte centavos) classificado como Classe I.

O Credor alega em síntese que na relação de credores apresentada (edital do art. 99, parágrafo único da lei 11.101/05) consta o seu crédito no valor de R\$ 90.830,88 (noventa mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e oito centavos) e que esse valor estaria desatualizado – crédito classificado como trabalhista.

Analisado o documento apresentado pelo credor e as escriturações contábeis enviadas pelas Devedoras, o Administrador Judicial constatou que não houve a atualização do crédito conforme mencionado acima.

Por todo o exposto, esta Administração Judicial entende que o valor devido para constar na relação de credores da MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e MASSA FALIDA DE GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE S/A é de R\$ 120.758,20 (cento e vinte mil e setecentos e cinquenta e oito reais e vinte centavos) classificado como trabalhista, Classe I, em nome do Sr. ANTONIO CELSO ALVES PEREIRA.

Na Divergência apresentada por CASSIO FERNANDES COELHO à Relação de Credores foi requerida a retificação de seu crédito para constar o valor de R\$ 490.322,16 (quatrocentos e noventa mil, trezentos e vinte e dois reais e dezesseis centavos) classificado como Classe I.

O Credor alega em síntese que consta na relação de credores apresentada (edital do art. 99, parágrafo único da Lei 11.101/05) o crédito no valor de R\$ 136.886,01 (cento e trinta e seis mil oitocentos e oitenta e seis reais e um centavo) – crédito classificado como trabalhista.

Foi apresentada a documentação de praxe do art. 9º da lei 11.101/2005 do, bem como foi anexada a ata de audiência, sentença, planilha de cálculos, certidão de homologação de cálculos e a certidão de habilitação de crédito.

Além disso, o art. 83, I da lei 11.101/2005 determina que: “os créditos derivados da legislação do trabalho sejam limitados até 150 (cento e cinquenta) salários mínimos por credor (...)”, por essa razão, o crédito pleiteado será classificado da seguinte forma:

- i) R\$ 132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais) classificado como trabalhista - Classe I;
- ii) R\$ 358.322,16 (trezentos e cinquenta e oito mil trezentos e vinte e dois reais e dezesseis centavos) classificado como quirografário – Classe VI.

Por todo o exposto, esta Administração Judicial entende que o valor devido para constar na relação de credores da MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e MASSA FALIDA DE GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE S/A é de R\$ 132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais) — classificado como trabalhista - Classe I e R\$ 358.322,16 (trezentos e



10101

cinquenta e oito mil trezentos e vinte e dois reais e dezesseis centavos) classificado como quirografário – Classe VI em nome do Sr. CASSIO FERNANDES COELHO.

Na divergência apresentada por CLAUDIA CAMPOS DE SOUZA à Relação de Credores foi requerida a retificação de seu crédito para constar o valor de R\$ 913.150,66 (novecentos e treze mil e cento e cinquenta reais e sessenta e seis centavos) classificado como Classe I.

O Credor alega em síntese que na relação de credores apresentada (edital do art. 99, parágrafo único da lei 11.101/05) consta o seu crédito no valor de R\$ 375.220,35 (trezentos e setenta e cinco mil, duzentos e vinte reais e trinta e cinco centavos) e que esse valor estaria desatualizado – crédito classificado como trabalhista.

Analisado o documento apresentado pelo credor e as escriturações contábeis enviadas pelas Devedoras, o Administrador Judicial constatou que não houve a atualização do crédito conforme mencionado acima.

Além disso, o art. 83, I da lei 11.101/2005 determina que: “os créditos derivados da legislação do trabalho sejam limitados até 150 (cento e cinquenta) salários mínimos por credor (...)”, por essa razão, o crédito pleiteado será classificado da seguinte forma:

- i) R\$ 132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais) — classificado como trabalhista - Classe I
- ii) R\$ 781.150,66 (setecentos e oitenta e um mil cento e cinquenta reais e sessenta e seis centavos) classificado como quirografário – Classe VI.

Por todo o exposto, esta Administração Judicial entende que o valor devido para constar na relação de credores da MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e MASSA FALIDA DE GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE S/A é de R\$ 132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais) classificado como trabalhista, Classe I e R\$ 781.150,66 (setecentos e



Cleverson Neves
ADVOGADOS & CONSULTORES



LICKS Associados



Costa Ribeiro Faria

10103

oitenta e um mil cento e cinquenta reais e sessenta e seis centavos) classificado como quirografário – Classe VI , em nome do Sr. CLAUDIA CAMPOS DE SOUZA.



10104

Na Habilitação apresentada por ELIZABETH ROHR LEAL CHAVES à Relação de Credores foi requerida a inclusão de seu crédito para constar o valor de R\$ 35.804,14 (trinta e cinco mil oitocentos e quatro reais e quatorze centavos) classificado como Classe I.

A Credora alega em síntese que na relação de credores apresentada (edital do art. 99, parágrafo único da lei 11.101/05) não consta o seu crédito no valor de R\$ 35.804,14 (trinta e cinco mil oitocentos e quatro reais e quatorze centavos) – crédito classificado como trabalhista.

Foi apresentada toda a documentação de praxe do art. 9º da Lei 11.101/2005, anexou ainda ata de audiência, sentença, planilha de cálculos, certidão de homologação de cálculos e a certidão de habilitação de crédito.

Ocorre que o valor do crédito foi atualizado equivocadamente até a data do pedido de recuperação judicial (28/03/2014) e não até a data da sentença que decretou a falência (06/05/2016), desta forma faz-se necessário realizar a atualização corretamente conforme determina o dispositivo mencionado acima, ou seja o valor devido é R\$ 42.199,49 (quarenta e dois mil, cento e noventa e nove mil e quarenta e nove centavos).

Por todo o exposto, esta Administração Judicial entende que o valor devido para constar na relação de credores da MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e MASSA FALIDA DE GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE S/A é de R\$ 42.199,49 (quarenta e dois mil, cento e noventa e nove mil e quarenta e nove centavos) classificado como trabalhista, Classe I, em nome do Sra. ELIZABETH ROHR LEAL CHAVES.

Na Divergência apresentada por ELIZABETH ROSE COSTA MARTINS à Relação de Credores foi requerida a retificação de seu crédito para constar o valor de R\$ 160.877,60 (cento e sessenta mil, oitocentos e setenta e sete reais e sessenta centavos) classificado como Classe I.

A Credora alega em síntese que não consta na relação de credores apresentada (edital do art. 99, parágrafo único da Lei 11.101/05) o crédito no valor de R\$ 160.877,60 (cento e sessenta mil, oitocentos e setenta e sete reais e sessenta centavos), pois estaria desatualizado – crédito classificado como trabalhista.

Foi apresentada a documentação de praxe do artigo 9º da Lei 11.101/2005, bem como foi anexada a ata de audiência, sentença, planilha de cálculos, certidão de homologação de cálculos e a certidão de habilitação de crédito.

Além disso, o art. 83, I da lei 11.101/2005 determina que: “os créditos derivados da legislação do trabalho sejam limitados até 150 (cento e cinquenta) salários mínimos por credor (...)”, por essa razão, o crédito pleiteado será classificado da seguinte forma:

- i) R\$ 132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais) — classificado como trabalhista - Classe I
- ii) R\$ 28.877,60 (vinte e oito mil oitocentos e sessenta e sete reais e sessenta centavos) classificado como quirografário – Classe VI

Por todo o exposto, esta Administração Judicial entende que o valor devido para constar na relação de credores da MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e MASSA FALIDA DE GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE S/A é de R\$ 132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais) — classificado como trabalhista - Classe I e R\$ 28.877,60 (vinte e oito mil oitocentos e sessenta e sete reais e sessenta centavos) classificado como quirografário – Classe VI, em nome do Sra. ELIZABETH ROSE COSTA MARTINS.

Na divergência apresentada por ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI à Relação de Credores foi requerida a retificação de seu crédito para constar o valor de R\$ 293.881,47 (duzentos e noventa e três mil e oitocentos e oitenta e oito reais e quarenta e sete centavos) classificado como Classe I.

O Credor alega em síntese que na relação de credores apresentada (edital do art. 99, parágrafo único da lei 11.101/05) consta o seu crédito no valor de R\$ 265.455,54 (duzentos e sessenta e quatro mil, quatorze centos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos) e que esse valor estaria desatualizado – crédito classificado como trabalhista.

Analisado o documento apresentado pelo credor e as escriturações contábeis enviadas pelas Devedoras, o Administrador Judicial constatou que não houve a atualização do crédito conforme mencionado acima.

Além disso, o art. 83, I da lei 11.101/2005 determina que: “os créditos derivados da legislação do trabalho sejam limitados até 150 (cento e cinquenta) salários mínimos por credor (...)”, por essa razão, o crédito pleiteado será classificado da seguinte forma:

- i) R\$ 132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais) — classificado como trabalhista - Classe I
- ii) R\$ 161.881,47 (cento e sessenta e um mil oitocentos e oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) - classificado como quirografário – Classe VI.

Por todo o exposto, esta Administração Judicial entende que o valor devido para constar na relação de credores da MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e MASSA FALIDA DE GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE S/A é de R\$ 132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais) classificado como trabalhista, Classe I e R\$ 161.881,47 (cento e sessenta



10107

e um mil oitocentos e oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) classificado como quirografário – Classe VI, em nome do Sr. ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI.

Na HABILITAÇÃO apresentada pelo ESPÓLIO DE PAULINA MARIA PRADO FERREIRA DA GAMA à Relação de Credores foi requerida a inclusão de seu crédito no valor de R\$ 2.402.738,17 (dois milhões, quatrocentos e dois mil setecentos e trinta e oito reais e dezessete centavos) classificado como Classe VI.

O credor alega em síntese que na relação de credores apresentada (edital do art. 99, parágrafo único da Lei 11.101/05) não consta o seu crédito e que, entre os títulos pagos e os que permanecem em aberto, o valor de seu crédito é de R\$ 2.402.738,17 (dois milhões, quatrocentos e dois mil setecentos e trinta e oito reais e dezessete centavos) referente a notas fiscais em aberto relacionadas ao contrato de locação.

Apresentou, além da documentação de praxe, do ar. 9 da Lei 11.101/2005, anexou o Contratos de Locação e seus respectivos anexos, bem como a memória de cálculo com os valores em aberto totalizando o valor de R\$ 2.402.738,17 (dois milhões, quatrocentos e dois mil setecentos e trinta e oito reais e dezessete centavos).

Ocorre que os imóveis de que tratam os contratos de locação estão sendo objeto de discussão quanto a sua propriedade em processos nº 0399600-88.2015.8.19.0001 e 0119448-08.2013.8.19.0001.

Por todo o exposto, esta Administração Judicial entende que não é possível incluir o crédito requerido na relação de credores da MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e MASSA FALIDA DE GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE S/A enquanto tais ações em que os imóveis são objeto de litígio forem encerradas.

Na divergência apresentada por GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA à Relação de Credores foi requerida a retificação de seu crédito para constar o valor de R\$ 129.614,19 (cento e vinte e nove mil e seiscentos e quatorze reais e dezenove centavos) classificado como Classe I.

O Credor alega em síntese que consta na relação de credores apresentada (edital do art. 99, parágrafo único da Lei 11.101/05) o crédito no valor de R\$ 94.449,84 (noventa e quatro mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e oitenta e quatro centavos) e que estaria desatualizado – crédito classificado como trabalhista.

Foi apresentada a documentação de praxe do artigo 9º da Lei 11.101/2005, bem como foi anexada a ata de audiência, sentença, planilha de cálculos, certidão de homologação de cálculos e a certidão de habilitação de crédito.

Por todo o exposto, esta Administração Judicial entende que o valor devido para constar na relação de credores da MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e MASSA FALIDA DE GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE S/A é de R\$ 129.614,19 (cento e vinte e nove mil e seiscentos e quatorze reais e dezenove centavos) classificado como trabalhista, Classe I, em nome do Sra. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA.

Na HABILITAÇÃO apresentada por GUSTAVO SAMPAIO TELLES FERREIRA à Relação de Credores foi requerida a INCLUSÃO de seu crédito no valor de R\$ 311.227,26 (trezentos e onze mil, duzentos e vinte e sete reais e vinte e seis centavos) classificado como Classe I.

O Credor alega em síntese que não consta na relação de credores apresentada (edital do art. 99, parágrafo único da Lei 11.101/05) o seu crédito no valor de R\$ 311.227,26 (trezentos e onze mil, duzentos e vinte e sete reais e vinte e seis centavos) – crédito classificado como trabalhista.

Foi apresentada a documentação de praxe do artigo 9º da Lei 11.101/2005, bem como foi anexada a ata de audiência, sentença, planilha de cálculos, certidão de homologação de cálculos e a certidão de habilitação de crédito.

Além disso, o art. 83, I da lei 11.101/2005 determina que: “os créditos derivados da legislação do trabalho sejam limitados até 150 (cento e cinquenta) salários mínimos por credor (...)”, por essa razão, o crédito pleiteado será classificado da seguinte forma:

- i) R\$ 132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais) — classificado como trabalhista - Classe I
- ii) R\$ 179.227,26 (cento e setenta e nove mil duzentos e vinte e sete reais e vinte e seis centavos) classificado como quirografário – Classe VI.

Por todo o exposto, esta Administração Judicial entende que o valor devido para constar na relação de credores da MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e MASSA FALIDA DE GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE S/A é de 132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais) classificado como trabalhista, Classe I e R\$ 179.227,26 (cento e setenta e nove



10/11

mil duzentos e vinte e sete reais e vinte e seis centavos) classificado como quirografário
– Classe VI, em nome do Sr. GUSTAVO SAMPAIO TELLES FERREIRA.

Na HABILITAÇÃO apresentada pelo HP FINANCIAL ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. à Relação de Credores foi requerida a inclusão de seu crédito no valor de R\$ 737.870,33 (setecentos e trinta e sete mil e oitocentos e setenta reais e trinta e três centavos) classificado como Classe VI.

O credor alega em síntese que na relação de credores apresentada (editado do art. 99, parágrafo único da Lei 11.101/05) não consta o seu crédito e que, entre os títulos pagos e os que permanecem em aberto, o valor de seu crédito é de R\$ 737.870,33 (setecentos e trinta e sete mil e oitocentos e setenta reais e trinta e três centavos) referente a notas fiscais em aberto relacionadas ao contrato de arrendamento mercantil.

Apresentou, além da documentação de praxe, do ar. 9 da Lei 11.101/2005, anexou o Contratos de arrendamento mercantil nº 04758 e seus respectivos anexos, bem como a memória de cálculo com os valores em aberto atualizado até a data da decretação da falência totalizando o valor de R\$ 737.870,33 (setecentos e trinta e sete mil e oitocentos e setenta reais e trinta e três centavos).

Analisado o documento apresentado pelo credor e as escriturações contábeis enviadas pelas Devedoras, o Administrador Judicial constatou que não houve o pagamento mencionado acima.

Por todo o exposto, esta Administração Judicial entende que o valor devido para constar na relação de credores da MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e MASSA FALIDA DE GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE S/A é de R\$ 737.870,33 (setecentos e trinta e sete mil e oitocentos e setenta reais e trinta e três centavos) classificado como quirografário, Classe VI, em nome do HP FINANCIAL ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.

Na Divergência apresentada pela INFOTEC CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA à Relação de Credores foi requerida a retificação de seu crédito para constar o valor de R\$ 887.348,10 (oitocentos e oitenta e sete mil e trezentos e quarenta e oito reais e dez centavos) classificado como Classe VI.

A credora alega em síntese que na relação de credores apresentada (edital do art. 99, parágrafo único da Lei 11.101/05) consta o crédito no valor total de R\$ 412.252,71 (quatrocentos e doze mil, duzentos e cinquenta e dois reais e setenta e um centavos) e que, entre os títulos pagos e os que permanecem em aberto, o valor correto do crédito é R\$ 887.348,10 (oitocentos e oitenta e sete mil e trezentos e quarenta e oito reais e dez centavos) referente a notas fiscais em aberto relacionadas ao contrato de locação de equipamentos de informática.

Apresentou, além da documentação de praxe, do ar. 9 da Lei 11.101/2005, anexou os Contratos de Locação de Equipamentos de Informática nº LE 00112-10 e LE 00805-10 e a planilha de cálculos com os valores em aberto totalizando o valor de R\$ 887.348,10 (oitocentos e oitenta e sete mil e trezentos e quarenta e oito reais e dez centavos).

Analisado o documento apresentado pelo credor e as escriturações contábeis enviadas pelas Devedoras, o Administrador Judicial constatou que não houve o pagamento mencionado acima e nem a correção monetária até a data da falência em 06/05/2016, conforme determina o art. 9º, II da Lei 11.101/2005.

Por todo o exposto, esta Administração Judicial entende que o valor devido para constar na relação de credores da MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e MASSA FALIDA DE GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE S/A é de R\$ 887.348,10 (oitocentos e oitenta e sete mil e trezentos e quarenta e oito reais e dez centavos) classificado como



NOM 21

quirográfario, Classe VI, em nome da INFOTEC CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA.

Na Divergência apresentada por JUAN DAVID POSADA à Relação de credores foi requerida a retificação de seu crédito para constar o valor de R\$ 258.255,37 (duzentos e cinquenta e oito mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e sete centavos) classificado como Classe I.

O Credor alega em síntese que consta na relação de credores apresentada (edital do art. 99, parágrafo único da lei 11.101/05) o crédito no valor de R\$ 47.675,26 (quarenta e sete mil, seiscentos e setenta e cinco reais e vinte e seis centavos) – crédito classificado como trabalhista.

Foi apresentada parte da documentação de praxe do artigo 9º da Lei 11.101/2005, bem como foi anexada petições do processo trabalhista, sentença e planilha de cálculos.

Ocorre que não foi anexado a Certidão de Habilitação em nome do Credor, documento este imprescindível para a habilitação do crédito da relação de credores da massa falida, por essa razão, faz-se necessária a apresentação da Certidão de Habilitação em favor do Sr. JUAN DAVID POSADA para realizar a habilitação conforme determina o dispositivo supracitado.

Por todo o exposto, esta Administração Judicial entende que não é possível realizar a alteração na relação de credores da MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e MASSA FALIDA DE GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE S/A como requerida na habilitação do Sr. JUAN DAVID POSADA, pois não foi apresentada a documentação necessária.

Na Habilitação apresentada por LEO JOSÉ SCHNEIDER à Relação de Credores foi requerida a inclusão de seu crédito para constar o valor de R\$ 169.946,15 (cento e sessenta e nove mil, novecentos e quarenta e seis reais e quinze centavos) classificado como Classe I.

O Credor alega em síntese que não consta na relação de credores apresentada (edital do art. 99, parágrafo único da lei 11.101/05) o crédito no valor de R\$ 169.946,15 (cento e sessenta e nove mil, novecentos e quarenta e seis reais e quinze centavos) – crédito classificado como trabalhista.

Não foi apresentada toda a documentação de praxe nos termos do artigo 9º da Lei 11.101/2005, no entanto foi anexada a certidão de habilitação de crédito no valor de R\$ 169.946,15 (cento e sessenta e nove mil, novecentos e quarenta e seis reais e quinze centavos).

Além disso, o art. 83, I da lei 11.101/2005 determina que: “os créditos derivados da legislação do trabalho sejam limitados até 150 (cento e cinquenta) salários mínimos por credor (...)”, por essa razão, o crédito pleiteado será classificado da seguinte forma:

- i) R\$ 132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais) — classificado como trabalhista - Classe I
- ii) R\$ 37.946,15 (trinta e sete mil novecentos e quarenta e seis reais e quinze centavos) classificado como quirografário – Classe VI

Por todo o exposto, esta Administração Judicial entende que o valor devido para constar na relação de credores da MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e MASSA FALIDA DE GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE S/A é de R\$ 132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais) classificado como trabalhista, Classe I e R\$ 37.946,15 (trinta e sete mil novecentos e quarenta e seis reais e quinze centavos) classificado como quirografário – Classe VI, em nome do Sr. LEO JOSÉ SCHNEIDER.

10/17

Na Divergência apresentada por LIVIA REGINA MONTEIRO FRANÇA EVANGELISTA à Relação de Credores foi requerida a retificação de seu crédito para constar o valor de R\$ 1.926.837,41 (um milhão, novecentos e vinte e seis mil, oitocentos e trinta e sete reais e quarenta e um centavos) classificado como Classe I.

A Credora alega em síntese que não consta na relação de credores apresentada (edital do art. 99, parágrafo único da lei 11.101/05) o crédito no valor de R\$ 1.926.837,41 (um milhão, novecentos e vinte e seis mil, oitocentos e trinta e sete reais e quarenta e um centavos), pois estaria desatualizado – crédito classificado como trabalhista.

Ocorre que a credora não apresentou nenhuma documentação nos termos do artigo 9º Lei 11.101/2005, ou seja, não foi possível comprovar a existência de seu crédito, devido a ausência da documentação necessária para realizar a habilitação de crédito.

Por todo o exposto, esta Administração Judicial entende que não há que se falar em alteração da relação de credores da MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e MASSA FALIDA DE GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE S/A, haja vista que não foi apresentada a documentação necessária para realizar a habilitação conforme requerida pela Sra. LIVIA REGINA MONTEIRO FRANÇA EVANGELISTA.

1018

Na habilitação apresentada por LUIZ CARLOS VILELA MORAIS à Relação de Credores foi requerida a inclusão de seu crédito para constar o valor de R\$ 109.156,39 (cento e nove mil, cento e cinquenta e seis reais e trinta e nove centavos) classificado como Classe I.

A Credora alega em síntese que não consta na relação de credores apresentada (edital do art. 99, parágrafo único da lei 11.101/05) o crédito no valor de R\$ 109.156,39 (cento e nove mil, cento e cinquenta e seis reais e trinta e nove centavos) – crédito classificado como trabalhista.

Ocorre que a credora não apresentou nenhuma documentação nos termos do artigo 9º Lei 11.101/2005, ou seja, não foi possível comprovar a existência de seu crédito, devido a ausência da documentação necessária para realizar a habilitação de crédito, além disso o valor de R\$ 12.888,27 (doze mil oitocentos e oitenta e oito reais e vinte e sete centavos) são devidos ao INSS, ou seja, a instituição credora deverá pleitear pela inclusão de seu crédito na relação de credores.

Por todo o exposto, esta Administração Judicial entende que não é possível incluir o crédito do Sr. LUIZ CARLOS VILELA MORAIS na relação de credores da MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e MASSA FALIDA DE GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE S/A, haja vista que não foi apresentada a documentação necessária para realizar a habilitação.

Na Habilitação apresentada por LUIZ CLAUDIO LOPES ALVES à Relação de Credores foi requerida a inclusão de seu crédito para constar o valor de R\$ 72.465,01 (setenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e um centavo) classificado como Classe I.

O Credor alega em síntese que não consta na relação de credores apresentada (edital do art. 99, parágrafo único da lei 11.101/05) o crédito no valor de R\$ 53.490,82 (cinquenta e três mil, quatrocentos e noventa reais e oitenta e dois centavos) – crédito classificado como trabalhista.

Não foi apresentada toda a documentação de praxe do art. 9, da Lei 11.101/05, no entanto foi anexada a a certidão de habilitação de crédito no valor de R\$ 72.465,01 (setenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e um centavo) classificado como Classe I .

Por todo o exposto, esta Administração Judicial entende que o valor devido para constar na relação de credores da MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e MASSA FALIDA DE GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE S/A é de R\$ 72.465,01 (setenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e um centavo) classificado como trabalhista, Classe I, em nome do Sr. LUIZ CLAUDIO LOPES ALVES.

Na Divergência apresentada pelo MACHADO MEYER SENDACZ OPICE E FALCÃO ADVOGADOS à Relação de Credores foi requerida a retificação de seu crédito no valor de R\$ 155.717,72 (cento e cinquenta e cinco mil setecentos e dezessete reais e setenta e dois centavos) classificado como Classe I.

O credor alega em síntese que na relação de credores apresentada (edital do art. 99, parágrafo único da Lei 11.101/05) o seu crédito consta o valor de R\$ 103.621,32 (cento e três mil, seiscentos e vinte e um reais e trinta e dois centavos) e que, entre os títulos pagos e os que permanecem em aberto, o valor de seu crédito é de R\$ 155.717,72 (cento e cinquenta e cinco mil setecentos e dezessete reais e setenta e dois centavos) referente a notas fiscais em aberto relacionadas ao contrato de arrendamento mercantil.

Apresentou, além da documentação de praxe, do ar. 9 da Lei 11.101/2005, anexou os Contratos de honorários, bem como a memória de cálculo e as notas com os valores em aberto atualizado até a data da decretação da falência totalizando o valor de R\$ 155.717,72 (cento e cinquenta e cinco mil setecentos e dezessete reais e setenta e dois centavos).

Além disso, o art. 83, I da lei 11.101/2005 determina que: “os créditos derivados da legislação do trabalho sejam limitados até 150 (cento e cinquenta) salários mínimos por credor (...)”, por essa razão, o crédito pleiteado será classificado da seguinte forma:

- i) R\$ 132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais) — classificado como trabalhista - Classe I
- ii) R\$ 23.717,72 (vinte e três mil setecentos e dezessete reais e setenta e dois centavos) classificado como quirografário – Classe VI

Analisado o documento apresentado pelo credor e as escriturações contábeis enviadas pelas Devedoras, o Administrador Judicial constatou que não houve o pagamento mencionado acima.

Por todo o exposto, esta Administração Judicial entende que o valor devido para constar na relação de credores da MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e MASSA FALIDA DE GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE S/A é de R\$ 132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais) classificado como trabalhista, Classe I e R\$ 23.717,72 (vinte e três mil setecentos e dezessete reais e setenta e dois centavos) classificado como quirografário – Classe VI, em nome do MACHADO MEYER SENDACZ OPICE E FALCÃO ADVOGADOS.

Na Divergência apresentada por MARCIO CANEDO DE OLIVEIRA à Relação de Credores foi requerida a retificação de seu crédito para constar o valor de R\$ 115.988,52 (cento e quinze mil e novecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e dois centavos) classificado como Classe I.

O Credora alega em síntese que na relação de credores apresentada (edital do art. 99, parágrafo único da lei 11.101/05) constam os créditos no valor de R\$ 38.976,30 (trinta e oito mil novecentos e setenta e sei reais e trinta centavos) – crédito classificado como trabalhista.

Não apresentou a integralidade da documentação de praxe do art. 9º da Lei 11.101/2005, mas anexou a ata de audiência, sentença, planilha de cálculos, certidão de homologação de cálculos e a certidão de habilitação de crédito no valor de R\$ 115.988,52 (cento e quinze mil e novecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e dois centavos).

Por todo o exposto, esta Administração Judicial entende que o valor devido para constar na relação de credores da MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e MASSA FALIDA DE GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE S/A é de R\$ 115.988,52 (cento e quinze mil e novecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e dois centavos) classificado como trabalhista, Classe I, em nome do Sr. MARCIO CANEDO DE OLIVEIRA.

Na Habilitação apresentada por MARCIO MARINHO DE FARIAS à Relação de Credores foi requerida a inclusão de seu crédito para constar o valor de R\$ 36.978,43 (trinta e seis mil, novecentos e setenta e oito reais e quarenta e três centavos) classificado como Classe I.

O Credor alega em síntese que não consta na relação de credores apresentada (edital do art. 99, parágrafo único da lei 11.101/05) o crédito no valor R\$ 36.978,43 (trinta e seis mil, novecentos e setenta e oito reais e quarenta e três centavos) – crédito classificado como trabalhista.

Não foi apresentada toda a documentação de praxe do art. 9º da Lei 11.101/2005, no entanto foi anexada a certidão de habilitação de crédito no valor de R\$ 36.978,43 (trinta e seis mil, novecentos e setenta e oito reais e quarenta e três centavos).

Por todo o exposto, esta Administração Judicial entende que o valor devido para constar na relação de credores da MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e MASSA FALIDA DE GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE S/A é de R\$ 36.978,43 (trinta e seis mil, novecentos e setenta e oito reais e quarenta e três centavos) classificado como trabalhista, Classe I, em nome do Sr. MARCIO MARINHO DE FARIAS.

10124

Na Habilitação apresentada por MARIA APARECIDA ALVES DO NASCIMENTO à Relação de Credores foi requerida a inclusão de seu crédito para constar o valor de R\$ 68.307,08 (sessenta e oito mil e trezentos e sete reais e oito centavos) classificado como Classe I.

A Credora alega em síntese que na relação de credores apresentada (edital do art. 99, parágrafo único da lei 11.101/05) não consta o seu crédito no valor de R\$ 68.307,08 (sessenta e oito mil e trezentos e sete reais e oito centavos) – crédito classificado como trabalhista.

Foi apresentada toda a documentação de praxe do art. 9º da Lei 11.101/2005, anexou ainda ata de audiência, sentença, planilha de cálculos, certidão de homologação de cálculos e a certidão de habilitação de crédito no valor de R\$ 68.307,08 (sessenta e oito mil e trezentos e sete reais e oito centavos).

Por todo o exposto, esta Administração Judicial entende que o valor devido para constar na relação de credores da MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e MASSA FALIDA DE GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE S/A é de R\$ 68.307,08 (sessenta e oito mil e trezentos e sete reais e oito centavos) classificado como trabalhista, Classe I, em nome do Sra. MARIA APARECIDA ALVES DO NASCIMENTO.

Na Habilitação apresentada por MEMODOC GUARDA DE DOCUMENTO LTDA à Relação de Credores foi requerida a retificação de seu crédito para constar o valor de R\$ 679.104,36 (quinhentos e setenta e um mil, trezentos e setenta e sete reais e vinte centavos) classificados parte como Classe II e V e mais R\$ 31.810,41 (trinta e um mil reais oitocentos e dez reais e quarenta e um centavos) classificado como Classe I.

A Credora alega em síntese que não constam na relação de credores apresentada (edital do art. 99, parágrafo único da lei 11.101/05) os seus créditos R\$ 679.104,36 (quinhentos e setenta e um mil, trezentos e setenta e sete reais e vinte centavos) classificados parte como Classe II e V e mais R\$ 31.810,41 (trinta e um mil reais oitocentos e dez reais e quarenta e um centavos) classificado como Classe I.

Ocorre que a credora não apresentou nenhuma documentação nos termos do artigo 9º Lei 11.101/2005, ou seja, não foi possível comprovar a existência de seu crédito, devido a ausência da documentação necessária para realizar a habilitação de crédito.

Por todo o exposto, esta Administração Judicial entende que não é possível incluir o crédito pleiteado da relação de credores da MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e MASSA FALIDA DE GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE S/A, haja vista que não foi apresentada a documentação necessária para realizar a habilitação conforme requerida pela MEMODOC GUARDA DE DOCUMENTO LTDA.

Na Habilitação apresentada por MIGUEL ANGELO MONTENEGRO DA FRANÇA à Relação de Credores foi requerida a inclusão de seu crédito para constar o valor de R\$ 187.094,39 (cento e oitenta e sete mil, noventa e quatro reais e oitenta e trinta e nove centavos) classificado como Classe I.

O Credor alega em síntese que não consta na relação de credores apresentada (edital do art. 99, parágrafo único da lei 11.101/05) o crédito no valor de R\$ 187.094,39 (cento e oitenta e sete mil, noventa e quatro reais e oitenta e trinta e nove centavos) – crédito classificado como trabalhista.

Não foi apresentada toda a documentação de praxe do art. 9º da Lei 11.101/2005, no entanto foi anexada a certidão de habilitação de crédito no valor de R\$ 187.094,39 (cento e oitenta e sete mil, noventa e quatro reais e oitenta e trinta e nove centavos).

Além disso, o art. 83, I da lei 11.101/2005 determina que: “os créditos derivados da legislação do trabalho sejam limitados até 150 (cento e cinquenta) salários mínimos por credor (...)”, por essa razão, o crédito pleiteado será classificado da seguinte forma:

- i) R\$ 132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais) — classificado como trabalhista - Classe I
- ii) R\$ 55.094,39 (cinquenta e cinco mil noventa e quatro reais e trinta e nove centavos) classificado como quirografário – Classe VI

Por todo o exposto, esta Administração Judicial entende que o valor devido para constar na relação de credores da MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e MASSA FALIDA DE GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE S/A é de R\$ 132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais) classificado como trabalhista, Classe I e R\$ 55.094,39 (cinquenta e cinco mil noventa e quatro reais e trinta e nove centavos) classificado como quirografário – Classe VI, em nome do Sr. MIGUEL ANGELO MONTENEGRO DA FRANÇA.

Na DIVERGÊNCIA apresentada pela MS MARKETING COMUNICAÇÕES LTDA à Relação de Credores foi requerida a alteração de seu crédito no valor de R\$ 61.865.719,51 (sessenta um milhões, oitocentos e sessenta e cinco mil setecentos dezenove reais e cinquenta e um centavos) classificado como Classe VI.

O credor alega em síntese que na relação de credores apresentada (edital do art. 99, parágrafo único da Lei 11.101/05) seu crédito consta no valor de R\$ 1.680.000,00 (um milhão seiscentos e oitenta mil reais) e que, entre os títulos pagos e os que permanecem em aberto, o valor de seu crédito é de de R\$ 61.865.719,51 (sessenta um milhões, oitocentos e sessenta e cinco mil setecentos dezenove reais e cinquenta e um centavos) referente ao contrato de assunção de obra realizada.

Ocorre que a credora não apresentou toda a documentação pertinente e necessária que comprovem o valor crédito requerido, conforme determina o art. 9º da lei 11.101/2005.

Por todo o exposto, esta Administração Judicial entende que não é possível alterar o crédito requerido na relação de credores da MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e MASSA FALIDA DE GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE S/A, pois não foi apresentada a documentação necessária.

Na Habilitação apresentada por PAULA DA SILVA RIBEIRO à Relação de credores foi requerida a inclusão de seu crédito para constar o valor de R\$ 66.207,61 (sessenta e seis mil, duzentos e sete reais e sessenta e um centavos) classificado como Classe I.

A Credora alega em síntese que não consta na relação de credores apresentada (edital do art. 99, parágrafo único da lei 11.101/05) o seu crédito no valor de R\$ 66.207,61 (sessenta e seis mil, duzentos e sete reais e sessenta e um centavos) – crédito classificado como trabalhista.

Foi apresentada parte da documentação de praxe do artigo 9º da Lei 11.101/2005, bem como foi anexada a ata de audiência, sentença, planilha de cálculos, homologação de cálculos.

Ocorre que não foi anexado a Certidão de Habilitação em nome da Credora, esse documento é essencial para se habilitar na relação de credores da massa falida, por essa razão, faz-se necessária a apresentação da Certidão de Habilitação em favor da Sra PAULA DA SILVA RIBEIRO para realizar a habilitação conforme determina o dispositivo supracitado.

Por todo o exposto, esta Administração Judicial entende que não é possível habilitar a Sra. PAULA DA SILVA RIBEIRO na relação de credores da MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e MASSA FALIDA DE GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE S/A até o presente momento, haja vista a ausência da certidão para fins de habilitação na falência.

Na DIVERGÊNCIA apresentada por PREMIUMBRAVO AUDITORES INDEPENDENTES à Relação de Credores foi requerida a retificação de seu crédito para constar o valor de R\$ 108.300,08 (cento e oito mil, trezentos reais e oito centavos) classificado como Classe VI.

A Credora alega em síntese que consta na relação de credores apresentada (edital do art. 99, parágrafo único da lei 11.101/05) o crédito no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) classificados parte como Classe VI.

Ocorre que a credora não apresentou toda a documentação nos termos do artigo 9º Lei 11.101/2005, ou seja, não foi possível comprovar a existência de seu crédito, devido a ausência da certidão de habilitação, documentação necessária para realizar a habilitação de crédito.

Por todo o exposto, esta Administração Judicial entende que não é possível incluir o crédito pleiteado da relação de credores da MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e MASSA FALIDA DE GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE S/A, haja vista que não foi apresentada a documentação necessária para realizar a habilitação conforme requerida pela PREMIUMBRAVO AUDITORES INDEPENDENTES.

Na Habilitação apresentada por RICARDO BORGES ALENCAR à Relação de Credores foi requerida a inclusão de seu crédito para constar o valor de R\$ 247.517,45 (duzentos e quarenta e sete mil, quinhentos e dezessete reais e quarenta e cinco centavos) classificado como Classe I.

O Credor alega em síntese que não consta na relação de credores apresentada (edital do art. 99, parágrafo único da lei 11.101/05) o crédito no valor de R\$ 247.517,45 (duzentos e quarenta e sete mil, quinhentos e dezessete reais e quarenta e cinco centavos) – crédito classificado como trabalhista.

Foi apresentada a documentação de praxe do art. 9º da Lei 11.101/2005, bem como foi anexada a ata de audiência, sentença, planilha de cálculos, certidão de homologação de cálculos e a certidão de habilitação de crédito no valor de R\$ 247.517,45 (duzentos e quarenta e sete mil, quinhentos e dezessete reais e quarenta e cinco centavos).

Além disso, o art. 83, I da lei 11.101/2005 determina que: “os créditos derivados da legislação do trabalho sejam limitados até 150 (cento e cinquenta) salários mínimos por credor (...)”, por essa razão, o crédito pleiteado será classificado da seguinte forma:

- i) R\$ 132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais) — classificado como trabalhista - Classe I
- ii) R\$ 115.517,45 (cento e quinze mil quinhentos e dezessete reais e quarenta e cinco centavos) classificado como quirografário – Classe VI

Por todo o exposto, esta Administração Judicial entende que o valor devido para constar na relação de credores da MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e MASSA FALIDA DE GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE S/A é de R\$ 132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais) classificado como trabalhista, Classe I e 115.517,45 (cento e quinze mil



Cleverson Neves
ADVOGADOS & CONSULTORES



LICKS Associados



10131

quinhentos e dezessete reais e quarenta e cinco centavos) classificado como quirografário
– Classe VI, em nome do Sr. RICARDO BORGES ALENCAR.

Na Divergência apresentada por RICARDO CÉSAR PEREIRA LIRA à Relação de Credores foi requerida a retificação de seu crédito para constar o valor de R\$ 163.488,65 (cento e sessenta e três mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e sessenta e cinco centavos) classificado como Classe I.

O Credor alega em síntese que consta na relação de credores apresentada (edital do art. 99, parágrafo único da Lei 11.101/05) o crédito no valor de R\$ 137.474,60 (cento e trinta e sete mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e sessenta centavos) e que estaria desatualizado – crédito classificado como trabalhista.

Foi apresentada a documentação de praxe do artigo 9º da Lei 11.101/2005, bem como foi anexada a ata de audiência, sentença, planilha de cálculos, certidão de homologação de cálculos e a certidão de habilitação de crédito.

Além disso, o art. 83, I da lei 11.101/2005 determina que: “os créditos derivados da legislação do trabalho sejam limitados até 150 (cento e cinquenta) salários mínimos por credor (...)”, por essa razão, o crédito pleiteado será classificado da seguinte forma:

- i) R\$ 132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais) — classificado como trabalhista - Classe I
- ii) R\$ 31.488,65 (trinta e um mil reais e quatrocentos e oitenta e oito reais e sessenta e cinco centavos) classificado como quirografário – Classe VI

Por todo o exposto, esta Administração Judicial entende que o valor devido para constar na relação de credores da MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e MASSA FALIDA DE GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE S/A é de R\$ 132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais) classificado como trabalhista, Classe I e R\$ 31.488,65 (trinta e um mil



10133

reais e quatrocentos e oitenta e oito reais e sessenta e cinco centavos) classificado como quirografário – Classe VI, em nome do Sra. RICARDO CÉSAR PEREIRA LIRA.

10134

Na Habilitação apresentada por RODOLFO CASTRIOTO DE FIGUEIREDO E MELLO e PEDRO BRIMAN à Relação de credores foi requerida a inclusão de seu crédito para constar o valor de R\$ 7.898,03 (sete mil, oitocentos e noventa e oito reais e três centavos) classificado como Classe I.

A Credora alega em síntese que não consta na relação de credores apresentada (edital do art. 99, parágrafo único da lei 11.101/05) o seu crédito no valor de R\$ 7.898,03 (sete mil, oitocentos e noventa e oito reais e três centavos) – crédito classificado como trabalhista.

Foi apresentada parte da documentação de praxe do artigo 9º da Lei 11.101/2005, bem como foi anexada a sentença e planilha de cálculos.

Ocorre que não foi anexado a Certidão de Habilitação em nome dos Credores, esse documento é essencial para se habilitar na relação de credores da massa falida, por essa razão, faz-se necessária a apresentação da Certidão de Habilitação em favor dos Srs. RODOLFO CASTRIOTO DE FIGUEIREDO E MELLO e PEDRO BRIMAN para realizar a habilitação conforme determina o dispositivo supracitado.

Por todo o exposto, esta Administração Judicial entende que não é possível habilitar os Srs. RODOLFO CASTRIOTO DE FIGUEIREDO E MELLO e PEDRO BRIMAN na relação de credores da MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e MASSA FALIDA DE GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE S/A até o presente momento, haja vista a ausência da certidão para fins de habilitação na falência.

Na Habilitação apresentada por RONALDO RIBEIRO SAMPAIO à Relação de credores foi requerida a inclusão de seu crédito no valor de R\$ 58.170,09 (cinquenta e oito mil, cento e setenta reais e nove centavos) classificado como Classe I.

O Credor alega em síntese que não consta na relação de credores apresentada (edital do art. 99 da lei 11.101/2005) o crédito no valor de R\$ 58.170,09 (cinquenta e oito mil, cento e setenta reais e nove centavos) – crédito classificado como trabalhista.

Foi apresentada parte da documentação de praxe do artigo 9º da Lei 11.101/2005, bem como foi anexada a petição inicial direcionada a Justiça Trabalhista, homologação de cálculos e memória de cálculos.

Ocorre que não foi anexado qualquer Certidão de Habilitação, por essa razão, faz-se necessária a apresentação da Certidão de Habilitação em favor do Sr. RONALDO RIBEIRO SAMPAIO para realizar a habilitação conforme determina o dispositivo supracitado.

Por todo o exposto, esta Administração Judicial entende que até o presente momento não é possível habilitar o crédito do Sr. RONALDO RIBEIRO SAMPAIO na relação de credores da MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e MASSA FALIDA DE GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE S/A.

Na Divergência apresentada por ROSANGELA PINTO DE GOUVEA à Relação de Credores foi requerida a retificação de seu crédito para constar o valor de R\$ 571.377,20 (quinhentos e setenta e um mil, trezentos e setenta e sete reais e vinte centavos) classificado como Classe I.

A Credora alega em síntese que não consta na relação de credores apresentada (edital do art. 99, parágrafo único da lei 11.101/05) o crédito no valor de R\$ 571.377,20 (quinhentos e setenta e um mil, trezentos e setenta e sete reais e vinte centavos), pois estaria desatualizado – crédito classificado como trabalhista.

Ocorre que a credora não apresentou nenhuma documentação nos termos do artigo 9º Lei 11.101/2005, ou seja, não foi possível comprovar a existência de seu crédito, devido a ausência da documentação necessária para realizar a habilitação de crédito.

Por todo o exposto, esta Administração Judicial entende que não há que se falar em alteração da relação de credores da MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e MASSA FALIDA DE GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE S/A, haja vista que não foi apresentada a documentação necessária para realizar a habilitação conforme requerida pela Sra. ROSANGELA PINTO DE GOUVEA.

Na Habilitação apresentada por SÔNIA GRACIA PUCCI MEDINA à Relação de Credores foi requerida a inclusão de seu crédito para constar o valor de R\$ 46.291,71 (quarenta e seis mil e duzentos e noventa e um reais e setenta e um centavos) classificado como Classe I.

A Credora alega em síntese que na relação de credores apresentada (edital do art. 99, parágrafo único da lei 11.101/05) não consta o seu crédito no valor de R\$ 46.291,71 (quarenta e seis mil e duzentos e noventa e um reais e setenta e um centavos) – crédito classificado como trabalhista.

Foi apresentada toda a documentação de praxe do art. 9º da Lei 11.101/2005, anexou ainda ata de audiência, sentença, planilha de cálculos, certidão de homologação de cálculos e a certidão de habilitação de crédito no valor de R\$ 46.291,71 (quarenta e seis mil e duzentos e noventa e um reais e setenta e um centavos).

Por todo o exposto, esta Administração Judicial entende que o valor devido para constar na relação de credores da MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e MASSA FALIDA DE GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE S/A é de R\$ 46.291,71 (quarenta e seis mil e duzentos e noventa e um reais e setenta e um centavos) classificado como trabalhista, Classe I, em nome do Sra. SÔNIA GRACIA PUCCI MEDINA.

Na Habilitação apresentada por VINICIUS PINTO DA SILVA à Relação de Credores foi requerida a inclusão de seu crédito para constar o valor de R\$ 53.490,82 (cinquenta e três mil, quatrocentos e noventa reais e oitenta e dois centavos) classificado como Classe I.

O Credor alega em síntese que não consta na relação de credores apresentada (edital do art. 99, parágrafo único da lei 11.101/05) o crédito no valor de R\$ 53.490,82 (cinquenta e três mil, quatrocentos e noventa reais e oitenta e dois centavos) – crédito classificado como trabalhista.

Foi apresentada a documentação de praxe do artigo 9º da Lei 11.101/2005, bem como foi anexada a ata de audiência, sentença, planilha de cálculos, certidão de homologação de cálculos e a certidão de habilitação de crédito.

Por todo o exposto, esta Administração Judicial entende que o valor devido para constar na relação de credores da MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e MASSA FALIDA DE GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE S/A é de R\$ 53.490,82 (cinquenta e três mil, quatrocentos e noventa reais e oitenta e dois centavos) classificado como trabalhista, Classe I, em nome do Sr. VINICIUS PINTO DA SILVA.

10239

Na Divergência apresentada por THALITA PEREIRA DA FONSECA à Relação de credores foi requerida a retificação de seu crédito para constar o valor de R\$ 57.659,09 (cinquenta e sete mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e nove centavos) classificado como Classe I.

A Credora alega em síntese que consta na relação de credores apresentada (edital do art. 99, parágrafo único da lei 11.101/05) o crédito no valor de R\$ 57.659,09 (cinquenta e sete mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e nove centavos) – crédito classificado como trabalhista.

Foi apresentada parte da documentação de praxe do artigo 9º da Lei 11.101/2005, bem como foi anexada a ata de audiência, sentença, planilha de cálculos, certidão de homologação de cálculos.

Ocorre que não foi anexado a Certidão de Habilitação em nome da Credora, Sra. THALITA PEREIRA DA FONSECA, as Certidões de Habilitação justadas foram apenas em favor do INSS e da Fazenda Nacional, ou seja, faz-se necessária a apresentação da Certidão de Habilitação em favor da Sra THALITA PEREIRA DA FONSECA para realizar a habilitação conforme determina o dispositivo supracitado.

Por todo o exposto, esta Administração Judicial entende que não é possível realizar a alteração na relação de credores da MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e MASSA FALIDA DE GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE S/A como requerida na habilitação da Sra. THALITA PEREIRA DA FONSECA, pois não foi apresentada a documentação necessária.

DOC. 2

**(02 Caixas –
Habilitações e
Divergências)**

DOC. 3

(Justificativas das Habilitações/ Divergências)

202



Cleuerson Neves
ADVOGADOS & CONSULTORES



LICKS
Associados



Protocolo	CNPJ/CPF	Credor	Classe	Valor Apresentado	Valor AJ	Justificativa
0160818-25.2017.8.19.0001	083.978.477-55	Joselita virginia dos Santos Soares	I	R\$ 126.592,94	R\$ 126.592,94	
201703645895	835.539.167/53	ANA LUCIA ARAUJO E SILVA DESOUZA FREIRE	I	R\$ 332.734,68	R\$ 132.000,00	Art. 83, I Lei 11.101/05
201703645895	835.539.167/53	ANA LUCIA ARAUJO E SILVA DESOUZA FREIRE	VI	R\$ 332.734,68	R\$ 200.734,68	Art. 83, I Lei 11.101/05
2017072369069	298.889.487-68	MARCO ANTÔNIO LUCIDI	I	R\$ 249.651,28	R\$ 132.000,00	Art. 83, I Lei 11.101/05
2017072369069	298.889.487-69	MARCO ANTÔNIO LUCIDI	VI	R\$ 249.651,28	R\$ 117.651,28	Art. 83, I Lei 11.101/05
201707216683	429.088.417-20	DANILO VIEIRA RODRIGUES	I	R\$ 147.004,18	R\$ 132.000,00	Art. 83, I Lei 11.101/05
201707216683	429.088.417-21	DANILO VIEIRA RODRIGUES	I	R\$ 147.004,18	R\$ 15.004,18	Art. 83, I Lei 11.101/05
201707216739	001.330.297-35	ADILSON PORTUGAL RACHID	I	R\$ 319.552,51	R\$ 132.000,00	Art. 83, I Lei 11.101/05
201707216739	001.330.297-36	ADILSON PORTUGAL RACHID	VI	R\$ 319.552,51	R\$ 187.552,51	Art. 83, I Lei 11.101/05
201707216781	102.908.607-92	WALTER SILVA DA ROCHA	I	R\$ 20.300,57	R\$ 20.300,57	
201707081916	112.816.357-82	CLAUDIO MICELE DE FARIAS	I	R\$ 81.028,36	R\$ 81.028,36	
201707102434	638.776.867-53	LEONÍDIA OLIVEIRA PEREIRA	I	R\$ 8.479,39	R\$ 7.373,38	O Sindicato deve habilitar o seu próprio crédito conforme art. 9º da lei 11.101/05
201707038031	123.188.717-60	JADY SANTOS RUFINO DA SILVA	I	R\$ 4.650,53	R\$ 4.650,53	
201707003098	910.66.317-72	LUIS MÁRIO ALVES DA SILVA	I	R\$ 24.011,25	R\$ 24.011,25	
201707009470	028.677-137-30	JANE BUNAHUM DE CARVALHO	I	R\$ 215.034,03	R\$ 132.000,00	Art. 83, I Lei 11.101/05
201707009470	028.677-137-31	JANE BUNAHUM DE CARVALHO	VI	R\$ 215.034,03	R\$ 83.034,03	Art. 83, I Lei 11.101/05
201707266240	112.334.637-21	RENAN AUES PORTO DA SILVA	I	R\$ 17.196,48	R\$ 17.196,48	
201707266494	085.475.097-55	SANDRA GALVES MENDES	I	R\$ 65.768,15	R\$ 65.768,15	
201707221536	738.877.737-72	MARGARET ROSE COUTINHO CARINO	I	R\$ 274.104,19	R\$ 132.000,00	Art. 83, I Lei 11.101/05
201707221536	738.877.737-73	MARGARET ROSE COUTINHO CARINO	VI	R\$ 274.104,19	R\$ 142.104,19	Art. 83, I Lei 11.101/05
20170750274	057.723.827-21	LEONARDO GAMA DE ALMEIDA	I	R\$ 21.431,72	R\$ 21.431,72	
201707230585	552.281.007-68	SILVIA BARCELOS ROSA	I	R\$ 145.318,59	R\$ 132.000,00	Art. 83, I Lei 11.101/05
201707230585	552.281.007-68	SILVIA BARCELOS ROSA	I	R\$ 145.318,59	R\$ 13.318,59	Art. 83, I Lei 11.101/05
201707173693	298.390.687-68	CICERO VIANNA DE ABREU	I	R\$ 89.777,06	R\$ 105.813,08	Art. 9º da lei 11.101/2005
201705602062	021.580.337-03	ELIANA DE SOUZA	I	R\$ 14.091,17	R\$ 11.909,81	Art. 9º da lei 11.101/05
201705622868	758.616.077-53	MIGUEL ANGELO MONTENEGRO DA FRANÇA	I	R\$ 187.094,39	R\$ 132.000,00	Já habilitou administrativamente
201705622868	758.616.077-53	MIGUEL ANGELO MONTENEGRO DA FRANÇA	VI	R\$ 187.094,39	R\$ 55.094,39	Já habilitou administrativamente

6704



Cleuerson Neves
ADVOGADOS & CONSULTORES



LICKS
Associados



Costa Ribeiro Faria

Protocolo	CNPJ/CPF	Credor	Classe	Valor Apresentado	Valor A.J	Justificativa
201705622806	091.909.616-68	LUIZ CLAUDIO LOPES ALVES	I	R\$ 73.720,54	R\$ 72.465,01	ART. 9º da lei 11.101/05
201705581819	602.367.527-15	MARIA HELOISA DE OLIVEIRA BEVILAQUA	I	R\$ 598.551,21		Não apresentou certidão para fins de habilitação em falência
201706439854	484.276.247-00	MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA LUIGI	I	R\$ 3.101,73	R\$ 3.101,73	Já está habilitada na rejeição de credores
201706396602	11.825.947-51	LUIZA VILLARINHO PEREIRA MENDES	I	R\$ 46.095,33		
201706401090	077.289.977-00	LEONARDO DA COSTA SILVA	I	R\$ 132.632,81	R\$ 132.000,00	Art. 83, I Lei 11.101/05
201706401090	077.289.977-00	LEONARDO DA COSTA SILVA	VI	R\$ 132.632,81	R\$ 632,81	Art. 83, I Lei 11.101/05
201706433187	093.240.267-47	MARCIO DE OLIVEIRA MARTINS	I	R\$ 28.629,97		Não apresentou certidão para fins de habilitação em falência
201706640377	992.791.347-87	MIRIAN KEIKO LUZ ITO ROVO DE SOUZA LIMA	I	R\$ 127.558,40	R\$ 127.558,40	
201706674405	104.369.887-63	RONALDO ANTONIO DE OLIVEIRA SALLES	I	R\$ 292.407,70	R\$ 132.000,00	Art. 83, I Lei 11.101/05
201706674405	104.369.887-63	RONALDO ANTONIO DE OLIVEIRA SALLES	VI	R\$ 292.407,70	R\$ 160.407,70	Art. 83, I Lei 11.101/05
201706724699	072.759.747-70	JOANA ANGÉLICA RODRIGUES	I	R\$ 25.018,13	R\$ 25.018,13	
201706767596	382.085.717/68	SERGIO BATISTA DANTAS	I	R\$ 189.552,59	R\$ 132.000,00	Art. 83, I Lei 11.101/05
201706767596	382.085.717/69	SÉRGIO BATISTA DANTAS	VI	R\$ 189.552,59	R\$ 57.552,59	Art. 83, I Lei 11.101/05
201706496461	638.927.407-63	WAGNER RAMOS PEREIRA	I	R\$ 8.072,35	R\$ 8.072,35	
201706485520	110.574.127-32	MARCEL DE ALMEIDA TRINDADE	VI	R\$ 33.628,96	R\$ 39.635,78	Art. 9º, II Lei 11.101/05
201705285402	069.213.947-86	JULIO CESAR DE FARIA	I	R\$ 2.385,00	R\$ 2.823,89	Art. 9º, II Lei 11.101/06
201705942537	124.009.857-07	FERNANDA COSTA SOARES	I	R\$ 41.786,45	R\$ 41.786,45	
201706025811	075.656.967-22	DANIELLE TORRES DA HORA	I	R\$ 32.675,34	R\$ 32.675,34	
201706141201	132.068.227-85	BRUNO PANAZIO DA SILVA DE ARAUJO	I	R\$ 11.995,72	R\$ 11.995,72	
201706159077	027.507.597-49	ALBERTO NOGUEIRA	I	R\$ 572.678,28	R\$ 132.000,00	Art. 83, I Lei 11.101/05
201706159077	027.507.597-50	ALBERTO NOGUEIRA	VI	R\$ 572.678,28	R\$ 440.678,28	Art. 83, I Lei 11.101/05
201706266899	891.873.007-10	MARCIO ALVES SUZANO	I	R\$ 164.091,80	R\$ 132.000,00	Art. 83, I Lei 11.101/05
201706266899	891.873.007-10	MARCIO ALVES SUZANO	VI	R\$ 164.091,80	R\$ 32.091,80	Art. 83, I Lei 11.101/05
201706276022	016.705.097-45	BERNARDO HENRIQUE FERRAZ MARANHÃO	I	R\$ 70.774,73	R\$ 61.100,51	ART. 9º da lei 11.101/05
201706100797	896.092.807-06	JOSÉ CARLOS LIMA DE SOUZA	I	R\$ 26.300,50	R\$ 26.300,50	
201706122284	008.816.237-09	MARCIO CANEDO DE OLIVEIRA	I	R\$ 115.988,52		Já habilitou administrativamente
201705581665	257.646.757-15	MARILIA MARTINS DE CASTRO	I	R\$ 152.802,97	R\$ 132.000,00	Art. 83, I Lei 11.101/05

HYTOR



Cleverson Neves
ADVOGADOS & CONSULTORES



LICKS
Associados



Costa Ribeiro Faria

Protocolo	CNPJ/CPF	Credor	Classe	Valor Apresentado	Valor Aj	Justificativa
201705581665	257.646.757-15	MARILIA MARTINS DE CASTRO	VI	R\$ 152.802,97	R\$ 20.802,97	Art. 83, I Lei 11.101/05
201705581886	703.695.427-20	ROSANA MARIA DE OLIVEIRA PINTO	I	R\$ 215.662,77	R\$ 132.000,00	Art. 83, I Lei 11.101/05
201705581886	703.695.427-21	ROSANA MARIA DE OLIVEIRA PINTO	VI	R\$ 215.662,77	R\$ 83.662,77	Art. 83, I Lei 11.101/05
201705025400	827.264.937-34	ANA RUTH COSTA MARQUES	I	R\$ 20.666,37	R\$ 20.666,37	
201705254024	540.319.317-00	DESIREE BARROS PALHARINI	I	R\$ 382.375,51	R\$ 132.000,00	Art. 83, I Lei 11.101/05
201705254024	540.319.317-00	DESIREE BARROS PALHARINI	VI	R\$ 382.375,51	R\$ 250.375,51	Art. 83, I Lei 11.101/05
201705413634	016.461.467-27	KARLA DUARTE PORTO DA LUZ CHIANELLO	VI	R\$ 4.080,18	R\$ 4.080,18	
201705403149	052.897.167-00	EDUARDO NUNES AMARANTE	I	R\$ 962.266,25	R\$ 132.000,00	Art. 83, I Lei 11.101/05
201705403149	052.897.167-01	EDUARDO NUNES AMARANTE	VI	R\$ 962.266,25	R\$ 830.266,25	Art. 83, I Lei 11.101/05
201705483633	985.323.837-34	LAURA LOMBARDI LIMA	I	R\$ 56.718,16	R\$ 56.718,16	
201705581718	095.149.097-47	FABIANO DE JESUS SANTOS	I	R\$ 288.589,24	R\$ 132.000,00	Art. 83, I Lei 11.101/05
201705581718	095.149.097-48	FABIANO DE JESUS SANTOS	VI	R\$ 288.589,24	R\$ 156.589,24	Art. 83, I Lei 11.101/05
201705581778	096.836.347-45	FÁBIO CERDEIRA LIRIO	I	R\$ 265.235,85		Não apresentou certidão para fins de habilitação em falência
201705312005	914.699.027-53	ROGERIO RODRIGUES MAGALHAES	I	R\$ 117.741,98	R\$ 117.741,98	
201705309867	044.640.167-66	DANIELA DE JESUS FERREIRA	I	R\$ 12.000,00		Não apresentou certidão para fins de habilitação em falência
201705445449	136.706.827-40	BRUNA TARDELLY CORREA DA SILVA	I	R\$ 15.000,00		Não apresentou certidão para fins de habilitação em falência
201705443563	000.408.487-01	ROSALINA BOTTINO GARCIA	I	R\$ 195.960,42	R\$ 132.000,00	Art. 83, I Lei 11.101/05
201705443563	000.408.487-01	ROSALINA BOTTINO GARCIA	VI	R\$ 195.960,42	R\$ 63.960,42	Art. 83, I Lei 11.101/05
201705443542	405.860.147-72	EDUARDO LOPES PONTES	I	R\$ 408.524,84	R\$ 137.000,00	Art. 83, I Lei 11.101/05
201705443542	405.860.147-72	EDUARDO LOPES PONTES	VI	R\$ 408.524,84	R\$ 276.524,84	Art. 83, I Lei 11.101/05
201707785554		LUIZ CARLOS VILELA MORAIS	I	R\$ 109.156,39		Não apresentou certidão para fins de habilitação em falência
201707706200	085.491.857-44	ANDRÉ ESPRITO SANTO GENUEL	I	R\$ 6.774,70	R\$ 6.774,70	
201707714717	107.562.007-41	CAMILA VIEIRA DE PINHO CABRAL	VI	R\$ 3.412,56	R\$ 3.412,56	
201707712477	114.997.736-73	MARCELO BITTENCOURT PEREIRA	I	R\$ 14.616,36	R\$ 12.180,30	Art. 9º da lei 11.101/05
201707621021	943.697.717-49	KÁTIA ALVIM MENDONÇA	I	R\$ 164.337,89	R\$ 148.967,88	Art. 9º e 83, I da lei 11.101/05
201707621021	943.697.717-49	KÁTIA ALVIM MENDONÇA	VI	R\$ 164.337,89	R\$ 15.370,01	Art. 9º e 83, I da lei 11.101/05

5M10V



Cleverson Neves
ADVOGADOS & CONSULTORES



LICKS
Associados



Costa Ribeiro Faria

Protocolo	CNPJ/CPF	Credor	Classe	Valor Apresentado	Valor AJ	Justificativa
201707621063	095.352.764-68	SOLANGE BEZERRA FRANCO	I	R\$ 415.327,55	R\$ 132.000,00	Art. 9º e 83, I da Lei 11.101/05
201707621063	095.352.764-68	SOLANGE BEZERRA FRANCO	VI	R\$ 415.327,55	R\$ 263.321,71	Art. 9º e 83, I da Lei 11.101/05
201707586129	834.358.597-68	JORGE LUIZ DE OLIVEIRA	I	R\$ 24.103,52		Não apresentou certidão para fins de habilitação em falência
201707523060	006.996.887-01	CLAUDIO NOGUEIRA DE REZENDE	I	R\$ 116.760,12	R\$ 116.760,12	
201707464182	102.514.667-01	LEONARDO SOARES DE PINHO CARVALHO	I	R\$ 21.470,13	R\$ 21.470,13	
201707445233	100.791.037-23	BRUNA AMADO RAMOS	VI	R\$ 40.624,62	R\$ 40.624,62	
201707926406	03.781.576/0001-21	SC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A	VI	R\$ 1.178.899,21		Não apresentou certidão para fins de habilitação em falência
201703455424	114.015.307-29	ANA CAROLINA MESSIAS DOS SANTOS SANTANA	I	R\$ 27.825,24	R\$ 27.825,24	
201703198827	494.465.337-91	MARCELO ZONSEIN	VI	R\$ 467.509,49	R\$ 335.509,49	Art. 83, I Lei 11.101/05
201703198827	494.465.337-91	MARCELO ZONSEIN	I	R\$ 467.509,49	R\$ 132.000,00	Art. 83, I Lei 11.101/05
201705433680	711.078.007-49	REGINA CELIA ESTEVES PEREIRA DE ARAUJO	I	R\$ 206.105,09		Não apresentou Certidão p/Fins de Habilitação em falência
201703222775	084.330.697-13	ANA ROSA DA CUNHA MACHADO	I	R\$ 32.064,98	R\$ 32.064,98	
201703739011	689.111.657-00	GLORIA MARIA MORAES VIANNA DA ROSA	I	R\$ 109.068,28	R\$ 109.068,28	
201703531428	971.680.335-49	ENEIDA BATISTA NEIVA	VI	R\$ 30.050,69	R\$ 30.050,69	
201703484517	002.284.687-52	ROSANA BIHARI SCHECHTER	I	R\$ 16.954,44	R\$ 16.954,44	
201703578061	649.986.577-04	RENATO FERNANDES MAGRO	I	R\$ 6.181,46	R\$ 6.181,46	
201703483491	052.077.867-76	CAROLINA EIRAS FERNANDES PAMPLONA CARVALHO	VI	R\$ 29.320,00	R\$ 29.320,00	Art. 9º, II Lei 11.101/05
201706890046	081.695.887-40	VIVIAN PEIXOTO PEREIRA TENDLER	I	R\$ 13.047,03	R\$ 13.047,03	
201705926280	011.837.757-41	CLEIDIMAR RANGEL DE MIRANDA SIMÕES	VI	R\$ 3.787,48	R\$ 3.787,48	
201705951715	118.438.547-59	IGHOR COSTA DE JESUS	I	R\$ 13.643,67		Não apresentou Certidão p/Fins de Habilitação em falência
201705895431	628.906.547-53	EDUARDO ITAGYBA DE ARAUJO PADILHA	VI	R\$ 267.312,35	R\$ 135.312,35	Art. 83, I Lei 11.101/05
201705895431	628.906.547-54	EDUARDO ITAGYBA DE ARAUJO PADILHA	I	R\$ 267.312,35	R\$ 132.000,00	Art. 83, I Lei 11.101/05
201705893225	094.870.117-06	RAFAEL EPELMAN	I	R\$ 38.869,80	R\$ 38.869,80	
201705894746	549.051.177-04	MAURO PERES MARTINS	I	R\$ 190.128,80	R\$ 132.000,00	Art. 83, I Lei 11.101/05
201705894746	549.051.177-05	MAURO PERES MARTINS	VI	R\$ 190.128,80	R\$ 58.128,80	Art. 83, I Lei 11.101/05
201405300901	295.765.987-53	ANTONIO CARLOS MOREIRA DA ROCHA	I	R\$ 144.284,76	R\$ 132.000,00	Art. 83, I Lei 11.101/05

97101



Cleverson Neves
ADVOGADOS & CONSULTORES



LICKS
Associados



Protocolo	CNPJ/CPF	Credor	Classe	Valor Apresentado	Valor AJ	Justificativa
201405300901	295.765.987-53	ANTONIO CARLOS MOREIRA DA ROCHA	VI	R\$ 144.284,76	R\$ 12.284,76	Art. 83, Lei 11.101/05
201705822297	824.234.317-91	ARLINDO SERPA FILHO	I	R\$ 89.682,09	R\$ 89.682,09	
201705757300	072.551.007-24	GUSTAVO JUÇÁ FERREIRA JORGE	I	R\$ 103.265,11	R\$ 103.265,11	
201705754505	297.809.347-15	CARLOS ELIAS BARBOSO PIMENTEL	I	R\$ 722.027,96	R\$ 132.000,00	Art. 83, Lei 11.101/05
201705754505	297.809.347-16	CARLOS ELIAS BARBOSO PIMENTEL	VI	R\$ 722.027,96	R\$ 590.027,96	Art. 83, Lei 11.101/05
201703057365	038.245.717-06	EDIMÁRIO CRISTOVÃO	I	R\$ 48.065,49	R\$ 48.065,49	
201705522376	114.329.067-47	ALEX NASCIMENTO ROCHA DOS SANTOS	VI	R\$ 16.265,90	R\$ 16.265,90	
2017081444438	055.132.737-56	GISELE BATISTA MARETTI	I	R\$ 124.313,91	R\$ 124.313,91	
201708149858	133.265.947-04	PAULO CÉSAR FERREIRA REIS	VI	R\$ 9.892,68	R\$ 9.892,68	
201708164425	176.529.797-49	ROSANGELA BARBOSA CAVALCATTI	I	R\$ 166.157,30	R\$ 132.000,00	Art. 83, Lei 11.101/05
201708164425	176.529.797-49	ROSANGELA BARBOSA CAVALCATTI	VI	R\$ 166.157,30	R\$ 34.157,30	Art. 83, Lei 11.101/05
201708210424	413.980.847-00	OSVALDO LUIZ DE CARVALHO SOUZA	I	R\$ 58.322,40	R\$ 58.322,40	
201708056932	001.442.406-10	ANTONIO CELSO ALVES PEREIRA	I	R\$ 120.758,20	R\$ 120.758,00	Já Habilitou Administrativamente
201708056976	227.234.718-53	ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI	I	R\$ 293.881,47	R\$ 157.851,00	Já Habilitou Administrativamente
201708056976	227.234.718-54	ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI	VI	R\$ 293.882,47	R\$ 136.030,47	Já Habilitou Administrativamente
201708057112	005.941.727-72	RICARDO CÉSAR PEREIRA LIRA	I	R\$ 163.488,65	R\$ 157.851,00	Já Habilitou Administrativamente
201708057112	005.941.727-73	RICARDO CÉSAR PEREIRA LIRA	VI	R\$ 163.488,65	R\$ 5.637,65	Já Habilitou Administrativamente
201708057067	016.790.517-17	GUSTAVO SAMPAIO TELLES FERREIRA	I	R\$ 311.227,26	R\$ 157.851,00	Já Habilitou Administrativamente
201708057067	016.790.517-18	GUSTAVO SAMPAIO TELLES FERREIRA	VI	R\$ 311.228,26	R\$ 153.376,26	Já Habilitou Administrativamente
201708057017	972.952.137-91	GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA	I	R\$ 155.659,93	R\$ 155.659,93	Já Habilitou Administrativamente
201707991378	185.836.367-53	CARLOS CARVALHO DE PAULA	I	R\$ 3.005,07	R\$ 3.005,07	
201707995817	544.508.457-49	MÁRIO MEYER RODRIGUES FERNANDES	I	R\$ 33.839,85	R\$ 33.839,85	
201707995792	058.158.437-68	JOSÉ VERAS RODRIGUES	I	R\$ 6.167,49	R\$ 6.167,49	
201707972978	804.443.857-20	ANA CLAUDIA MARQUES PARAENSE DOS SANTOS	I	R\$ 116.409,52	R\$ 116.409,52	
201707916058	931.991.987-91	VANUSA RIBEIRO ROBERTO	I	R\$ 28.116,53	R\$ 28.116,53	
201707885982	092.034.387-26	EDUARDO CAVALHEIRO FONTES	I	R\$ 85.719,25	R\$ 85.719,25	
201707890434	130.051.907-06	LUCAS FAJARDO DA CUNHA	VI	R\$ 11.606,84	R\$ 11.606,84	
201707828079	037.652.217-83	MAURICIO DE MADONADO WERNER FILHO	I	R\$ 404.493,12	R\$ 132.000,00	
201707828079	037.652.217-83	MAURICIO DE MADONADO WERNER FILHO	VI	R\$ 404.493,12	R\$ 272.493,12	



10147

MM. JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Processo nº: 0105323-98.2014.8.19.0001

CLEVERSON DE LIMA NEVES, GUSTAVO BANHO LICKS e FREDERICO COSTA RIBEIRO honrosamente nomeados Administradores Judiciais pelo MM. Juízo no processo em curso vêm requerer a juntada do relatório mensal referente ao mês de dezembro 2017, que segue em anexo.

Nestes termos, muito respeitosamente,
Pedem deferimento

Rio de Janeiro, 09 de janeiro de 2018.

MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e MASSA FALIDA DE GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE S/A

CLEVERSON DE LIMA NEVES GUSTAVO BANHO LICKS FREDERICO COSTA RIBEIRO
OAB/RJ 69.085 OAB/RJ 176.184 OAB/RJ 63.733

RECOP EXP07 201800189088 16/01/18 17:04:06124694 TS050

**Relatório da Administração Judicial
Massa Falida Galileo Administração de
Recursos Educacionais S.A.**

7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do
Estado do Rio de Janeiro

Processo Judicial:

0105323-98.2014.8.19.0001

Período: dezembro/2017

10149



Sumário

Considerações Preliminares	3
I. Fase processual:	4
II. Atividades da Administração Judicial:	4
III. Análise financeira:	8
IV. Conclusão:.....	10



Considerações Preliminares

Constituída em 28 de maio de 2010, inicialmente com a denominação de RIO GUADIANA PARTICIPAÇÕES S.A., a GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A. passou a ter esta denominação em 11 de agosto de 2010.

A companhia tinha por objeto a gestão de recursos vinculados a atividades educacionais, sejam eles próprios ou de terceiros, inclusive a administração e manutenção de atividades de educação superior, e seus sucedâneos com pós graduação stricto sensu, de ensino médio e fundamental, todos de qualquer tipo e natureza, bem como atividades decorrentes de edição de livros, periódicos ou revistas em meio físico ou eletrônico e gestão de capital intelectual derivado de suas atividades fins, nas áreas educacional e editorial, podendo, ainda, participar de outros empreendimentos correlatos às atividades fins aqui descritas.

Tornou-se mantenedora, em 24 de dezembro de 2010, da Universidade Gama Filho – UGF, até então mantida pela Sociedade Universitária Gama Filho – SUGF, sub-rogando-se nos direitos e obrigações desta. Em seguida, em 05 de agosto de 2011, tornou-se mantenedora também do Centro Universitário da Cidade – UNIVERCIDADE, que até então era mantido pela Associação Educacional São Paulo Apóstolos – ASSESPA.

O pedido de recuperação judicial foi distribuído em 20 de março de 2014 para a 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro. A decisão de processamento da Recuperação Judicial foi proferida 24 de março de 2015.

A sentença que convolou a recuperação judicial em falência foi proferida em 06 de maio de 2016, conforme o artigo 73, inciso II da Lei 11.101/2005.



Em cumprimento ao art. art. 22, inciso II, alínea “c”, da Lei 11.101/2005, o administrador judicial vem apresentar o Relatório da Administração Judicial, referente ao mês de dezembro de 2017, em quatro itens assim dispostos:

- I. Fase processual;
- II. Atividades da Administração Judicial;
- III. Análise financeira; e
- IV. Conclusão.

I. Fase processual:

O processo falimentar se encontra em fase de recebimento de habilitações e divergência à relação de credores, conforme a publicação do edital previsto no art. 99, parágrafo único da Lei 11.101/2005 no dia 17/10/2017.

É válido lembrar que o prazo para protocolar as Habilitações/ Divergências no escritório do Administrador Judicial se encerraram no dia 09/11/2017, conforme determina no art. 7º §1º do mesmo dispositivo legal. No entanto, esta administração judicial continuou recebendo as habilitações/ divergências até o dia 19/12/2017.

II. Atividades da Administração Judicial:

a) Petições protocoladas nos autos do processo Falimentar

- i) Petição datada 18/12/2017 requereu autorização de acesso dos Srs. Oswaldo Cupertino Simões Filho e Julio Cesar Avena e sua equipe de engenheiros para que pudessem realizar o estudo de viabilidade para a



implantação de atividades esportivas no Parque Desportivo Almirante Benjamin Sodré com acesso pela Rua Xavier dos Pássaros.

- ii) Petição requerendo o desentranhamento de Ofício e Habilitações dos autos principais do processo falimentar.

a) Documentos Recebidos

Em 01 de Dezembro de 2017, o administrador judicial recebeu pessoalmente os seguintes documentos:

1. Mandado de Citação Via Postal do Cartório da 1ª Vara Cível, processo 0011566-77.2015.8.19.0207, Autor: Rebeca Gonçalves da Silva. Réu: Associação Educacional São Paulo Apostolo Assespa (Univercidade) e Galileo Administração de Recursos Educacionais S.A.
2. Notificação PJe – Audiência Não Una da 17ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, processo 0101667-33.2017.5.01.0017, Reclamante: Cleber Ferreira da Silva Filho. Réu: Galileo Administração de Recursos Educacionais S.A.
3. Notificação PJe – Audiência Não Una da 17ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, processo 0101667-33.2017.5.01.0017, Reclamante: Cleber Ferreira da Silva Filho. Réu: Galileo Administração de Recursos Educacionais S.A – Falido.

Em 05 de Dezembro de 2017, o administrador judicial recebeu pessoalmente os seguintes documentos:

1. Ofício PJe-JT da 78ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, processo 0010424-24.2014.5.01.0078, Reclamante: Ana Lucia de Carvalho Rangel. Reclamado: Associação Educacional São Paulo Apostolo Assespa e outros (11).
2. Mandado de Citação Via Postal do Cartório da 1ª Vara Cível, processo 0011566-77.2015.8.19.0207, Autor: Rebeca Gonçalves da



Silva. Réu: Associação Educacional São Paulo Apostolo Assespa (Univercidade), Massa Falida de Galileo Administração de Recursos Educacionais S.A e Antares Educacional S.A (Univercidade Veiga de Almeida).

3. Notificação N° 0386/2017 – Carta Simples da 8ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, processo 0001047-16.2012.5.01.0008, Autor: Sandra Teles dos Santos. Reclamado: Associação Educacional São Paulo Apostolo Assespa, Galileo Administração de Recursos Educacionais S.A – Em Recuperação Judicial, Galileo Gestora de Recebíveis, Ronald Guimaraes Levinsohn e Adenor Gonçalves dos Santos.

Em 06 de Dezembro de 2017, o administrador judicial recebeu pessoalmente os seguintes documentos:

1. Mandado de Intimação, processo 0501346-13.2007.4.02.5101, Parte Autora: Fazenda Nacional. Parte Ré: Galileo Administração de Recursos Educacionais S.A.
2. Mandado de Intimação do Cartório da 3ª Vara Cível, processo 0016915-34.2014.8.19.0001, Autor: Massa Falida de Galileo Gestora de Recebíveis SPE, Massa Falida de Galileo Administração de Recursos Educacionais S.A. Réu: Carlos Alberto Pelegrino da Silva e Arthur Mario Pinheiro Machado.

Em 07 de Dezembro de 2017, o administrador judicial recebeu pessoalmente os seguintes documentos:

3. Mandado de Citação do Cartório da 7ª Vara Cível, processo 0335772-55.2014.8.19.0001, Autor: Isabella Lemos de Moraes. Réu: Massa Falida de Galileo Administração de Recursos Educacionais S.A.



10154

Em 12 de Dezembro de 2017, o administrador judicial recebeu pessoalmente os seguintes documentos:

1. Notificação PJe da 10ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, processo 0100600-88.2016.5.01.0010, Reclamante: Rosa Maria Rodriguez Nielsen. Reclamado: Sociedade Universitária Gama Filho e outros (6).
2. Notificação PJe da 10ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, processo 0100600-88.2016.5.01.0010, Reclamante: Rosa Maria Rodriguez Nielsen. Reclamado: Sociedade Universitária Gama Filho e outros (6).
3. Notificação PJe Audiência Una da 62ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, processo 0101893-97.2017.5.01.0062, Reclamante: Decio Jorge Craveiro Machado. Reclamado: Sociedade Universitária Gama Filho e outros (2).
4. Notificação PJe Audiência Una da 62ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, processo 0101893-97.2017.5.01.0062, Reclamante: Decio Jorge Craveiro Machado. Reclamado: Sociedade Universitária Gama Filho e outros (2).

Em 14 de Dezembro de 2017, o administrador judicial recebeu pessoalmente os seguintes documentos:

1. Mandado de Intimação do Cartório da 3ª Vara Cível, processo 0188363-75.2014.8.19.0001, Requerente: Postalís – Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos e MB Prev X Renda Fixa, Fundo de Investimento Financeiro, Crédito Privado, Requerido: Massa Falida de Galileo Gestora de Recebíveis e Massa Falida de Galileo Administradora de Recursos Educacionais.

Em 15 de Dezembro de 2017, o administrador judicial recebeu pessoalmente os seguintes documentos:



1. Mandado de Notificação N° 0100/2017 da 75ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, processo 0001599-08.2011.5.01.0075, Autor: Wilma Maria Forain Bolais. Réu: Sociedade Universitária Gama Filho e outros.
2. Mandado de Notificação N° 0101/2017 da 75ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, processo 0001599-08.2011.5.01.0075, Autor: Wilma Maria Forain Bolais. Réu: Sociedade Universitária Gama Filho e outros.
3. Mandado de Notificação PJe-JT da 75ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, processo 0011321-05.2013.5.01.0008, Reclamante: Fabio Vieira Joaquim. Reclamado: Associação Educacional São Paulo Apostolo Assespa e outros (2).
4. Mandado de Notificação N° 0191/2017 da 23ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, processo 0186800-84.2001.5.0023, Autor: Ministério Público do Trabalho. Réu: Sociedade Universitária Gama Filho e outros.

b) Atendimento aos Credores

Data	Credor	Informação
01/12/2017	Ligia	Relação de Credores e Previsão de Pagamentos
05/12/2017	Roberto	Relação de Credores
08/12/2017	Adriana	Entrega de Documentos da Gama Filho
12/12/2017	Tassia	Relação de Credores
13/11/2017	Carla	Relação de Credores

III. Análise financeira:

Cumprir informar que os falidos permanecem inadimplentes com as obrigações previstas no art. 104, V, da Lei N° 11.101/2005, quais sejam, promover a entrega de todos os bens, livros contábeis, livros administrativos e demais documentos à Administração Judicial, portanto, resta prejudicada a



análise da situação patrimonial da Massa Falida, bem como do seu passivo atualizado, até que se cumpra a referida obrigação.

A massa falida possui atualmente uma conta judicial vinculada ao procedimento falimentar, sendo ela: n.º 3200106840222.

Em exame à conta judicial referente as movimentações de novembro constata-se que ao final o saldo presente na conta era de R\$2.033.008,87 (dois milhões trinta e três mil oito reais e oitenta e sete centavos). O rendimento da conta judicial foi de R\$ 8.770,90 (oito mil setecentos e setenta reais e noventa centavos), para o mês.

GALILEU - NOV/2017				
Conta	Saldo Inicial	Rendimentos	Resgate	Saldo Final
3200106840222	R\$ 2.058.257,97	R\$ 8.770,90	R\$ 34.020,00	R\$ 2.033.008,87

Tabela 1: Resumo conta judicial

O resgate de R\$ 34.020,00 (trinta e quatro mil e vinte reais) foi destinado ao pagamento dos honorários advocatício da Dra. Cristiane Cardoso Lopes Mançano e cópias referente aos processos de desconsideração da personalidade jurídica, conforme tabela a seguir:

DESCRIÇÃO	VALOR
Honorários - Dra. Cristiane Cardoso Lopes Mançano	R\$ 29.700,00
Cópias Referente ao Processo	R\$ 4.320,00
TOTAL	R\$ 34.020,00

Tabela 2: Resgate



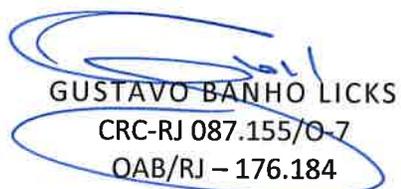
IV. Conclusão:

Isto posto, os administradores judiciais apresentam o relatório mensal de atividades com as devidas informações.

Rio de Janeiro, 09 de janeiro de 2017.

CLEVERSON DE LIMA NEVES
OAB/RJ 69.085

FREDERICO COSTA RIBEIRO
OAB/RJ 63.733


GUSTAVO BANHO LICKS
CRC-RJ 087.155/O-7
OAB/RJ - 176.184

ATR/173



Cleverson Neves
ADVOGADOS & CONSULTORES

10155/

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Processo nº: 0105323-98.2014.8.19.0001

MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A, por seus Administradores Judiciais regularmente nomeados nos autos em epígrafe, vêm, perante Vossa Excelência, nos presentes autos dizer o seguinte:

Esta Administração Judicial foi notificada por diversos Juízos trabalhistas do Estado do Rio de Janeiro, que se encontram acostados a este petítório, a fim de que fosse habilitado o Crédito da União Federal nos autos supramencionados.

Informamos que, por diversas vezes, esta Administração Judicial já se manifestou em tais Juízos Trabalhistas sobre os créditos previdenciários e ou tributários e a forma em que devem ser habilitados. Contudo, considerando que a Fazenda Nacional está dispensada de habilitação formal, nos termos da Lei 11.101/2005, pugnamos pelo pronunciamento dos interessados, em especial, Ilmo. *Parquet*, para que se manifeste sobre o pedido de habilitação da União, representada pela Fazenda Nacional.

É o pronunciamento.

Rio de Janeiro, 06 de dezembro de 2017.

MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A
CLEVERSON DE LIMA NEVES
OAB/RJ 69.085

GUSTAVO BANHO LICKS
OAB/RJ 176.184

FREDERICO COSTA RIBEIRO
OAB/RJ 63.733

MO159

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
69ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 10º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805169 - e.mail: vt69.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0010197-27.2015.5.01.0069

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: VALESCA OLIVEIRA DA SILVA

RECLAMADO: GALILEO GESTORA DE RECEBIVEIS SPE S/A e outros

CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO NA FALÊNCIA

CERTIFICO que nesta data, revendo os autos do processo **RTOrd - 0010197-27.2015.5.01.0069** e, em cumprimento da decisão de Id 17c7a47, em curso nesta 69ª Vara, em que são partes: **Valesca Oliveira da Silva** (CPF 104.438.827-70), autora, contra: **Galileo Gestora de Recebíveis SPE S.A.** (CNPJ 12.997.234/0001-34), e **Galileo Administração de Recursos Educacionais S.A.** (Massa Falida de) (CNPJ 12.045.897/0001-59), rés, para fins de habilitação na falência (**Processo nº 0105323-98.2014.8.19.0001 da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, Administradores Judiciais Frederico Costa Ribeiro, OAB/RJ 63733, com endereço na Praça XV de Novembro, 34, 3º andar, RJ, Cleverson de Lima Neves, OAB/RJ 69085, com endereço na Rua da Assembleia, 36, 11º andar, RJ e Gustavo Banho Licks, OAB/RJ 176184, com endereço na Avenida Rio Branco, 143, 3º andar, RJ**), constatei que o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** é credor da importância total de **R\$ 379,23 (trezentos e setenta e nove reais e vinte e três centavos), equivalentes a 29.428,15 TR's, sendo R\$ 278,10 (duzentos e setenta e oito reais e dez centavos) referentes à cota do empregador e R\$ 101,13 (cento e um reais e treze centavos) referentes à cota do empregado**, conforme homologação dos cálculos de Id 17c7a47, com data de 10 de Janeiro de 2017.

E, por ser expressão da verdade, eu, Alexandre Luiz Lima Teixeira, Técnico Judiciário, digitei em 21 de Março de 2017.

Fábio França Campos

Diretor de Secretaria Substituto



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence

a:

[FABIO FRANCA CAMPOS]



17032114343760900000050314038

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

10/160

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
69ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 10º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805169 - e.mail: vt69.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0010197-27.2015.5.01.0069
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: VALESCA OLIVEIRA DA SILVA
RECLAMADO: GALILEO GESTORA DE RECEBIVEIS SPE S/A e outros

CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO NA FALÊNCIA

CERTIFICO que nesta data, revendo os autos do processo **RTOrd - 0010197-27.2015.5.01.0069** e, em cumprimento da decisão de Id 17c7a47, em curso nesta 69ª Vara, em que são partes: **Valesca Oliveira da Silva** (CPF 104.438.827-70), autora, contra: **Galileo Gestora de Recebíveis SPE S.A.** (CNPJ 12.997.234/0001-34), e **Galileo Administração de Recursos Educacionais S.A.** (Massa Falida de) (CNPJ 12.045.897/0001-59), rés, para fins de habilitação na falência (Processo nº 0105323-98.2014.8.19.0001 da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, Administradores Judiciais **Frederico Costa Ribeiro**, OAB/RJ 63733, com endereço na Praça XV de Novembro, 34, 3º andar, RJ, **Cleverson de Lima Neves**, OAB/RJ 69085, com endereço na Rua da Assembleia, 36, 11º andar, RJ e **Gustavo Banho Licks**, OAB/RJ 176184, com endereço na Avenida Rio Branco, 143, 3º andar, RJ), constatei que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é credor da importância total de **R\$ 379,23 (trezentos e setenta e nove reais e vinte e três centavos), equivalentes a 29.428,15 TR's**, sendo **R\$ 278,10 (duzentos e setenta e oito reais e dez centavos) referentes à cota do empregador** e **R\$ 101,13 (cento e um reais e treze centavos) referentes à cota do empregado**, conforme homologação dos cálculos de Id 17c7a47, com data de 10 de Janeiro de 2017.

E, por ser expressão da verdade, eu, Alexandre Luiz Lima Teixeira, Técnico Judiciário, digitei em 21 de Março de 2017.

Fábio França Campos

Diretor de Secretaria Substituto



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

[FABIO FRANCA CAMPOS]



<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

10161

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
49ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 7º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805149 - e.mail: vt49.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0100520-07.2016.5.01.0049

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: CARLOS FREDERICO PEREIRA PORTO ALEGRE ROSA

RECLAMADO: SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO e outros (2)

CERTIDÃO PARA FINS DE HABILITAÇÃO EM FALÊNCIA PJe-JT

Ref. Processo nº 0105323-98.2014.8.19.0001

7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro

Administrador Judicial: Dr. Cleverson Lima Neves, OAB 69.085/RJ, Dr. Gustavo Banho Licks, OAB 176.184 RJ, e Frederico Costa Ribeiro, OAB 63.733 RJ

CERTIFICO QUE, nesta data, revendo os autos do processo nº 0000157-17.2013.5.01.0049 desta **49ª Vara do Trabalho**, entre partes, CARLOS FREDERICO PEREIRA PORTO ALEGRE ROSA - CPF: 777.808.504-63, Reclamante e GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S A - FALIDO - CNPJ: 12.045.897/0001-59, Reclamado, constatei que o INSS, para fins de habilitação de crédito na MASSA FALIDA, é credor da importância bruta de **R\$ 29.335,63** (vinte e nove mil, trezentos e trinta e cinco reais e sessenta e três centavos), sendo R\$7.311,25 referente a cota do empregado e R\$22.024,38 referente a cota do empregador, valores atualizados até 28/02/2017 pelo sistema JURISCALC, os juros de mora foram computados até 06/05/2016 (data da decretação da falência), referentes ao débito da Reclamada.

Foi o requerido. E, por ser expressão da verdade, eu, Ivan Salvador de Oliveira, Diretor de Secretaria, digitei a certidão que vai devidamente assinada, em 25 de maio de 2017.

IVAN DE SALVADOR DE OLIVEIRA

DIRETOR DE SECRETARIA



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
27a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
Rua do Lavradio, 132 4o. andar
Centro Rio De Janeiro 20230-070 RJ
Tel: 21 23805127

10162

PROCESSO: 0000863-03.2012.5.01.0027 – RTOOrd

CERTIDÃO DE CRÉDITO PARA HABILITAÇÃO EM FALÊNCIA - INSS – Nº.: 0059/2017

Autor:

Monica Mamedes Ferreira

Réu:

Associação Educacional São Paulo Apóstolo - ASSESPA / UNIVERCIDADE, Marcio Andre Mendes Costa, GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A (MASSA FALIDA DE)

Outros:

BRICKELL B FOMENTO S/A

CERTIFICO, nesta data, que revendo os autos do processo eletrônico RTOOrd 0000863-03.2012.5.01.0027, desta 27ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, entre as partes Monica Mamedes Ferreira, CTPS nº 3065230, série 003/RJ, CPF nº 801.926.887-15, Exequente, e GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A (MASSA FALIDA DE), CNPJ nº 12.997.234/0001-34, Executada, e por determinação da Juíza Titular desta 27ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, Dra Danielle Soares Abeijón, para fins de habilitação de crédito nos autos do processo de Falência, constatei que a Executada é devedora da importância de R\$ 1.110,88 (mil, cento e dez reais e oitenta e oito centavos) ao INSS, sendo R\$ 914,84 referentes à contribuição previdenciária da empresa e R\$ 4,50 referentes à contribuição previdenciária de terceiros, já corrigidos monetariamente e com a incidência dos juros legais, cuja atualização data de 18 de outubro de 2016.

CERTIFICO que o processo de de falência tramita no Juízo de Direito da Sétima Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, nos autos do processo nº 0105323-98.2014.819.0001, tendo sido nomeado como Administrador Judicial Gustavo Banho Licks, com endereço na Avenida Rio Branco, 143, 3º andar, Centro, Rio de Janeiro, CEP 20.040-006.

Foi o determinado. E, por ser a expressão da verdade, eu, Fernanda Pereira Leal, Diretora de Secretaria, digitei a presente certidão, que vai devidamente assinada, aos 19 dias de junho de 2017.

Fernanda Leal
Diretora de Secretaria

10/163

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
49ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 7º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805149 - e.mail: vt49.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0010798-93.2015.5.01.0049

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: LUIZ GONZAGA PACHECO SOBRINHO

RECLAMADO: SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO e outros

CERTIDÃO PARA FINS DE HABILITAÇÃO EM FALÊNCIA PJe-JT

Ref. Processo nº 0105323-98.2014.8.19.0001

7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro

Administrador Judicial: Dr. Cleverson Lima Neves (OAB 69.095/RJ) e Gustavo Banho Licks (OAB 176.184/rj)

Endereço: RUA ANFILÓFIO DE CARVALHO, 29/1.018, CENTRO - RIO DE JANEIRO, CEP: 20.030-060

CERTIFICO QUE, nesta data, revendo os autos do processo nº **0010798-93.2015.5.01.0049** desta **49ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro**, entre partes, LUIZ GONZAGA PACHECO SOBRINHO - CPF: 655.258.924-72, Reclamante e **GALILEO ADMINSTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A (MASSA FALIDA)**, CNPJ: **12045897/0001-59**, Reclamado, constatei que o **INSS**, para fins de habilitação de crédito na MASSA FALIDA, é credor da importância de **R\$ 1.293,79** (Hum mil, duzentos e noventa e três reais e setenta e nove centavos), equivalente a 100.407,13 IDTR'S, sendo R\$ 277,33 referente a cota do empregado e R\$ 1.016,46 referente a cota do empregador, valores atualizados até 31.10.2016, com juros computados até 06/05/2016 e referentes ao débito da Reclamada.

Foi o requerido. E, por ser expressão da verdade, eu, Ivan de Oliveira Salvador, Diretor de Secretaria, digitei a certidão que vai devidamente assinada.

RIO DE JANEIRO , 24 de abril de 2017

IVAN SALVADOR DE OLIVEIRA



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
75A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
Avenida Gomes Freire 471 2o. andar
Centro Rio De Janeiro 20231-014 RJ
Tel: 21 23807575

10164

PROCESSO: 0103100-10.2008.5.01.0075 - RTOOrd

OFÍCIO - Nº.: 0070/2017

Rio De Janeiro , 29 de Junho de 2017

Autor:

Carla Osthoff Ferreira de Barros

Réu:

Associação Educacional São Paulo Apostolo - ASSESPA, Galileo Administração de Recursos Educacionais (em rec uperação judicial)

Prezado Sr. Administrador Judicial:

Prezado Administrador Judicial, encaminho a Certidão de Habilitação em Falência, cota previdenciária, com cópias de peças, a fim de que o INSS seja habilitado na falência da Galileo Adm de Recursos Educacionais SA, pelo importe de R\$4.359,05, envolvendo cota previdenciária do empregado e do empregador.

No ensejo, apresento a V. Sa protestos de estima e apreço.


Priscila Cristiane Morgan
Juiz do Trabalho

ILMO SR. DR FREDERICO COSTA RIBEIRO
PRAÇA XV DE NOVEMBRO, 34 - 3º ANDAR, CENTRO
RIO DE JANEIRO RJ 20010-010



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
75ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
Av. Gomes Freire, 471 - 2º andar
Centro Rio De Janeiro 20231-014 RJ
Tel: 21 35125158

10/165

Processo: RT 0103100-10.2008.5.01.0075

**CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO EM FALÊNCIA
CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO**

CERTIFICO que revendo os autos da reclamação trabalhista proposta por CARLA OSTHOFF FERREIRA DE BARROS, CTPS 92.283, série 021/RJ, CPF/MF 859.861.607-97, contra GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS SA, em recuperação judicial, inscrita no CNEJ 12.045.897/0001-59, mesmo grupo econômico da Associação Educacional São Paulo Apóstolo - ASSESPA, distribuída em 15/08/2008 e autuada sob o nº 0103100-10.2008.5.01.0075, por determinação deste Juízo, para fins de habilitação de crédito, nos autos do processo nº 0105323-98.2014.8.19.0001, junto a 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, situada na Av. Erasmo Braga, 115 - Lna Central 706 - Centro-RJ CEP 20010090, Administradores judiciais Drs FREDERICO COSTA RIBEIRO, OAB/RJ 63.733, com escritório na Praça XV de Novembro, 34 - 3º andar, Centro-RJ CEP 20010.010; Dr CLEVERSON DE LIMA NEVES, OAB/RJ 69085, Rua da Assembléia, 36 - 11º andar; e Dr. Gustavo Banho Licks, OAB/RJ 176.184, Av Rio Branco, 143 -3º andar, Centro-RJ, tendo compulsado os autos constatei que o crédito do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL é de R\$1.453,02 (111.156,67 TR s), como cota previdenciária do empregado; e R\$2.906,03 (222.312,58 TR s), como cota previdenciária do empregador. Atualizados em 30/06/2016. Seguem cópias de peças dos autos: da Sentença, do Acórdão, decisão homologatória dos cálculos, planilha de atualização dos cálculos, da petição da Massa Falida Galileo Administração de Recursos Educacionais SA, com sentença que deferiu a pedido de Falência e do despacho que determinou a expedição da presente certidão. Foi Maria Fátima Grave, Técnico Judiciário, digitei a presente CERTIDÃO, que após lida pelo Diretor de Secretaria, desta Vara, vai assinada.*****

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2017

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES E SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA



10166

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
54ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 8º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805154 - e.mail: vt54.rj@trt1.jus.br**

PROCESSO: 0010137-70.2013.5.01.0054

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: ROSANA MARIA DE OLIVEIRA PINTO - CTPS nº 50.116, série 011/RJ - CPF/MF nº 703.695.427-20

**RECLAMADO: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A (Massa Falida), inscrita no CNPJ sob o nº 12.045.897/0001-59; GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE S/A (Massa Falida), inscrita no CNPJ sob o nº 12.997.234/0001-34 e outro (SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO)
Processo Falimentar: 0105323-98.2014.8.19.0001, da MMª 7a. Vara Empresarial da Comarca da Capital/RJ
Síndico/Administrador Judicial: FREDERICO COSTA RIBEIRO - OAB/RJ 63.733, com endereço na Praça XV de Novembro, 34 - 3o andar - CEP 20010-010, Rio de Janeiro; CLEVERSON DE LIMA NEVES - OAB/RJ 69085 com endereço na Assembléia 36 - 11º andar e GUSTAVO BANHO LICKS - OAB/RJ 176.184 com endereço à Av Rio Branco, 143 - 3o. andar**

CERTIDÃO PARA FINS DE HABILITAÇÃO EM FALÊNCIA Pje-JT

O(A) Diretor(a) de Secretaria da 54ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, em cumprimento à determinação contida no despacho ID. 8a9cc2b, CERTIFICA E DÁ FÉ que corre por esta Vara do Trabalho a ação trabalhista ajuizada no dia 07/03/2013, no qual figuram as partes acima qualificadas. CERTIFICA ainda que, nos autos acima especificados, conforme decisão ID. 3db213f, o INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL é CREDOR da importância total de R\$8.112,09 (oito mil, cento e doze reais e nove centavos), equivalentes a 632.766,48 DTRs - sendo R\$485,62 referente a cota parte empregado e R\$7.489,62, referente a cota parte empregador. E, para constar, eu, Verônica Evaristo de Almeida Soares - Diretora de Secretaria, digitei a presente aos vinte e sete dias do mês de abril de 2017.



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

[VERONICA EVARISTO DE ALMEIDA SOARES]



<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

10167

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
66ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 9º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805166 - e.mail: vt66.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0010371-16.2013.5.01.0066

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: JOSE DA FONSECA SOUZA

RECLAMADO: GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S A - FALIDO e outros (2)

**CERTIDÃO PARA FINS DE HABILITAÇÃO EM
FALÊNCIA PJe-JT
(CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO)**

Processo: 0010371-16.2013.5.01.0066

Reclamante: José da Fonseca Souza - CPF nº 000.573.237-98

PASEP nº/NIT : 1.228.843.020-8

CTPS nº 1823 e Série nº 054/RJ

Reclamado: MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRADORA DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A. - CNPJ: 12.045.897/0001-59

Processo Falimentar: 0105323-98.2014.8.19.0001

Data da Decretação da Falência: 06/05/2016

Juízo: 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro

Síndico/Administrador Judicial: Gustavo Banho Licks (Av. Rio Branco, 143, 13º Andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ); Frederico Costa Ribeiro (Praça XV de Novembro, 34, 3º andar, CEP 20010-010) e Cleverson de Lima Neves (Rua da Assembléia, nº 36, 11º andar)

10168

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
76ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
Avenida Gomes Freire, 471, 2º Andar, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20231-014
tel: (21) 23807576 - e.mail: vt76.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0010670-60.2013.5.01.0076

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: BRUNO PANAZIO DA SILVA DE ARAUJO

RECLAMADO: SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO e outros (2)

CERTIDÃO PARA FINS DE HABILITAÇÃO EM FALÊNCIA PJe-JT

O(A) Diretor(a) de Secretaria da **76ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro**, em cumprimento à determinação contida no despacho ID 96c0c62, CERTIFICA E DÁ FÉ que corre por esta Vara do Trabalho a ação trabalhista ajuizada no dia 05/07/2013, no qual figuram como partes RECLAMANTE: BRUNO PANAZIO DA SILVA DE ARAUJO, CTPS nº 3215446, série 002-0/RJ, CPF nº 132.068.227-85, credor e RECLAMADO: SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO, GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS SA e GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE S/A (2)(MASSA FALIDA DE), devedoras, CNPJ: 33.809.609/0001-65, 12.045.897/0001-59 e 12.997.234/0001-34. CERTIFICA ainda que, nos autos acima especificados, conforme decisão ID 96c0c62 foi apurado o crédito total de **R\$ 11.995,72**, sendo **R\$ 209,57 (duzentos e nove reais e cinquenta e sete centavos)**, equivalente a 16.448,05 TR's, referente ao crédito previdenciário, atualizado até 31/03/2016, com juros contabilizados até a data da decretação da falência em 06/05/2016. CERTIFICA mais, que foi determinada a expedição da presente certidão para garantia do direito do credor (INSS) nos autos do processo falimentar nº 0105323-98.2014.8.19.0001, da MMª 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, em que são administradores judiciais os Drs. Frederico Costa Ribeiro, OAB/RJ 63.733, Cleverson de Lima Neves, OAB/RJ 69085 e Gustavo Banho Licks, OAB/RJ 176184, respectivamente, com endereços na Praça XV de Novembro, nº 34, 3º andar, Centro, Rio de Janeiro; Rua Assembléia, nº 36, 11º andar, Centro, Rio de Janeiro e Avenida Rio Branco, nº 143, 3º andar, Centro, Rio de Janeiro. Constatei que o INSS, é credor da importância de **R\$ 209,57 (duzentos e nove reais e cinquenta e sete centavos)**, tudo conforme atualização dos cálculos de ID, datada de 31/03/2016, que apurou o crédito das custas, assim como o do autor, até a data da decretação da falência da reclamada. E, para constar, foi lavrada a presente certidão, aos 6 de Dezembro de 2016, que vai assinada pelo(a) senhor(a) Diretor(a) de Secretaria.

10169

SERGIO LUIZ SILVA PINHEIRO

Diretor de Secretaria



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence

a:

[SERGIO LUIZ SILVA PINHEIRO]



16120614414463700000045789361

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

10140

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
76ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
Avenida Gomes Freire, 471, 2º Andar, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20231-014
tel: (21) 23807576 - e.mail: vt76.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0010670-60.2013.5.01.0076

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: BRUNO PANAZIO DA SILVA DE ARAUJO

RECLAMADO: SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO e outros (2)

CERTIDÃO PARA FINS DE HABILITAÇÃO EM FALÊNCIA PJe-JT

O(A) Diretor(a) de Secretaria da **76ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro**, em cumprimento à determinação contida no despacho ID 96c0c62, CERTIFICA E DÁ FÉ que corre por esta Vara do Trabalho a ação trabalhista ajuizada no dia 05/07/2013, no qual figuram como partes RECLAMANTE: BRUNO PANAZIO DA SILVA DE ARAUJO, CTPS nº 3215446, série 002-0/RJ, CPF nº 132.068.227-85, credor e RECLAMADO: SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO, GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS SA e GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE S/A (2)(MASSA FALIDA DE), devedoras, CNPJ: 33.809.609/0001-65, 12.045.897/0001-59 e 12.997.234/0001-34. CERTIFICA ainda que, nos autos acima especificados, conforme decisão ID 96c0c62 foi apurado o crédito total de **R\$ 11.995,72**, sendo **R\$ 400,00 (quatrocentos reais)**, referente a custas processuais, atualizado até 31/03/2016, com juros contabilizados até a data da decretação da falência em 06/05/2016. CERTIFICA mais, que foi determinada a expedição da presente certidão para garantia do direito da credora (FAZENDA NACIONAL) nos autos do processo falimentar nº 0105323-98.2014.8.19.0001, da MMª 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, em que são administradores judiciais os Drs. Frederico Costa Ribeiro, OAB/RJ 63.733, Cleverson de Lima Neves, OAB/RJ 69085 e Gustavo Banho Licks, OAB/RJ 176184, respectivamente, com endereços na Praça XV de Novembro, nº 34, 3º andar, Centro, Rio de Janeiro; Rua Assembléia, nº 36, 11º andar, Centro, Rio de Janeiro e Avenida Rio Branco, nº 143, 3º andar, Centro, Rio de Janeiro. Constatei que a FAZENDA NACIONAL, é credora da importância de **R\$ 400,00 (quatrocentos reais)**, tudo conforme atualização dos cálculos de ID, datada de 31/03/2016, que apurou o crédito das custas, assim como o do autor, até a data da decretação da falência da reclamada. E, para constar, foi lavrada a presente certidão, aos 6 de Dezembro de 2016, que vai assinada pelo(a) senhor(a) Diretor(a) de Secretaria.

10174

RIO DE JANEIRO , 6 de Dezembro de 2016

SERGIO LUIZ SILVA PINHEIRO

Diretor de Secretaria



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

[SERGIO LUIZ SILVA PINHEIRO]



1612061420498660000045786499

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
66a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
Rua do Lavradio 132 9o. andar
Centro Rio De Janeiro 20230-070 RJ
Tel: 21 23805166

10M2

PROCESSO: 0000122-06.2013.5.01.0066 – RTOrd

**CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO EM MASSA FALIDA – Nº.: 0047/2017
(COTA PREVIDENCIÁRIA)**

Autor:

Flavio Beno Siebenechler

Réu:

Sociedade Universitária Gama Filho , Massa Falida de Galileo Administração de Recursos Educacionais , Galileo Gestora de Recebíveis SPE

Processo: 0000122-06.2013.5.01.066

Reclamante: Flávio Beno Siebeneichler

CPF nº 233.265.739-87

PASEP nº/NIT : 107.08297.12-6

CTPS nº 91.960 e Série nº 555/RJ

Reclamado: MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRADORA DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A. - CNPJ: 12.045.897/0001-59

Processo Falimentar: 0105323-98.2014.8.19.0001

Data da Decretação da Falência: 06/05/2016

Juízo: 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro

Síndico/Administrador Judicial: Gustavo Banho Licks (Av. Rio Branco, 143, 13º Andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ); Frederico Costa Ribeiro (Praça XV de Novembro, 34, 3º andar, CEP 20010-010) e Cleverson de Lima Neves (Rua da Assembléia, nº 36, 11º andar)

CERTIFICO QUE, nesta data, revendo os autos do processo supra, desta 66ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, em cumprimento ao r. despacho exarado pela MM. Juíza do Trabalho, Dra. ADRIANA PAULA FOMINGUES TEIXEIRA, em 24 de Abril de 2017, constante de fl. 608, lavro a presente, em vista dos cálculos efetuados pela D. Contadoria deste juízo, às fl. 557-562v, cuja cópia passa a fazer parte da presente certidão. É verificado deferimento ao INSS de cota previdenciária no importe de R\$18.870,13, sendo aí, R\$2.130,57 referente a cota-parte empregado

10/12/16

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
42a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
Rua do Lavradio, 132 6o. andar
Centro Rio De Janeiro 20230-070 RJ
Tel: 21 35125142

Processo nº 0000599-38.2012.5.01.0042 - RTOrd

CERTIDÃO PARA FINS DE HABILITAÇÃO EM MASSA FALIDA

AUTOR: Dejair de Moraes – CPF: 958.070.807-00
1º RÉU: Sociedade Universitária Gama Filho - CNPJ: 33.809.609/0001-65
2º RÉU: Galileu Administração de Recursos Educacionais S/A - MASSA FALIDA – CNPJ: 12.045.897/0001-59
3º RÉU: Galileu Gestora de Recebíveis S/A - MASSA FALIDA - CNPJ: 12.997.234/0001-34

À 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL /RJ
Av. Erasmo Braga, 115, Lna Central 706
Centro – Rio de Janeiro/RJ

Processo: 0105323-98.2014.8.19.0001

Administradores Judiciais:

Dr. FREDERICO COSTA RIBEIRO, advogado inscrito na OAB/RJ 63.733, com escritório na Praça XV de Novembro, 34, 3º Andar, CEP 20010-010, Rio de Janeiro
Dr. CLEVERSON DE LIMA NEVES, advogado inscrito na OAB/RJ sob o n.º 69085, com escritório na Assembleia 36, 11º andar
Dr. GUSTAVO BANHO LICKS, advogado inscrito na OAB/RJ 176184, com escritório na Av. Rio Branco, n.º 143, 3º andar

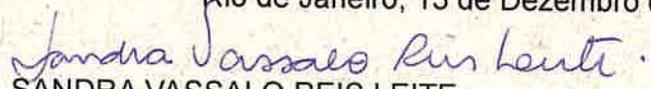
Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social

CERTIFICO que revendo os autos do processo acima mencionado, e em cumprimento à determinação contida no despacho de fls. 284 da Exma. Juíza Sonia Maria Martinez Tomaz Braga que determinou a expedição de certidão para habilitação do crédito previdenciário no quadro de credores do processo nº **0105323-98.2014.8.19.0001**, **consta ser o INSS credor da importância de R\$ 392,91** (trezentos e noventa e dois reais e noventa e um centavos) equivalente a 30.439,26 IDTR's, atualizado até 10/05/2016 (data da falência).

E, por ser a expressão da verdade, eu,  **Diego Bonicenha Calzavara**, Técnico Judiciário, digitei.

E, por ser a expressão da verdade, assino a presente certidão.

Rio de Janeiro, 13 de Dezembro de 2016.


SANDRA VASSALO REIS LEITE
Diretora de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
78A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
Avenida Gomes Freire 471 3o. andar
Centro Rio De Janeiro 23231-070 RJ
Tel: 21 23807578



PROCESSO: 0000125-56.2012.5.01.0078 - RTOrd

OFÍCIO - Nº.: 0330/2017

Rio De Janeiro, 16 de Outubro de 2017

Autor:

Leny Bravo de Almeida Arienti

Réu:

Sociedade Universitária Gama Filho , Galileo Administradora de Recursos Educacionais SA
(Massa Falida de)

Senhor(a) Administrador Judicial

Serve o presente para, nos termos do art. 108 da Consolidação de Provimentos da CGJT c/c art. 1º, parágrafo único do Provimento 01/2012 da CGJT c/c arts. 7º e 20 da lei 11101/2005, encaminhar certidão para fins de habilitação dos créditos devidos à União Federal na falência de **GALILEO ADMINISTRADORA DE RECURSOS EDUCACIONAIS SA, CNPJ 12.045.897/0001-59**, certo que o autor habilitará idêntica certidão referente aos seus créditos.

Atenciosamente,


Claudia Maria Samy Pereira da Silva
Juiz(a) do Trabalho

GUSTAVO BANHO LICKS
Avenida Rio Branco, 143, 3º andar
RIO DE JANEIRO RJ 20040-006



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
78a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
Avenida Gomes Freire 471 3o. andar
Centro Rio De Janeiro 23231-070 RJ
Tel: 21 23807578

10175

PROCESSO: 0000125-56.2012.5.01.0078 – RTOOrd

CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO EM FALÊNCIA – Nº.: 0039/2017

Autor:

Leny Bravo de Almeida Arienti

Réu:

Sociedade Universitária Gama Filho, Galileo Administradora de Recursos Educacionais SA
(Massa Falida de)

CERTIFICO E DOU FÉ que por esta 78ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro tramita a reclamação trabalhista nº **0000125-56.2012.5.01.0078**, na qual figuram como partes Leny Bravo de Almeida Arienti, CPF 242.743.807-34, CTPS 62724 – Série 072/RJ, autor, e GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS SA (massa falida de), CNPJ 12.045.897/0001-59, réu.

CERTIFICO, ainda, que no processo acima especificado foi apurado crédito total de R\$ 641.295,04 (seiscentos e quarenta e um mil, duzentos e noventa e cinco reais e quatro centavos), equivalentes a 49.192.421,86 TR's Pro-Rata, atualizado até 16/05/2017, com juros limitado até 06/05/2016, data da decretação da falência.

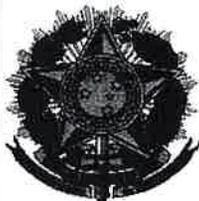
CERTIFICO, doravante, que do total acima indicado, o autor Leny Bravo de Almeida Arienti, CPF 242.743.807-34, é credor da importância de R\$ 639.106,02 (seiscentos e trinta e nove mil, cento e seis reais e dois centavos), equivalentes a 49.024.506,65 TR's Pro-Rata; e que a União Federal é credora de R\$ 904,75 (novecentos e quatro reais e setenta e cinco centavos), equivalentes a 69.401,50 TR's Pro-Rata, a título de Imposto de Renda; de R\$ 1.284,27 (mil duzentos e oitenta e quatro reais e vinte e sete centavos), equivalentes à 98.513,70 TR's Pro-Rata, referente à cota previdenciária devida pelo empregado e pelo empregador.

CERTIFICO, finalmente, que foi determinada a expedição da presente certidão para garantia do direito dos credores nos autos do processo falimentar nº 01055323-98.2014.8.19.0001, da MM 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, em que é Administrador Judicial GUSTAVO BANHO LICKS, com endereço na Avenida Rio Branco, 143 3º andar, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20040-006.

E, para constar, foi lavrada a presente certidão, aos onze dias de Outubro de 2017, que vai assinada pela Assistente do Diretor de Secretaria.

RIO DE JANEIRO, 16 de Outubro de 2017
IOLE MACHADO GONÇALVES





78ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

PROCESSO Nº 0000125-56.2012.5.01.0078

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos vinte dias do mês de Julho de 2012, às 16h05min. na sala de audiências desta Vara, na presença da MM. Juíza do Trabalho, **CLAUDIA MARCIA DE CARVALHO SOARES**, foram apregoados os litigantes: **LENY BRAVO DE ALMEIDA ARIENTI**, reclamante, e **SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO e GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A.**, reclamadas.

Partes ausentes.

A seguir, observadas as formalidades legais, foi proferida a seguinte

S E N T E N Ç A

I- Relatório

LENY BRAVO DE ALMEIDA ARIENTI ajuizou ação trabalhista em face de **SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO e GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A.**, todos qualificados na fl. 02, postulando o benefício da gratuidade de justiça, diferença de FGTS, diferença de indenização compensatória de 40%, multas dos artigos 467 e 477, da CLT, dentre outros indicados na peça de ingresso. Com a inicial vieram os documentos juntados nas fls. 07-12.

Conciliação recusada.

Contestações juntadas aos autos (fls. 29-34 e 130-138), primeira e segunda rés, respectivamente; no mérito pugna pela improcedência da pretensão. Com a defesa foram adunados documentos (fls. 15-28 e 35-109 – 1ª ré; e 110-129 – 2ª ré).

Primeira audiência, nos termos do registro na Ata de fls. 139-140. Nesta oportunidade, a primeira ré procedeu à baixa na CTPS, com data de

CONFERE COM O ORIGINAL

Em 16 / 10 / 2012

Iole Machado G. Gil

Técnico Judiciário / Matr. 7023-8



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

FL. 3 de 5

10177 176
P

todas as suas atividades, inclusive foi a segunda ré que optou e conduziu a dispensa em massa dos empregados da clássica Universidade Gama Filho (fls. 142-147). O Ministério da Educação já a reconheceu como Sociedade Mantenedora, conforme sentença proferida nos autos da ação n. 0000636-54.2012.5.01.0078, ação em que foi juntado o documento emitido pelo referido Ministério, e julgada por este próprio Juízo. E o fato de haver “delegação pública” também não obsta a pretensão autoral. Por fim, se, realmente, a segunda ré não tivesse qualquer responsabilidade com o patrimônio financeiro e humano da primeira, não teria assinado, de forma conjunta, o Termo de Ajuste de Conduta perante o Ministério Público do Trabalho (também julgado na ação suso referida). Insta salientar que no referido Termo a segunda reclamada – também expressamente – assumiu a responsabilidade e o compromisso pelo pagamento de verbas contratuais e resilitórias. Julgo, portanto, procedente o pedido de condenação solidária.

O reclamante postula, em sua exordial, diferenças de FGTS, considerando que o valor sacado foi inferior ao efetivamente devido, alegando que não houve o integral depósito da rubrica no decorrer do contrato de trabalho.

A primeira ré, por sua vez, sustenta que não há previsão legal para o pagamento do FGTS, bem como firmou acordo com a CEF, para efetuar os depósitos atrasados.

Inicialmente, segundo a Lei civil, qualquer descumprimento de obrigação de fazer (depósito) resulta em condenação substitutiva.

A notícia de “Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento para com o FGTS” (fls. 100-104) não tem o condão de evitar o ajuizamento de ação trabalhista, muito menos uma possível condenação, no particular. Da mesma forma, se a ré é ou não sociedade beneficente de assistência social também não importa em inexistência de obrigação de cumprimento das obrigações trabalhistas.

Não há controvérsia sobre o cabimento da pretensão ao pagamento das verbas resilitórias. E, ao contrário do que sustenta a primeira ré, em hipótese alguma pode se aplicar a teoria da imprevisão, considerando que o empregado não partilha o risco do negócio do empregador. Devido, portanto, o pagamento do aviso prévio, com projeção do período no contrato, correspondente a três meses de salário; décimo terceiro salário integral de 2011; saldo de salário de vinte e nove dias do mês de Dezembro de 2011; décimo terceiro proporcional de 2012 (03/12); férias vencidas do período 2011/2012, pagas de forma simples, com o terço constitucional.

Sobre as rubricas acima deferidas aplica-se a multa prevista no art. 467, eis que, no particular, não houve controvérsia apresentada na defesa, juridicamente fundamentada.

DES

CONFERE COM O ORIGINAL

Em 16 / 10 / 2012

Iole Machado G. Gil
Técnico Judiciário - Matr. 7023-8



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

FL. 5 de 5

observados os parâmetros fixados na fundamentação supra, que este *decisum* integra, devendo retificar a data de baixa na CTPS; pagar diferença de FGTS: verbas resilitórias, férias vencidas mais o terço constitucional, indenização compensatória de 40%; multas dos artigos 467 e 477, da CLT.

Prazo de cumprimento de oito dias.

Juros e correção monetária, *ex vi legis*.

As reclamadas responderão pelo recolhimento do imposto de renda, observada a legislação, emanada pela Secretaria da Receita Federal, por meio da Instrução Normativa nº 1.127/11. Não há retenção de Imposto de Renda sobre os juros. No mesmo sentido a Orientação Jurisprudencial n. 400, da SBDI-I, do c. TST.

As parcelas deferidas possuem natureza indenizatória, à exceção do saldo de salário e décimo terceiro.

Liquidação a ser efetuada por cálculos, autorizando-se a dedução dos valores pagos sob idênticos títulos, para evitar enriquecimento sem causa.

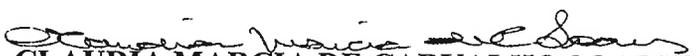
Custas de R\$600,00, pelas reclamadas, calculadas sobre o valor de R\$30.000,00, ora arbitrado à condenação.

Atentem as partes para o comando contido nos artigos 14, 16, 17, 18 e parágrafo único do art. 538, todos do CPC.

Transitada em julgado, oficie-se à DRT, CEF e INSS.

Intimem-se as partes.

E, para constar, lavrei a presente ata, que segue devidamente


CLAUDIA MARCIA DE CARVALHO SOARES
Juíza do Trabalho

CONFERE COM O ORIGINAL

Em 16 / 10 / 2017

Iole Machado G. Gil
Técnico Judiciário - Matr. 7023-8

10179

Exmo. Sr. Dr. Juiz da MM. 78ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ.

CONFERE COM O ORIGINAL

Em 16 / 10 / 2017

Iole Machado G. Gil
Técnico Judiciário - Matr. 7023-8

Processo nº: 0000125-56.2012.5.01.0078.

LENY BRAVO DE ALMEIDA ARIENTI, nos autos da Reclamação Trabalhista em que contende com SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO E OUTRA, vem, por seu advogado infra-assinado, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

a r. sentença de fls., cõnsona com os fundamentos a seguir deduzidos.

O v. decisum ora embargado, não obstante a excelência de sua lavra, atrai, data venia, pequena mas importante integração, a seguir apontada:

A r. sentença de fls., julgou procedentes os pedidos formulados na inicial, ao que parece, SEM EXCEÇÃO.

Contudo, no dispositivo, cuidou de expressar que os pedidos foram "PROCEDENTES EM PARTE", deixando a Reclamante sem saber se não se atentou a algum indeferimento, o que acarretaria a obscuridade da r. sentença, ou se está é contraditória, ou mesmo se tratou-se de mero erro material.

ASSINADO DIGITALMENTE POR RAFAEL GUIMARAES VIEITES NOVAES (CPF: 909.721.717-20)
EM 03/08/2012 13:29:09 (HORÁRIO DE BRÁSILIA) . N° PROTOCOLO: 6.522.160 (PÁG. 1/2)



78ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

PROCESSO Nº 0000125-56.2012.5.01.0078

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

LENY BRAVO DE ALMEIDA ARIENTI opõe Embargos de Declaração à r. sentença de fls.175-177, na forma da medida apresentada nas fls.185-186.

É o relatório.

Decide-se.

Fundamentação

Os Embargos encontram-se tempestivos, portanto deles conheço.

Mérito

A embargante sustenta obscuridade relativamente à expressão constante do dispositivo "PROCEDENTES, EM PARTE", bem como a não incidência da multa prevista no art.467 da CLT na indenização compensatória de 40% e ausência de confirmação da tutela antecipada na sentença.

Assiste-lhes razão, motivo pelo qual passo corrigir o julgamento. Determino que conste do dispositivo a seguinte redação "(...) julgar, PROCEDENTES os pedidos formulados (...)".

A multa prevista no art.467 da CLT deve incidir sobre a indenização compensatória de 40%.

Este Juízo confirma a tutela antecipada concedida em audiência de bloqueio das contas da primeira reclamada, não estendendo à segunda reclamada (Galileo Administração de Recursos Educacionais S.A) a referida constrição em sede de tutela, pois embora a mesma tenha sido condenada solidariamente, relativamente à mesma não estão presentes os requisitos revistos no art. 273 do CPC.

CONFERE COM O ORIGINAL

Em 16 / 10 / 2014

Iole Machado G. Gil

Técnico Judiciário - Matr. 7023-8

78ª VT/RJ

Processo nº 125-56-12

Certifico que, em 10.9.2012, decorreu o prazo de 08 dias sem interposição de recurso ordinário pelas partes, ocorrendo o trânsito em julgado da decisão de fls. 175/177 e 195. Autos conclusos.

Em 25.9.2012


Cristiano Greco Barroso
Analista Judiciário

Designa-se data para retificação da CTPS da autora, intimando-se as partes. Após, aguarde-se por 90 dias a iniciativa do reclamante para liquidação do julgado, devendo ser observados os parâmetros definidos em sentença, devendo ainda ser especificados, nos cálculos, os valores relativos às cotas previdenciária (empregado e empregador) e fiscal, além da base de cálculo do imposto de renda, sob pena de indeferimento liminar.

Deverá também ser observado o disposto na Instrução Normativa RFB 1127, de 07.02.2011, publicada no DOU de 08.02.2011, que regulamentou a Lei 12350/2010, onde restou determinado novo tratamento para apuração da cota fiscal sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, adotando-se o regime de competência, bem como a Súmula 04 deste TRT e a Orientação jurisprudencial nº 400 da SDI-1 do C. TST, que retirou da base de cálculo do imposto de renda os juros de mora.

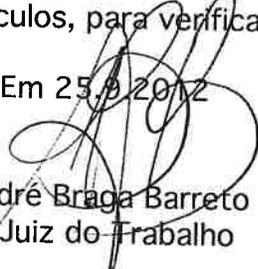
Em caso de inércia do reclamante, intime-o para que venha, em 10 dias com os cálculos de liquidação, observando-se o disposto acima.

Vindo os cálculos, notifique-se a parte ré para se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo reclamante, em 10 dias, nos termos do parágrafo 2º do art. 879 da CLT. A reclamada deverá ainda, apresentar os cálculos da cota previdenciária do empregado e da empresa, devendo observar as alíquotas corretas e próprias, sobre o total das parcelas de natureza salarial, com juros e atualização monetária, sob pena de aplicação das alíquotas máximas definidas em lei, bem como indicar o valor relativo ao imposto de renda a ser retido na fonte, sob pena de todas as verbas serem consideradas tributáveis, com a aplicação da alíquota correspondente.

Sendo apresentada impugnação pela ré, intime-se o reclamante para manifestação em 10 dias e após, ao setor de cálculos, para verificação.

Caso inerte a reclamada ou concordando com os cálculos do autor, remetam-se os autos, de imediato, ao setor de cálculos, para verificação.

Em 25.9.2012


André Braga Barreto
Juiz do Trabalho

CONFERE COM O ORIGINAL

Em 16 / 10 / 2012

Iole Machado G. Gil
Técnico Judiciário - Matr. 7023-8



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

10172 250
[assinatura]

Processo nº 0000125-56.2012.5.01.0078

Em cumprimento ao despacho de fls.209, informo que o cálculo do Reclamante na petição de fls.225/240 está em conformidade com a coisa julgada, salvo relativamente ao INSS, já que o valor correto é INSS/RTE R\$ 407,65 e INSS/RDA R\$ 815,30, sendo o total do INSS R\$ 1.222,95 que equivale a 98.609,89 TR's.

Rio de Janeiro, 01/07/2013.

[assinatura]
Marcelle Soares Ferreira
Analista Judiciário

CONFERE COM O ORIGINAL

Em 16 / 10 / 2017

Iole Machado G. Gil
Técnico Judiciário Matr. 7023-8
[assinatura]



10183
251
[assinatura]

78ª VARA DO TRABALHO NA CIDADE DO RIO DE JANEIRO

PROCESSO: RT- 0000125-56.2012.5.01.0078

Vistos, etc.

Homologo os cálculos de fls.225/240, fixando o **quantum debeat** no valor de **R\$ 475.384,69 equivalente a 38.331.601,87 TR's pro rata die relativo ao autor + R\$ 1.222,95 equivalente a 98.609,89 TR's pro rata die relativa à Cota Previdenciária.**

Venha a reclamada, no prazo de 15 dias, com o valor da Cota Previdenciária recolhida em GPS e o depósito do valor total devido à parte autora, sob pena de aplicação do art. 475-J do CPC, bem como de inclusão no BNDT.

Transcorrido o prazo de 15 dias sem pagamento, será realizada a penhora "on line" pelo valor total, inclusive dos valores dos créditos previdenciários, nos termos da Lei 10.035/00, sem prejuízo da expedição de ofício ao órgão competente, no que concerne ao recolhimento do imposto de renda.

Intimem-se as partes. Restando infrutífero o bloqueio, em atendimento ao disposto no art.1º, §4º da Resolução Administrativa nº1.470/2011 do TST, determina-se a inclusão de dados da reclamada no BNDT.

Rio (RJ), 01/07/2013.

[Assinatura]
Juíza Cláudia Maria Samy Pereira da Silva

CONFERE COM O ORIGINAL

Em 16 / 10 / 2017

[Assinatura]
Iole Machado G. Gil
Técnico Judiciário - Matr. 7023-8



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
78ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - CAPITAL

10184-315

9

Processo nº 0000125-56.2012.5.01.0078

Certifico que o valor remanescente da execução corresponde ao abaixo descrito pelo que faço os autos conclusos ao M.M.Juiz do Trabalho:

TR de 02/04/2014: 0,012411200

(=) Crédito do Reclamante:.....R\$ 517.065,37
 $(\frac{475.384,69 * 100}{115,93} = 410.061,84 / 0,01240190 = 33.064.436,90 \text{ TR's} * 0,012411200 \text{ TR} = 410.369,34 \text{ TR's} * 26\%)$

(-) Alvará recebido 0044/2014.....R\$ 1.663,80

(-) Alvará recebido 0045/2014.....R\$ 6.919,01

(=) Crédito Bruto do Reclamante.....R\$ 508.482,56

(-) Imposto de Renda:.....R\$ 620,32

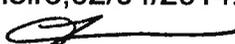
(=) Crédito Líquido do Reclamante.....R\$ 507.862,24
(equivalente a 40.919.672,55 TR's Pro-Rata)

(+) Cota Previdenciária RTE:.....R\$ 407,96
(equivalente a 32.870,31 TR's Pro-Rata)

(+) Cota Previdenciária RDA:.....R\$ 815,91
(equivalente a 65.739,82 TR's Pro-Rata)

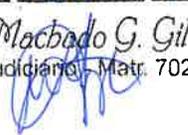
(=) TOTAL devido:.....R\$ 509.086,11
(equivalente a 41.018.282,68 TR's Pro-Rata)

Rio de Janeiro, 02/04/2014.


Marcelle Soares Ferreira
Analista Judiciário

CONFERE COM O ORIGINAL

Em 16 / 10 / 2017


Iole Machado G. Gil
Técnico Judiciário - Matr. 7023-8

10185
316
J

TABELA IRRF CONFORME LEI 12.350/10 C/C IN RFB 1127/11

Número de meses com verbas tributáveis

1

Base de cálculo do IRRF

R\$ 5.130,55

Tabela	NM	A partir de	Valor x NM	Até	Valor x NM	Alíquota	Redutor	Redutor x NM
	1	R\$ 1.787,78	R\$ 1.787,78	R\$ 1.787,77	R\$ 1.787,77	0%	R\$ 128,31000	R\$ 128,31
	1	R\$ 2.679,30	R\$ 2.679,30	R\$ 2.679,29	R\$ 2.679,29	7,5%	R\$ 320,60000	R\$ 320,60
	1	R\$ 3.572,44	R\$ 3.572,44	R\$ 3.572,43	R\$ 3.572,43	15,0%	R\$ 577,00000	R\$ 577,00
	1	R\$ 4.463,81	R\$ 4.463,81	R\$ 4.463,81	R\$ 4.463,81	27,5%	R\$ 790,58000	R\$ 790,58

Alíquota

27,5%

Redutor

R\$ 790,58

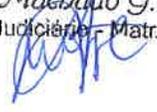
Imposto Devido

R\$ 620,32

CONFERE COM O ORIGINAL

Em 16 / 10 / 2011

Iole Macbato G. Gil
Técnico Judiciário - Matr. 7023-8



10186 524

78ª VT/RJ

Processo nº 125-56-12

Autos conclusos.

Em 28.11.2016

Cristiano Greco Barroso
Analista Judiciário

Inicialmente, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos do processo 0028034-02.1989.4.02.5101, em trâmite na 16ª Vara Federal, mediante carta de vênia, para constrição de créditos da executada SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO.

Ante o inadimplemento e o disposto nos artigos 133 a 137 do CPC, aplicáveis ao processo trabalhista, conforme art. 769 da CLT e artigo 6º e parágrafos da Instrução Normativa 39/2016 do TST, suspendo a execução e instauo o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Cite(m)-se o(s) sócio(s) / representante(s) legal(is) LUIZ ALFREDO DA GAMA BOTAFOGO MUNIZ, PAULO CESAR PRADO FERREIRA DA GAMA, CARLOS DA GAMA CARDOSO DE OLIVEIRA e PAULO CESAR PASSOS FERREIRA DA GAMA FILHO, ADENOR GONÇALVES DOS SANTOS, TAQUARA SOCIEDADE TERRITORIAL E CONSTRUTORA LTDA e GALILEO GESTORA DE RECEBIVEIS SPE SA (endereços e números de inscrição no CNPJ e CPF abaixo relacionados, obtidos em consulta ao INFOJUD) para que, caso queira(m), se manifeste(m) e requeira(m) as provas cabíveis, em 15 dias, consoante art. 135 do CPC.

Caso devolvida(s) a(s) notificação(ões), o(s) sócio(s) / representante(s) legal(is) deverá(ão) ser citado(s) por edital. ←

Poderá(ão), ainda, efetuar o pagamento espontâneo da totalidade do crédito exequendo, na qualidade de representante legal da executada, hipótese que implicará a extinção do incidente de desconsideração de personalidade jurídica e sua não inclusão no polo passivo.

Decorrido o prazo, voltem conclusos para decisão do incidente de desconsideração de personalidade jurídica.

GALILEO GESTORA DE RECEBIVEIS S/A, CNPJ 12.997.234/0001-34
Avenida Rio Branco, 114/901 - Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20040-001

TAQUARA SOCIEDADE TERRITORIAL E CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 42.570.796/0001-68

CONFERE COM O ORIGINAL

Em 16 / 10 / 2017

Iole Machado G. Gil
Técnico Judiciário - Matr. 7023-8

10187 525/

Rua Gonçalves Dias, 89/604 – Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-030

ADENOR GONCALVES DOS SANTOS, CPF 003.422.157-36
Avenida Rio Branco, 99 – 11º andar – Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20040-004

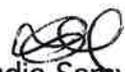
CARLOS DA GAMA CARDOSO DE OLIVEIRA, CPF 845.539.957-00
Rua Joaquim Nabuco, 170/602 – Copacabana – Rio de Janeiro/RJ – CEP 22080-030

PAULO CESAR PASSOS FERREIRA DA GAMA FILHO, CPF 465.128.537-68
Avenida Churchill, 94/204 – Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-050

LUIZ ALFREDO DA GAMA BOTAFOGO MUNIZ, CPF 021.481.027-53
Avenida Henrique Dodsworth, 13/801 – Copacabana – Rio de Janeiro/RJ – CEP 22061-000

PAULO CESAR PRADO FERREIRA DA GAMA, CPF 004.336.087-49
Avenida Marechal Camara, 160 – sala 1437 – Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 22020-080

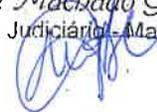
Em 28.11.2016


Claudia Samy
Juíza do Trabalho

CONFERE COM O ORIGINAL

Em 16 / 10 / 2017

Iole Machado G. Gil
Técnico Judiciário - Matr. 7023-8



10188 634


PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
78ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - CAPITAL

Processo nº 0000125-56.2012.5.01.0078

Certifico que seguem abaixo os valores atualizados até esta data, porém com aplicação de juros até a data da decretação da falência.

TR de 16/05/2017: 0,013036460

- (+) Crédito líquido do autor :.....R\$ 639.106,02**
(equivalente a 49.024.506,65 TR`s Pro-Rata)
- (-) Imposto de RendaR\$ 904,75**
(equivalente a 69.401,50 TR`s Pro-Rata)
- (+) Cota Previdenciária Rte:.....R\$ 428,09**
(equivalente a 32.837,90 TR`s Pro-Rata)
- (+) Cota Previdenciária Rda:.....R\$ 856,18**
(equivalente a 65.675,80 TR`s Pro-Rata)

- (=) TOTAL devido:.....R\$ 641.295,04**
(equivalente a 49.192.421,86 TR`s Pro-Rata)

Rio de Janeiro, 16/05/17.


 Felipe da C. Lustosa
 Analista Judiciário

CONFERE COM O ORIGINAL

Em 16. 10, 2017

Iole Machado G. Gil
 Técnico Judiciário - Matr. 7023-8




TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

78ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

Processo: 000012556620125010078

Descrição: ATUALIZAÇÃO

Autor: Leny Bravo de Almeida Arienti

Cálculo de JAM

Página

1

Emissão
16/05/2017

Época Própria: 02/04/2014 a 02/04/2014

Atualização Monetária

Tipo: Atualização de Débitos Trabalhistas

Início: Subsequente

Limite: 16/05/2017

Indexador:

Tipo: IDTR

Valor: 0,01303646

Aplicação de Juros: Faixa de Juros Somadas

Juros C - 1,0% A.M. Simples 03/02/2012 a 06/05/2016

VERBAS DEVIDAS

Época Própria	Valor Histórico Verba	Base Cálculo	Tabela Única	Juros A	Juros B	Juros C	Valor Atualizado Verba	IR
02/04/2014	R\$ 403.557,58	0,00	1,04935276	0,00000000	0,00000000	0,51133333	640.010,77	0,00
	403.557,58						640.010,77	0,00

COTA PREVIDENCIÁRIA

Época Própria	Valor Histórico (INSS) Empregado	Empregador	Consolidado	Tabela Única	Juros A	Juros B	Juros C	Valor Atualizado (INSS) Empregado	Empregador	Consolidado
								0,00	0,00	0,00

VERBAS PAGAS

Época Própria	Valor Histórico	Tabela Única	Juros A	Juros B	Juros C	Valor Atualizado Verba

CONFERE COM O ORIGINAL

Em 16/10/2017

Iole Machado G. Gil

Técnico Judiciário - Matr. 7023-8

20189 635

	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 1ª REGIÃO 78a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro		Página 1
	Cálculo de JAM Processo: Descrição:		Emissão 16/05/2017

COTA PREVIDENCIÁRIA

Época Própria	Valor Histórico (INSS)		Tabela Única	Juros A	Juros B	Juros C	Valor Atualizado (INSS)		
	Empregado	Empregador					Consolidado	Empregado	Empregador
02/04/2014	407,96	815,91	0,00	1,04935276			428,09	856,18	0,00
							428,09	856,18	0,00

CONFERE COM O ORIGINAL

Em 16 / 10 / 2014

Iole Machado G. Gil
 Técnico Judiciário - Matr. 7023-8



10190

636

TABELA IRRF CONFORME LEI 12.350/10 C/C IN RFB 1127/11

Número de meses com verbas tributáveis

1

Base de cálculo do IRRF

R\$ 6.451,30

Tabela	NM	A partir de	Valor x NM	Até	Valor x NM	Alíquota	Redutor	Redutor x NM
	1	R\$ 1.903,98	R\$ 1.903,98	R\$ 1.903,98	R\$ 1.903,98	0%		
	1	R\$ 1.903,98	R\$ 1.903,98	R\$ 2.826,65	R\$ 2.826,65	7,5%	R\$ 142,80000	R\$ 142,80
	1	R\$ 2.826,65	R\$ 2.826,65	R\$ 3.751,05	R\$ 3.751,05	15,0%	R\$ 354,80000	R\$ 354,80
	1	R\$ 3.751,05	R\$ 3.751,05	R\$ 4.664,68	R\$ 4.664,68	22,5%	R\$ 636,13000	R\$ 636,13
	1	R\$ 4.664,68	R\$ 4.664,68		R\$ 4.664,68	27,5%	R\$ 869,36000	R\$ 869,36

Alíquota

27,5%

Redutor

R\$ 869,36

Imposto Devido

R\$ 904,75

CONFERE COM O ORIGINAL

Em 16 / 10 / 2014

Iole Machado G. Gil
Técnico Judiciário Matr. 7023-8

10191
837

Galileo

cheque
20/09/17

10192



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO



8ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 1º Andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805108 - e.mail: vt08.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0011672-41.2014.5.01.0008
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: ROGERIO RODRIGUES MAGALHAES
RECLAMADO: SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO e outros

CERTIDÃO

Destinatário: Cleverson de Lima Neves
Endereço: Rua da Assembleia, 36, 11º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20011-000

OFÍCIO PJe

RIO DE JANEIRO, 28 de Setembro de 2017

Prezado(a) Senhor(a) Administrador Judicial

No interesse do processo acima referido, seguem **em anexo** as certidões de Id's 63a3235 e 63a3235.

Atenciosamente,

VALESKA FACURE PEREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

[VALESKA FACURE PEREIRA]



<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

10193

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
8ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 1º Andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805108 - e.mail: vt08.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0011672-41.2014.5.01.0008

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: ROGERIO RODRIGUES MAGALHAES

RECLAMADO: SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO e outros

CERTIDÃO PARA FINS DE HABILITAÇÃO EM FALÊNCIA

O Diretor de Secretaria Substituto da 8ª Vara do Trabalho da Cidade do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, **CERTIFICA**, especificamente para fins de habilitação perante o MM. Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital-RJ, nos autos da Ação de nº 0105323-98.2014.8.19.0001, que, revendo os autos do **PROCESSO: 0011672-41.2014.501.0008**, entre partes **ROGERIO RODRIGUES MAGALHAES**, CPF: 914.699.027-53, CTPS 60018, série 108/RJ, residente na Rua José Farias, nº 106, Moqueta, Nova Iguaçu-RJ, e **MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A.**, CNPJ 12.045.897/0001-59, administradores judiciais Dr. Frederico Costa Ribeiro, com endereço na Praça XV de Novembro, nº 34, 3º andar, Rio de Janeiro/RJ CEP: 20010-010, e Dr. Gustavo Banho Licks, com endereço na Avenida Rio Branco, nº 143, 3º andar, Rio de Janeiro/RJ, e Dr. Cleverson de Lima Neves, com endereço na Rua da Assembleia, nº 36, 11º andar, Rio de Janeiro/RJ, e cumprindo o r. comando judicial de id 5349d9a, que a **FAZENDA NACIONAL** é credor da importância líquida de **R\$ 813,04 (oitocentos e treze reais e quatro centavos)**. Por ser expressão da verdade, firmo a presente, atribuindo-lhe fé. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 31 dias do mês de julho de 2017.

RAPHAEL FERRAZ DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria Substituto



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence

a:

[RAPHAEL FERRAZ DE OLIVEIRA]



17073123465079700000058646118

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

20194

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
8ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 1º Andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805108 - e.mail: vt08.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0011672-41.2014.5.01.0008

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: ROGERIO RODRIGUES MAGALHAES

RECLAMADO: SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO e outros

CERTIDÃO PARA FINS DE HABILITAÇÃO EM FALÊNCIA

O Diretor de Secretaria Substituto da 8ª Vara do Trabalho da Cidade do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, **CERTIFICA**, especificamente para fins de habilitação perante o MM. Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital-RJ, nos autos da Ação de nº 0105323-98.2014.8.19.0001, que, revendo os autos do **PROCESSO: 0011672-41.2014.501.0008**, entre partes **ROGERIO RODRIGUES MAGALHAES**, CPF: 914.699.027-53, CTPS 60018, série 108/RJ, residente na Rua José Farias, nº 106, Moqueta, Nova Iguaçu-RJ, e **MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A.**, CNPJ 12.045.897/0001-59, , administradores judiciais Dr. Frederico Costa Ribeiro, com endereço na Praça XV de Novembro, nº 34, 3º andar, Rio de Janeiro/RJ CEP: 20010-010, e Dr. Gustavo Banho Licks, com endereço na Avenida Rio Branco, nº 143, 3º andar, Rio de Janeiro/RJ, e Dr. Cleverson de Lima Neves, com endereço na Rua da Assembleia, nº 36, 11º andar, Rio de Janeiro/RJ, e cumprindo o r. comando judicial de id 5349d9a, que o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO (INSS)** é credor da importância líquida de **R\$ 8.521,26 (oito mil, quinhentos e vinte reais e vinte e seis centavos)**, referentes ao INSS Empregador e ao INSS Pacto. Por ser expressão da verdade, firmo a presente, atribuindo-lhe fé. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 31 dias do mês de julho de 2017.

RAPHAEL FERRAZ DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria Substituto

19/05/2017

*diário
19/05/17*

*feche
08/06/14
@*

*Sentença
10195*



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª
REGIÃO



69ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 10º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805169 - e.mail: vt69.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0010197-27.2015.5.01.0069
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: VALESCA OLIVEIRA DA SILVA
RECLAMADO: GALILEO GESTORA DE RECEBIVEIS SPE S/A e outros

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

DESTINATÁRIO(S)/ENDEREÇO(S):

CLEVERSON DE LIMA NEVES
RUA DA ASSEMBLEIA, 36, 11º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP:
20011-000

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima indicado(s) notificado(s) para entregar a Certidão de Habilitação na Falência.

Em caso de dúvida, acesse a página:
<http://www.trt1.jus.br/processo-judicial-eletronico>

*Certidão de
falência*

RIO DE JANEIRO , 16 de Maio de 2017

ALEXANDRE LUIZ LIMA TEIXEIRA

32
Recabi 29/5
10196



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª
REGIÃO



19 MAI 2017

69ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 10º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805169 - e.mail: vt69.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0010197-27.2015.5.01.0069
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: VALESCA OLIVEIRA DA SILVA
RECLAMADO: GALILEO GESTORA DE RECEBIVEIS SPE S/A e outros

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

DESTINATÁRIO(S)/ENDEREÇO(S):

GUSTAVO BANHO LICKS
AVENIDA RIO BRANCO, 143, 3º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP:
20040-006

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima indicado(s) notificado(s) para entregar a Certidão de Habilitação na Falência.

Em caso de dúvida, acesse a página:
<http://www.trt1.jus.br/processo-judicial-eletronico>

RIO DE JANEIRO , 16 de Maio de 2017

ALEXANDRE LUIZ LIMA TEIXEIRA

Recidi 2/107.

Alcior.

10219
10197

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
49ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 7º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805149 - e.mail: vt49.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0100520-07.2016.5.01.0049

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: CARLOS FREDERICO PEREIRA PORTO ALEGRE ROSA

RECLAMADO: SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO e outros (2)

OFÍCIO 204/2017 PJe-JT

RIO DE JANEIRO , 6 de Junho de 2017

Prezado Senhor Administrador Judicial,

No interesse do processo acima referido, encaminho a V. S^a, em anexo, as Certidões para Habilitação do INSS e Custas na Recuperação Judicial, extraída nos autos da Reclamação Trabalhista.

Atenciosamente,

ANA LARISSA LOPES CARACIKI

Juiz(a) do Trabalho

Destinatário: Dr. Gustavo Banho Licks (Administrador judicial)

Endereço: RUA SÃO JOSÉ, 40 - COBERTURA - CENTRO - RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20010-020



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence

a:

[ANA LARISSA LOPES CARACIKI]



17060517043363800000054997113

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

10198

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
49ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 7º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805149 - e.mail: vt49.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0100520-07.2016.5.01.0049

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: CARLOS FREDERICO PEREIRA PORTO ALEGRE ROSA

RECLAMADO: SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO e outros (2)

CERTIDÃO PARA FINS DE HABILITAÇÃO EM FALÊNCIA PJe-JT

Ref. Processo nº 0105323-98.2014.8.19.0001

7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro

Administrador Judicial: Dr. Cleverson Lima Neves, OAB 69.085/RJ, Dr. Gustavo Banho Licks, OAB 176.184 RJ, e Frederico Costa Ribeiro, OAB 63.733 RJ

CERTIFICO QUE, nesta data, revendo os autos do processo nº 0000157-17.2013.5.01.0049 desta **49ª Vara do Trabalho**, entre partes, CARLOS FREDERICO PEREIRA PORTO ALEGRE ROSA - CPF: 777.808.504-63, Reclamante e GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S A - FALIDO - CNPJ: 12.045.897/0001-59, Reclamado, constatei que a **FAZENDA NACIONAL**, para fins de habilitação de crédito na MASSA FALIDA, é credora da importância bruta de **R\$ 3.866,53**. (três mil, oitocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e três centavos), referente as custas, valores atualizados até 28/02/2017 pelo sistema JURISCALC, os juros de mora foram computados até 06/05/2016 (data da decretação da falência), referentes ao débito da Reclamada.

Foi o requerido. E, por ser expressão da verdade, eu, Ivan Salvador de Oliveira, Diretor de Secretaria, digitei a certidão que vai devidamente assinada, em 31 de maio de 2017.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
27A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
Rua do Lavradio, 132 4o. andar
Centro Rio De Janeiro 20230-070 RJ
Tel: 21 23805127

Recdi plot
A'
10-199

PROCESSO: 0000863-03.2012.5.01.0027 - RTOrd

OFÍCIO - Nº.: 0187/2017

Rio De Janeiro , 30 de Junho de 2017

Autor:

Monica Mamedes Ferreira

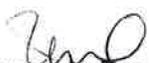
Réu:

Associação Educacional São Paulo Apóstolo - ASSESPA / UNIVERCIDADE, Marcio Andre Mendes Costa, GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A (MASSA FALIDA DE)

Senhor(a) Administrador Judicial

Encaminho em anexo as certidões N.º 0059/2017, 0060/2017 e 0061/2017, expedidas para fins de habilitação nos autos do processo de falência N.º 0105323-98.2014.8.19.0001.

Atenciosamente,


Fernanda Pereira Leal
Diretora de Secretaria

GUSTAVO BANHO LICKS

AV. RIO BRANCO, 143, 3º ANDAR, CENTRO
RIO DE JANEIRO RJ 20040-006



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
27ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
Rua do Lavradio, 132 4o. andar
Centro Rio De Janeiro 20230-070 RJ
Tel: 21 23805127

10.200

PROCESSO: 0000863-03.2012.5.01.0027 – RTOOrd

CERTIDÃO DE CRÉDITO PARA HABILITAÇÃO EM FALÊNCIA - IR – Nº.: 0060/2017

Autor:

Monica Mamedes Ferreira

Réu:

Associação Educacional São Paulo Apóstolo - ASSESPA / UNIVERCIDADE, Marcio Andre Mendes Costa, GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A (MASSA FALIDA DE)

Outros:

BRICKELL B FOMENTO S/A

CERTIFICO, nesta data, que revendo os autos do processo eletrônico RTOOrd 0000863-03.2012.5.01.0027, desta 27ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, entre as partes Monica Mamedes Ferreira, CTPS nº 3065230, série 003/RJ, CPF nº 801.926.887-15, Exequente, e GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A (MASSA FALIDA DE), CNPJ nº 12.997.234/0001-34, Executada, e por determinação da Juíza Titular desta 27ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, Dra Danielle Soares Abeijón, para fins de habilitação de crédito nos autos do processo de Falência, constatei que a Executada é devedora da importância de R\$ 344,05 (trezentos e quarenta e quatro reais e cinco centavos), à Fazenda Pública, a título de Imposto de Renda, já corrigido monetariamente e com a incidência dos juros legais, cuja atualização data de 18 de outubro de 2016.

CERTIFICO que o processo de falência tramita no Juízo de Direito da Sétima Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, nos autos do processo nº 0105323-98.2014.819.0001, tendo sido nomeado como Administrador Judicial Gustavo Banho Licks, com endereço na Avenida Rio Branco, 143, 3º andar, Centro, Rio de Janeiro, CEP 20.040-006.

Foi o determinado. E, por ser a expressão da verdade, eu, Fernanda Pereira Leal, Diretora de Secretaria, digitei a presente certidão, que vai devidamente assinada, aos 19 dias de junho de 2017.


Fernanda Leal
Diretora de Secretaria

10201



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
27a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
Rua do Lavradio, 132 4o. andar
Centro Rio De Janeiro 20230-070 RJ
Tel: 21 23805127

PROCESSO: 0000863-03.2012.5.01.0027 – RTOOrd

CERTIDÃO DE CRÉDITO PARA HABILITAÇÃO EM FALÊNCIA - CUSTAS – Nº.: 0061/2017

Autor:

Monica Mamedes Ferreira

Réu:

Associação Educacional São Paulo Apóstolo - ASSESPA / UNIVERCIDADE, Marcio Andre Mendes Costa, GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A (MASSA FALIDA DE)

Outros:

BRICKELL B FOMENTO S/A

CERTIFICO, nesta data, que revendo os autos do processo eletrônico RTOOrd 0000863-03.2012.5.01.0027, desta 27ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, entre as partes Monica Mamedes Ferreira, CTPS nº 3065230, série 003/RJ, CPF nº 801.926.887-15, Exequente, e GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A (MASSA FALIDA DE), CNPJ nº 12.997.234/0001-34, Executada, e por determinação da Juíza Titular desta 27ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, Dra Danielle Soares Abeijón, para fins de habilitação de crédito nos autos do processo de Falência, constatei que a Executada é devedora da importância de R\$ 627,56 (seiscentos e vinte e sete reais e cinquenta e seis centavos), à Fazenda Pública, a título de Custas Judiciais, já corrigido monetariamente e com a incidência dos juros legais, cuja atualização data de 18 de outubro de 2016.

CERTIFICO que o processo de falência tramita no Juízo de Direito da Sétima Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, nos autos do processo nº 0105323-98.2014.819.0001, tendo sido nomeado como Administrador Judicial Gustavo Banho Licks, com endereço na Avenida Rio Branco, 143, 3º andar, Centro, Rio de Janeiro, CEP 20.040-006.

Foi o determinado. E, por ser a expressão da verdade, eu, Fernanda Pereira Leal, Diretora de Secretaria, digitei a presente certidão, que vai devidamente assinada, aos 19 dias de junho de 2017.

Fernanda Leal
Diretora de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO



69ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 10º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805169 - e.mail: vt69.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0010709-44.2014.5.01.0069

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: ELIANE BARDANACHVILI

RECLAMADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-ASSESPE e outros

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

DESTINATÁRIO(S)/ENDEREÇO: MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A. - CNPJ: 12.045.897/0001-59
EDIFICIO ANTONIO SEVERO Rua Anfilóbio de Carvalho, 29/1018, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20030-901

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima indicad(ões) para entregar as Certidões de Habilitação na Falência.

Em caso de dúvida, acesse a página:

<http://www.trt1.jus.br/processo-judicial-eletronico>

RIO DE JANEIRO ,23 de Junho de 2017

ALEXANDRE LUIZ LIMA TEIXEIRA



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence

a:

[ALEXANDRE LUIZ LIMA TEIXEIRA]



<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

Sentença

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/VisualizaDocumento/Autenticad>

Recebi e-mail 25/07

Alex S.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 1ª REGIÃO



78ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
Avenida Gomes Freire, 471, 3º Andar, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20231-014
tel: (21) 23807578 - e.mail: vt78.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0010063-07.2014.5.01.0078

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: MARCOS FERREIRA PIRES DE CAMPOS

RECLAMADO: GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S A
- FALIDO

Destinatário: DR. FREDERICO COSTA RIBEIRO

Endereço: PRAÇA XV DE NOVEMBRO Nº 34, 3º ANDAR, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ, CEP 20010-010

OFÍCIO PJe-JT

RIO DE JANEIRO, 19 de Julho de 2017

Senhor Administrador Judicial.

Serve o presente para, nos termos do art. 108 da Consolidação de Provimentos da CGJT c/c art. 1º, parágrafo único do Provimento 01/2012 da CGJT c/c arts. 7º e 20 da lei 11101/2005, encaminhar certidão para fins de habilitação na falência de Galileu Administração de Recursos Educacionais S.A., CNPJ 12.045.897/0001-59, para as providências pertinentes.

Atenciosamente.

Recubi 16/8.
E-mail-

10.203



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO



49ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 7º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805149 - e.mail: vt49.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0100412-75.2016.5.01.0049
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: MARCELO ZONENSEIN
RECLAMADO: SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO e outros (2)

Destinatário: Dr. CLEYERSON DE LIMA NEVES - Administrador Judicial (Dr. Gustavo
Banho Licks e Frederico Costa Ribeiro)
Endereço: RUA DA ASSEMBLEIA, Nº 65 -Centro - Rio de Janeiro - RJ

OFÍCIO 238/2017 PJe

RIO DE JANEIRO, 5 de Julho de 2017

Prezados Senhores Administradores Judiciais,

No interesse do processo acima referido, encaminho a V.Sª, em anexo, as Certidões para Habilitação do INSS e custas na Recuperação Judicial, extraída nos autos da Reclamação Trabalhista.

Sentença

Recubi pelo correio

10.207 27/07

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
49ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 7º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805149 - e.mail: vt49.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0010798-93.2015.5.01.0049

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: LUIZ GONZAGA PACHECO SOBRINHO

RECLAMADO: SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO e outros

OFÍCIO 203/2017 PJe-JT

RIO DE JANEIRO , 05 de junho de 2017

Prezado Senhor Administrador Judicial,

No interesse do processo acima referido, encaminho a V. S^a, em anexo, as Certidões para Habilitação do INSS e da Fazenda Nacional, referente às custas judiciais, na Recuperação Judicial, extraída nos autos da Reclamação Trabalhista.

Atenciosamente,

ANA LARISSA LOPES CARACIKI

Juiz(a) do Trabalho

10205

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
49ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 7º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805149 - e.mail: vt49.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0010798-93.2015.5.01.0049

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: LUIZ GONZAGA PACHECO SOBRINHO

RECLAMADO: SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO e outros

CERTIDÃO PARA FINS DE HABILITAÇÃO EM FALÊNCIA PJe-JT

Ref. Processo nº 0105323-98.2014.8.19.0001

7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro

Administrador Judicial: Dr. Cleverson Lima Neves (OAB 69.095/RJ) e Gustavo Banho Licks (OAB 176.184/rj)

Endereço: RUA ANFILÓFIO DE CARVALHO, 29/1.018, CENTRO - RIO DE JANEIRO, CEP: 20.030-060

CERTIFICO QUE, nesta data, revendo os autos do processo nº **0010798-93.2015.5.01.0049** desta **49ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro**, entre partes, LUIZ GONZAGA PACHECO SOBRINHO - CPF: 655.258.924-72, Reclamante e **GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A (MASSA FALIDA)**, CNPJ: 12045897/0001-59, Reclamado, constatei que a **Fazenda Nacional**, para fins de habilitação de crédito na MASSA FALIDA, é credora da importância de **R\$ 280,94** (duzentos e oitenta reais e noventa e quatro centavos), valor atualizado até 31.10.2016 e referente às custas judiciais.

Foi o requerido. E, por ser expressão da verdade, eu, Ivan de Oliveira Salvador, Diretor de Secretaria, digitei a certidão que vai devidamente assinada.

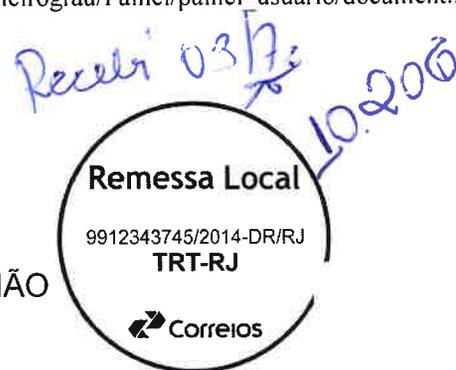
RIO DE JANEIRO , 25 de maio de 2017

IVAN SALVADOR DE OLIVEIRA

3^ª



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO



66ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 9º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805166 - e.mail: vt66.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0010371-16.2013.5.01.0066
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: JOSE DA FONSECA SOUZA
RECLAMADO: GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S A - FALIDO e outros (2)

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

DESTINATÁRIO(S)/ENDEREÇO: Administrador Judicial - GUSTAVO BANHO LICKS
AVENIDA RIO BRANCO , 143, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20040-006

Encaminho em anexo, a Certidão de Crédito para fins de habilitação na Massa Falida, referente a cota previdenciária, acompanhada dos documentos pertinentes, a fim de que seja procedida a devida habilitação.

Em caso de dúvida, acesse a página:

<http://www.trt1.jus.br/processo-judicial-eletronico>

RIO DE JANEIRO , 12 de Junho de 2017

FILIPPE LOPES MATOS



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[FILIPPE LOPES MATOS]



17061216535439400000055466529

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

imprimir

10.207

66ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
PROCESSO Nº0010371-16.2013.5.01.0066

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos dezessete dias do mês de junho do ano de dois mil e treze, às 14h. 03min., na sala de audiências desta Vara, na presença da MMª. Juíza Drª. Márcia Regina Leal Campos, foram apregoados os litigantes:

AUTOR: JOSÉ DA FONSECA SOUZA
RÉ: SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO E OUTROS

Observadas as formalidades legais, foi proferida a seguinte

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

I- RELATÓRIO

JOSÉ DA FONSECA SOUZA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou ação trabalhista em face de SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO, GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS e GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE, vindicando o pagamento das parcelas discriminadas no rol contido na inicial.

A inicial veio instruída com documentos.

Conciliação recusada.

Contestações, acompanhadas de documentos, resistindo à pretensão contida na exordial e pugnando pela improcedência dos pedidos formulados pelo Autor.

Alçada fixada no valor da inicial.

Sem mais provas, as partes se reportaram aos elementos dos autos, permanecendo inconciliáveis.

É O RELATÓRIO.

II- FUNDAMENTAÇÃO

DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

O Autor preenche os requisitos exigidos pela Lei 1060/50 para se beneficiar da Gratuidade de Justiça. Defiro, pois, o pedido.

DA PRESCRIÇÃO

Tempestivamente argüida pela Ré, acolhe-se a prescrição quinquenal, declarando-se atingidos pelo decurso do prazo prescricional os créditos exigíveis antes de 06.05.2008, salvo quanto ao FGTS, cuja prescrição é trintenária.

DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS RÉS

Os documentos ID nº 757549 e 757531 confirmam a tese inaugural de que a segunda Ré assumiu

10.208

PELO EXPOSTO, esta 66ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro julga IMPROCEDENTES os pedidos de: indenização por danos morais; honorários advocatícios; e PROCEDENTES os demais pedidos deduzidos na exordial; nos termos da fundamentação supra que integra este decisum para todos os efeitos legais e observado o marco prescricional fixado.

Juros de mora e correção monetária, na forma da lei, observando-se as interpretações contidas nas Súmulas 381 do C. TST e 17 do TRT/RJ, bem como Ato Declaratório nº 01/2009 da PGFN.

Custas de R\$ 1.000,00, calculadas sobre R\$ 50.000,00, valor arbitrado à condenação, pelas Rés.

Ficam as Rés cientes de que, após a apuração do valor da condenação por liquidação de sentença, o não pagamento no prazo fixado, implicará na aplicação da multa prevista no artigo 475-J do CPC e sua inclusão no BNDT.

INTIMEM-SE AS PARTES

E na forma da lei, foi lavrada a presente ata que segue devidamente assinada.

MÁRCIA REGINA LEAL CAMPOS
Juíza do Trabalho



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

[MARCIA REGINA LEAL CAMPOS]



13061720293913900000001382987

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

10-209

66ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
PROC. Nº 0010371-16.2013.5.01.0066

Observadas as formalidades legais, foi proferida a seguinte

D E C I S Ã O

Vistos etc.

JOSÉ DA FONSECA SOUZA, devidamente qualificado nos autos, embarga de declaração, pelos motivos aduzidos em petição ID nº 1402888.

Medida tempestiva.

DECIDE-SE:

Efetivamente, há contradição no julgado, vício que ora é sanado. Retifico o dispositivo para julgar PROCEDENTE o pedido de honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

PELO EXPOSTO, esta 66ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro conhece dos Embargos de Declaração opostos pelo Autor, para acolhê-los, na forma da fundamentação supra, que integra o presente decisum para todos os efeitos legais.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Em 18 de junho de 2013.

MÁRCIA REGINA LEAL CAMPOS
Juíza do Trabalho



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

[MARCIA REGINA LEAL CAMPOS]



1306190813374020000001406140

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

10210



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
7ª Turma

PROCESSO nº 0010371-16.2013.5.01.0066 (RO)

RECORRENTES: JOSE DA FONSECA SOUZA

**RECORRIDOS: SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO,
GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A. e GALILEO
GESTORA DE RECEBIVEIS SPE S/A**

RELATORA: GISELLE BONDIM LOPES RIBEIRO

ACÓRDÃO - 7ª TURMA

ATRASO REITERADO DE SALÁRIOS. CARACTERIZAÇÃO DE DANO MORAL - É inegável que o trabalhador que tem seus salários reiteradamente em atraso, vive sob permanente tensão, pois sequer pode contar com a segurança de recebê-lo ao final do mês, comprometendo toda a sua vida e da sua família, bem como o cumprimento de suas obrigações. Na hipótese, tal circunstância foi ainda mais agravada pelo fato de ter sido demitido sem receber seus haveres rescisórios, e portanto, evidentemente, não pôde contar com o FGTS, as verbas da rescisão e o seguro-desemprego para a subsistência mais imediata. Assim, a mora salarial contumaz e o não pagamento das verbas resilitórias constituem ato ilícito e como tal capaz de gerar indenizações, inclusive por danos morais.

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Autor (Id. nº. 1671959), que se insurge contra sentença da 66ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (Id. nº. 1391844), proferida pela juíza **Márcia Regina Leal Campos**, que fixou o marco prescricional em 06/05/2008 e, no remanescente, julgou procedentes em parte os pedidos formulados, com a condenação solidária das Rés, e embargos declaratórios acolhidos (Id. nº. 1415160).

Pretende a reforma da sentença para que seja julgado procedente o pedido de indenização por danos morais.

10211

inadimplemento dos salários constitui falta grave para justificar a rescisão indireta do contrato de trabalho, julgou procedente o pedido de pagamento de verbas resilitórias (salários retidos, saldo de salário, aviso prévio, férias vencidas e proporcionais, décimo terceiro, diferenças de FGTS e multa de 40%), negando o direito à indenização por danos morais.

Contudo, entende-se de modo diverso.

O atraso reiterado no pagamento dos salários é fato incontroverso na hipótese, em que a Primeira Ré invocou dificuldades financeiras.

E o Autor fundou o pedido de indenização por danos morais tanto em razão dos atrasos no pagamento dos salários, como no não recebimento das verbas resilitórias, o que teria lhe causado sérios transtornos de ordem moral.

E, com efeito, o não pagamento de verbas resilitórias e a mora salarial contumaz constituem ato ilícito e, como tal, capaz de gerar indenizações, inclusive por danos morais. A mera reparação dos prejuízos materiais não afasta a necessidade de se atenuar o dano moral sofrido pelo trabalhador.

Nesse sentido, já pacificou entendimento o E. Superior Tribunal de Justiça consagrando a possibilidade de se cumular as indenizações, conforme a Súmula 37:

SÚMULA Nº 37 STJ. São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato.

Quanto ao efetivo dano moral, não há dúvidas de que a mora salarial implica evidente privação para o empregado, uma vez que o salário tem natureza alimentar.

Trata-se de nítido ato ilícito causador de lesão à dignidade do trabalhador e o dano é presumível.

Além disso, constitui o descumprimento pelo empregador da principal obrigação decorrente do contrato de trabalho, o pagamento dos salários.

A jurisprudência do E. TST segue a tendência de reputar que o

extrapatrimonial quando não se cuida, por exemplo, de verbas acessórias ou salário diferido, mas daquela parte nuclear do salário que permite ao empregado honrar suas obrigações mensais relativas à alimentação, moradia, higiene, transporte, educação e saúde. O inevitável constrangimento frente aos provedores de suas necessidades vitais revela-se dano *in re ipsa*. Assim, o atraso reiterado no pagamento dos salários deve ser visto com cautela, pois gera apreensão e incerteza ao trabalhador acerca da disponibilidade de sua remuneração, causando-lhe abalo na esfera íntima suficiente à caracterização de prejuízo ao seu patrimônio moral, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil. Recurso de revista conhecido e provido. (TST-RR-24700-65.2009.5.04.0203, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, 6.^a Turma, DEJT 24.02.12)

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO REITERADO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. DANO - IN RE IPSA - PROVIMENTO. O atraso reiterado no pagamento dos salários configura, por si só, o dano moral, porquanto gerador de estado permanente de apreensão do trabalhador, o que, por óbvio, compromete toda a sua vida - pela potencialidade de descumprimento de todas as suas obrigações, sem falar no sustento próprio e da família. Precedentes da Corte. [...] (TST-RR-74200-06.2009.5.04.0202, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4.^a Turma, DEJT 11.05.12).

É inegável que o trabalhador que tem seus salários reiteradamente em atraso, vive sob permanente tensão, pois sequer pode contar com a segurança de recebê-lo ao final do mês, comprometendo toda a sua vida e da sua família, bem como o cumprimento de suas obrigações, circunstância que na hipótese do Autor foi agravada pelo fato de ter sido demitido sem receber seus haveres rescisórios, e portanto, evidentemente, não pôde contar com o FGTS, as verbas da rescisão e o seguro-desemprego para a subsistência mais imediata.

Sem condições de honrar com suas obrigações imediatas como alugueres e crediários, vê-se na humilhante situação de inadimplente, com risco de ver seu nome negativado na praça.

Tal fato o obriga a ser mais submisso do que o habitual, pois busca, a todo custo, assegurar o precário ganho de vida pelo maior tempo possível, tal o caos que ocorrerá em sua vida se sobrevier o desemprego.

Além disso, passa a sofrer privações até mesmo de alimentação, sendo obrigado a pedir auxílio a familiares e amigos para poder manter sua subsistência mínima, o que constitui outro tipo de humilhação. Vê-se, ainda, obrigado a aceitar qualquer trabalho, para evitar um dano maior.

É, sem dúvida, um estado permanente de humilhação.

10.213

Certidão de Transito

Certifico que no dia 17/11/14 (2ª feira) decorreu o prazo legal, sem que fosse interposto recurso ao **acórdão/decisão ID-3c85810**. Transitado em julgado, faço remessa à Vara de Origem.

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 2015.



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

[OSWALDO ANNES PIRES NETO]



15021017282471600000016679923

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

10-214

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
66ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 9º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805166 - e.mail: vt66.rj@trt1.jus.br**

PROCESSO: 0010371-16.2013.5.01.0066
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: JOSE DA FONSECA SOUZA
RECLAMADO: SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO e outros (2)

DECISÃO PJe-JT

Vistos, etc

Homologo os cálculos de id que apuraram a executar os seguintes valores:

VERBAS	VALOR (R\$)	Equivalentes a	
- créditos líquidos do autor:	27.012,04	2.149.531,1336	IDTRs
- valor IR	0,00	0,0000	IDTRs
Honorários advocatícios	4.051,81	322.429,9883	iDTRs
- parcela previdenciária	1.834,51	145.984,3966	IDTRs
- custas	0,00	0,0000	IDTRs
- TOTAL DA CONDENAÇÃO	32.898,36	2.617.945,5186	IDTRs

I. Intime-se o reclamado por publicação no DO, aos cuidados do patrono, se houver, ou por notificação postal, para pagar os valores homologados em 48 horas, sendo o crédito do autor através de depósito judicial e aqueles atinentes a IR, previdência e custas por meio das guias de recolhimento específicas (DARF - cod 5936, GPS - cod 2909 e GRU - cod 18740-2, respectivamente), juntado-se os comprovantes nos autos.

II. Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se ao bloqueio on line dos ativos financeiros do Réu, observando-se os valores homologados.

III. Se positivo, fica convolado em penhora o quantum bloqueado, procedendo-se à cientificação do réu, pelo prazo de cinco dias. Sem oposição de embargos, certifique-se, expeçam-se alvarás aos credores (e ao Réu pelo depósito recursal, se houver) e arquivem-se os autos, com baixa. Em caso de embargos, intime-se a parte adversa para contestação, retornando-me os autos conclusos para julgamento, posteriormente.

IV. Em caso de bloqueio parcial, reative-se o convênio para bloqueio on line do valor remanescente.

102/15

66ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

Processo: RTOrd 0010371-16.2013.5.01.0066

Vistos etc.

Ante os termos das petições da parte autora, de ID nº 4.862.a41 e de ID nº 9.881.ea6 e tendo esta magistrada tomado ciência da extensão da falência à Universidade Gama Filho, em outro processo, requer a intimação desta, por meio de seu procurador, para que seja confirmada tal informação, no prazo de dez dias, sob pena de prosseguimento da execução em face de seus sócios, com a instauração de ofício do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica. Em sendo confirmada esta informação, atualize-se os cálculos, com a emissão da certidão para habilitação dos créditos no juízo falimentar, caso ainda não tenha ocorrido tal providência, e arquivamento do presente processo. Intimem-se.

RJ, 02/03/2017.

Adriana Paula Domingues Teixeira

Juíza Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

[ADRIANA PAULA DOMINGUES TEIXEIRA]



17022700235727700000049103624

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

10216

DESTINATÁRIO(S):
SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima indicado(s) notificado(s) para que confirme a informação acerca da decretação da Falência da Universidade Gama Filho, no prazo de 10 dias, sob pena de prosseguimento da execução em face de seus sócios.

Em caso de dúvida, acesse a página:

<http://www.trt1.jus.br/processo-judicial-eletronico>



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

[FILIPE LOPES MATOS]



1703091830224990000049596942

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

10.217

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
66ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 9º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805166 - e.mail: vt66.rj@trt1.jus.br**

PROCESSO: 0010371-16.2013.5.01.0066
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: JOSE DA FONSECA SOUZA
RECLAMADO: GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S A - FALIDO e outros (2)

DESPACHO PJe-JT

Remetam-se os autos a contadoria para atualização os cálculos, observando-se a data da falência.

Após, expeça-se certidão para habilitação dos créditos do autor no juízo falimentar,

RIO DE JANEIRO , 5 de Maio de 2017

ADRIANA PAULA DOMINGUES TEIXEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence

a:

[ADRIANA PAULA DOMINGUES TEIXEIRA]



17050514070199100000052959201

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

10218

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
66ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 9º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805166 - e.mail: vt66.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0010371-16.2013.5.01.0066

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: JOSE DA FONSECA SOUZA

RECLAMADO: GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S A - FALIDO e outros (2)

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico que, nesta data, efetivei a atualização dos cálculos, limitando os juros até a data da quebra.

RESUMO:

CRÉDITOS	VALOR (R\$)	OBSERVAÇÕES
Verbas salariais/rescisórias	9241,07	
Fgts	13.898,70	
Danos Morais	7.111,72	
Honorários advocatícios	4.537,72	

TOTAL CRÉDITOS 34.789,21

DEDUÇÕES	VALOR (R\$)	OBSERVAÇÕES
Imposto de Renda	0,00	
INSS - Reclamante	0,00	
Verbas Pagas	0,00	
FGTS a depositar	0,00	
TOTAL DEDUÇÕES	0,00	

TOTAL LÍQUIDO 34.789,21 2.665.948,1190 IDTRs

Imposto de Renda	VALOR (R\$)	OBSERVAÇÕES
------------------	-------------	-------------

Recebi 29/5
10.219
Sentença

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
54ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 8º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP:
20230-070
tel: (21) 23805154 - e.mail: vt54.rj@trt1.jus.br



PROCESSO: 0010137-70.2013.5.01.0054 1 MAI 2017
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: ROSANA MARIA DE OLIVEIRA PINTO
RECLAMADO: SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO e outros (2)

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

DESTINATÁRIO(S)/ENDEREÇO: GUSTAVO BANHO LICKS
AVENIDA RIO BRANCO , 143, 3 andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP:
20040-006

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima indicado(s) notificado(s) para receber a CERTIDÃO PARA FINS DE HABILITAÇÃO EM FALÊNCIA que segue anexa.

ATENÇÃO: TODOS OS DOCUMENTOS A SEREM APRESENTADOS DEVERÃO ESTAR ANEXADOS ELETRONICAMENTE.

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
CERTIDÃO HABILITAÇÃO MASSA FALIDA CUSTAS	Certidão	17042812280078900000052571067
CERTIDÃO MASSA FALIDA INSS	Certidão	17042812224304100000052570454
CERTIDÃO HABILITAÇÃO MASSA FALIDA RTE	Certidão	17042812200693400000052570152
Despacho	Notificação	16112116444524700000044920131
Despacho	Despacho	16111808432719900000044774363
Despacho	Notificação	16092216183543700000041972832
Despacho	Despacho	16092111355143800000041862768
DECURSO PRAZO	Certidão	16092111351754200000041862682
Pedido de Transferencia de Manutença UGF	Documento Diverso	16081111190468100000039971516
Edital de Relação Credores	Documento Diverso	16081111163220600000039971365
Termo de Compromisso AJ's	Documento Diverso	16081111144806800000039971263
Sentença de Falencia	Documento Diverso	16081111134381800000039971202
Sentença de Recuperação Judicial	Documento Diverso	16081111131460800000039971176
Procuração	Procuração	16081111094735000000039970981
Habilitação em processo	Manifestação	16081111083075800000039970980
Decisão	Notificação	16072616444625200000039321960
Decisão	Decisão	16072615313521000000039311776
10137.atualização.ok	Certidão	16072615265930800000039311133
certidao	Certidão	16072615194157900000039310960
Despacho	Despacho	16051400182941700000035364658
Despacho	Notificação	15110416305185800000027371787
Despacho	Despacho	15110414461215000000027360353
PROMOÇÃO DA CONTADORIA	Certidão	15110414422223300000027359524
Certidão decurso prazo	Certidão	15102722355937700000027082748
Despacho	Despacho	15101515474330500000026516778
docs. da recuperação judicial	Documento Diverso	15091611281446600000025256001
recuperação judicial	Manifestação	15091611264723600000025256000
Intimação	Intimação	15091415032233100000025141020

10.220

ATOS IV GASPE	Estatuto	13061816112807400000001396705
ATOS III GASPE	Documento Diverso	13061816112750300000001396681
ATOS II GASPE	Documento Diverso	13061816112696400000001396663
ATOS I GASPE	Estatuto	13061816112640200000001396642
SUBS SEM RESERVA	Documento Diverso	13061816112600700000001396620
SUBS COM RESERVA GA	Documento Diverso	13061816112559500000001396570
III - GA	Contrato Social	13061816112517600000001396509
II - GA	Contrato Social	13061816112471100000001396454
I - GA	Contrato Social	13061816112422800000001396424
PROCURAÇÃO - GA	Procuração	13061816112381900000001395961
carta de preposto - GA	Credenciais	13061816112343600000001395856
Contestação GA e GSPE	Contestação	13061816112288100000001395845
Contestação Gama Filho	Contestação	13061809382189700000001370277
certidão adv não cadastrado PJe	Certidão	13061809020885600000001387584
Subs Sem Reserva Gama Filho	Documento Diverso	13061713211342400000001370683
Substabelecimento Com reserva Gama Filho	Documento Diverso	13061713211300300000001370663
Certidão de Filantropia Gama Filho	Documento Diverso	13061713211228000000001370638
Termo de Confissão de Dívida FGTS / CEF	Documento Diverso	13061713211170900000001370618
Carta de preposto Gama Filho	Documento Diverso	13061713211125500000001370588
Procuração Gama Filho	Procuração	13061713211080000000001370570
Atos Constitutivos Gama Filho II	Contrato Social	13061713211028700000001370558
Atos Constitutivos Gama Filho I	Contrato Social	13061713210965100000001370531
Telegrama de Dispensa	Documento Diverso	13061713210915900000001370482
Fichas Financeiras	Documento Diverso	13061713210878800000001370460
Comunicado de Dispensa	Documento Diverso	13061713210833900000001370430
Recibo Férias e 13º Salário IV	Documento Diverso	13061713210786400000001370391
Recibo Férias e 13º Salário	Documento Diverso	13061713210716700000001370368
Recibo Férias e 13º Salário II	Documento Diverso	13061713210665200000001370347
Recibo Férias e 13º Salário I	Documento Diverso	13061713210608100000001370333
Habilitação em processo	Contestação	13061713210565000000001370332
Juntada de comprovante	Documento Diverso	1304081410121810000000469673
Petição	Manifestação	1304081410118500000000469670
Notificação	Notificação	1303191214054910000000281804
Notificação	Notificação	1303191214054630000000281803
Notificação	Notificação	1303121226379730000000214345
Notificação	Notificação	1303191214054010000000281802
Alvará	Alvará	1303121500585780000000221674
Decisão	Decisão	1303121226379730000000214345
Cópia de documentos	Documento Diverso	1303071129584590000000183798
Cópia de documentos	Documento Diverso	1303071129589730000000183787
Cópia de documentos	Documento Diverso	1303071129594900000000183775
Cópia de documentos	Documento Diverso	1303071129598960000000183756
Cópia de documentos	Documento Diverso	1303071130003280000000183732
Demissão	Documento Diverso	1303071130007560000000183390
Convenção Coletiva (outra)	Acordo Coletivo de Trabalho	1303071130011220000000179351
Convenção Coletiva	Acordo Coletivo de Trabalho	1303071130044670000000179349
Procuração	Procuração	1303071130048380000000179332
Petição Inicial	Petição Inicial	1303071129546960000000179170

Para acessar os documentos do processo, basta copiar e colar o número de cada chave de acesso (acima) na página: <http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

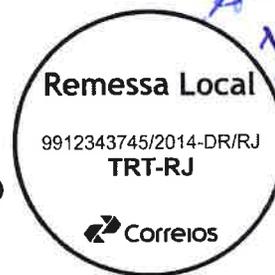
Em caso de dúvida, acesse a página: <http://www.trt1.jus.br/processo-judicial-eletronico>

RIO DE JANEIRO ,3 de Maio de 2017

RODRIGO MORAES DE SOUZA GUIMARAES



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO



Sentença Recurso 08/10-221

76ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
Avenida Gomes Freire, 471, 2º Andar, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20231-014
tel: (21) 23807576 - e.mail: vt76.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0010670-60.2013.5.01.0076

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: BRUNO PANAZIO DA SILVA DE ARAUJO

RECLAMADO: SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO e outros (2)

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

DESTINATÁRIO(S)/ENDEREÇO(S):

GUSTAVO BANHO LICKS

**AVENIDA RIO BRANCO , 143, 3 ANDAR, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP:
20040-006**

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima indicado(s) notificado(s) para receber as certidões para fins de habilitação em falência dos créditos do INSS e Fazenda Nacional, para fins de habilitação junto ao Juízo falimentar.

Em caso de dúvida, acesse a página:

<http://www.trt1.jus.br/processo-judicial-eletronico>

RIO DE JANEIRO , 14 de Junho de 2017

WAGNER HENRIQUES TEIXEIRA



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence

a:

[WAGNER HENRIQUES TEIXEIRA]



17061409505395400000055587688

10.222

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

imprimir



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
66A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
Rua do Lavradio 132 9o. andar
Centro Rio De Janeiro 20230-070 RJ
Tel: 21 23805166

Recebi: 08/05/17
21
10.2.2017
V. P. de C. 10

PROCESSO: 0000122-06.2013.5.01.0066 - RTOrd

OFÍCIO - Nº.: 0127/2017

Rio De Janeiro , 10 de Maio de 2017

Autor:

Flavio Beno Siebenechler

Réu:

Sociedade Universitária Gama Filho , Massa Falida de Galileo Administração de Recursos Educacionais , Galileo Gestora de Recebíveis SPE

Senhor(a) Administrador Judicial

A fim de dar prosseguimento ao processo supracitado, encaminho a V.S.^a a Certidão de Crédito para Habilitação em Massa Falida da Ré, referente a cota previdenciária, acompanhada dos documentos pertinentes, a fim de que seja procedi a devida habilitação.

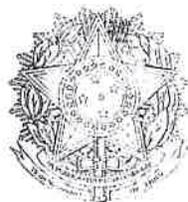
Atenciosamente,


Adriana Paula Domingues Teixeira
Juíza do Trabalho

GUSTAVO BANHO LINCKS

Av Rio Branco, 143, 13º andar., Centro
RIO DE JANEIRO RJ 20040-006

30.224



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

66ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO – RJ

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 0000122-06.2013.5.01.0066

SENTENÇA

Aos 23 de agosto de 2013, às 16:00 h, na sede da **66ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro -RJ**, procedeu-se ao julgamento da reclamação trabalhista ajuizada por **FLAVIO BUENO SIEBENECHLER** em face de **SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO, GALILEO ADMINSTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS E GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE.**

Ausentes as partes, foi proferida a seguinte decisão:

RELATÓRIO

Em 25 de janeiro de 2013, **FLAVIO BUENO SIEBENECHLER** ajuizou Reclamação Trabalhista em face de **SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO, GALILEO ADMINSTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS E GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE.**, postulando, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na exordial, a procedência dos pedidos elencados 1 a 14 do rol de fls. 15/17. Atribuiu à causa o valor de R\$ 28.000.00. Juntou procuração e documentos.

Audiência de fl.363: conciliação recusada. Apresentados, defesas e documentos.

Manifestação do autor sobre defesa e documentos às fls. 364/377.

Sem outras provas, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Última tentativa de conciliação frustrada.

É o relatório.

Decido.

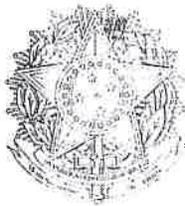
CONFERE COM O ORIGINAL
Em, 19/05/17
FILIPE...
Técnico Judiciário

FUNDAMENTAÇÃO

Ilegitimidade Passiva

A pesquisa das condições da ação deve ser feito in status assertionis, isto é, em abstrato, no plano processual, considerando-se aquilo que o demandante aduz na inicial.

20225



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Quanto ao alegado descumprimento de deveres contratuais pela ré, entendo que a existência de eventual diferenças a serem pagas não se afigura como falta revestida de gravidade tal que impeça a manutenção do vínculo, visto que passíveis de correção judicial por via própria, com a cobrança das parcelas respectivas. Julgo, portanto, improcedente o pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho.

Ante o indeferimento do pedido principal, passo à análise do pedido sucessivamente formulado.

Conquanto a parte autora tenha juntado a decisão de fls. 90/99 exarada pela MM. 22ª VT/RJ nos autos da ACPU 19-68.2012.501.0022, em que aquele MM. Juízo sustou os efeitos da dispensa coletiva perpetrada pela reclamada, não consta nos autos prova de que o autor conste no rol dos beneficiados por tal decisão.

De toda sorte, ante o pedido formulado na presente ação individual, não poderá o autor se beneficiar dos resultados daquela ação coletiva, a teor do que dispõe o artigo 104 do da Lei nº 8.078/1990.

Destarte, defiro o pagamento das verbas decorrentes da dispensa imotivada do autor em 28.12.2011, determinando a anotação da data de extinção do contrato na CTPS correspondente à projeção do aviso prévio proporcional de 90 dias que integra o tempo de serviço para todos os fins (Lei nº 12.506/ 2011), e liberação das guias para saque do FGTS, devendo a ré arcar com a integralidade dos depósitos de FGTS, acrescido de indenização compensatória de 40%, assim como pagamento do salário de dezembro de 2011 (acrescido de 50% conforme multa prevista no TAC- fl. 105-v), aviso prévio indenizado proporcional, férias proporcionais 2012, ambas acrescidas de 1/3 e 13º salário proporcional de 2012 (03/12), bem como da indenização especial prevista na cláusula 24.3 da CCT de fl. 131.

Por atendidos os requisitos do art. 273 do CPC, sendo incontroversa a dispensa imotivada, defiro a expedição de alvará ao autor para saque do FGTS.

Defiro, portanto, a anotação da data de extinção do contrato de trabalho na CTPS do autor, em data a ser designada pela Secretaria da Vara, podendo a Secretaria fazê-lo se ausente a ré, sem menção ao processo judicial, fornecendo certidão em separado à parte autora.

Outrossim, tendo em vista que os documentos de fls. 252/299, impugnados pela parte autora, não comprovam a concessão e pagamento das férias, haja vista que não juntados os autos os recibos de férias. defiro o pagamento das férias 2007, 2008, 2009 e 2010, em dobro, e 2011 de forma simples, todas acrescidas de 1/3.

CONFERE COM O ORIGINAL
Em, 19 / 05 / 17
FILIPE LOPES MATOS
Técnico Judiciário



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

38
10.226

Ante o que estabelece a cláusula 11ª, §4º da CCT, bem como tendo a ré demonstrado à fl. 240 que o salário-hora era superior ao piso da categoria somado ao adicional de 15%, não havendo o autor demonstrado incorreção no demonstrativo da ré, julgo improcedente o pedido.

Indenização por danos morais

O art. 5º, X, da CF/88 prevê a possibilidade de indenização por dano moral, do qual decorre resultado prejudicial que tem por objeto lesão a direitos extrapatrimoniais da pessoa, violando a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem ou outros direitos da personalidade, ou mesmo direitos fundamentais que preservem a dignidade da pessoa humana.

A responsabilidade de reparação do dano surge tão logo se verifica o fato da violação e tem como pressuposto a punição do infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; e colocar a disposição do ofendido uma reparação financeira como meio de lhe oferecer oportunidade de conseguir uma satisfação, de amenizar a dor das agruras oriundas do infortúnio.

Nesse contexto, a indenização por dano moral depende de prova, pelo empregado, do nexó entre o dano sofrido e a ação do empregador, na modalidade dolosa ou culposa, de modo a atingir direitos da personalidade.

Não há que se cogitar, porém, de prova do dano moral, já que não se exige do lesado a comprovação do seu sofrimento, bastando, no caso concreto, que a vítima faça prova do fato alegado como causador do dano.

Conquanto entenda não haver demonstração do legado assédio moral, certo é que o salário é fonte primária da subsistência e é sabido que o reiterado atraso em seu pagamento conduz o empregado a uma situação de vulnerabilidade incontornável, que o afeta no cotidiano de suas necessidades mais prementes.

O sistema no qual vivemos exige - para a própria manutenção e da família do trabalhador - o pagamento de todas as despesas inerentes à própria sobrevivência. Ficar dependendo de estranhos ou de familiares para ajuda nas despesas domésticas, para um trabalhador, obviamente, é causa de constrangimento e de dor.

A ausência de pagamento de verbas rescisórias em tempo oportuno gera dissabores e transtornos à reclamante caracterizando ato ilícito, na forma do art. 186 do código civil. Nesse sentido:

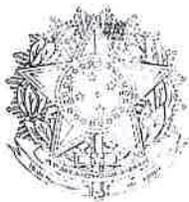
DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Cuida-se de realidade inegável que o não-pagamento dos salários ajustados e/ou o seu pagamento serôdio, magoa o princípio da dignidade da pessoa humana, além de impor severo maltrato, seriamente abalando, o íntimo de um trabalhador, que tem obrigações e compromissos a saldar, em datas certas, com os salários que recebe e já por isso tem que fazer verdadeiro malabarismo, num País como o Brasil, mas que, não os recebendo e/ou recebendo fora do prazo ajustado e/ou legal, vê-

CONFERE COM O ORIGINAL

Em, 19/05/17

FILIPPE LOPES MATOS

Técnico Judiciário



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

384
20227

Saliento, por oportuno, que, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante, não há sequer necessidade de controle entre as empresas, bastando sua coordenação ou coligação.

O fato de as empresas atuarem em atividades econômicas distintas ou terem personalidades jurídicas autônomas não é óbice à configuração do grupo econômico, porquanto a lei não faz tal exigência, bastando que as empresas integrantes mantenham uma relação de coordenação.

No caso dos autos, postula o reclamante o reconhecimento da responsabilidade solidária das reclamadas, sob o argumento de que integram o mesmo grupo econômico, na forma do art.2º, §2º, da CLT. Aduz que as atividades educacionais prestadas pela primeira reclamada foram transferidas para o grupo econômico Galileo Educacional, constituído pelas empresas Galileo Administração de Recursos Educacionais (segunda reclamada) e Galileo Gestora de Recebíveis SPE (terceira reclamada).

Assiste-lhe razão.

È fato público e notório nesta Especializada que a segunda reclamada assumiu o compromisso de realizar o pagamento de todas as parcelas rescisórias de todos os trabalhadores da Sociedade Universitária Gama Filho, através de Termo de Ajustamento de Conduta, celebrado perante o Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, o que impõe, por consequência, sua condenação solidária ao pagamento das parcelas decorrentes da presente condenação.

Verifica-se, ainda, que a empresa Galileo Gestora de Recebíveis SPE, terceira reclamada, integra o mesmo grupo econômico da segunda reclamada, o que é evidenciado pela apresentação de defesa conjunta e mesma representação em audiência, além de ser mesmo representante legal que outorgou as procurações de fls. 184 e 203.

Dessa forma, identificada a existência de grupo econômico, nos moldes do art.2º, §2º, da CLT, as reclamadas deverão responder solidariamente pelas verbas decorrentes da presente condenação.

Gratuidade de justiça

Defiro ao reclamante os benefícios da Justiça gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal c/c art. 790, § 3º, da CLT, art. 4º da Lei nº 1.060/1950 e OJ's nº 301 e 304 da SDI-I do TST e declaração de fl. 17.

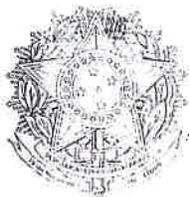
Honorários advocatícios

Nos termos da Súmula 219 do Colendo TST, cuja disposição se encontra em perfeita sintonia com normas legais vigentes, a condenação em honorários advocatícios na justiça laboral exige três requisitos concomitantes para o seu deferimento, quais sejam: sucumbência da parte contrária; assistência pelo sindicato da categoria

CONFERE COM O ORIGINAL

Em, 19 / 05 / 17

FILIPPE LOPES MATOS
Técnico Judiciário



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

385
10228

Após o trânsito em julgado e respectiva liquidação do crédito previdenciário, caso não haja o recolhimento voluntário das contribuições pertinentes, seguir-se-á a execução direta da quantia equivalente, em conformidade com o inciso VIII do artigo 114 da Constituição Federal.

O montante da condenação, objeto de pagamento em pecúnia, deverá sofrer a retenção a título de imposto de renda na fonte com observância do regime de caixa, ou seja, retenção na fonte no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário e por ocasião de cada pagamento (parágrafo 1o. do artigo 7o. da Lei 7.713/88 e artigo 46 da Lei 8.541/92).

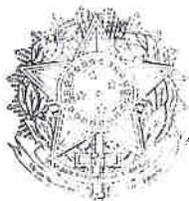
Para tanto, a base de cálculo do imposto de renda retido na fonte será determinada obedecendo-se os seguintes parâmetros: exclusão das parcelas elencadas no artigo 39 do Decreto no. 3.000/99; dedução da contribuição previdenciária a cargo do empregado e demais abatimentos previstos no artigo 4º da Lei 9.250/95; bem como exclusão dos juros de mora incidentes sobre as parcelas objeto da presente condenação (independente da natureza jurídica dessas verbas), ante o cunho indenizatório conferido pelo artigo 404 do Código Civil (OJ 400 da SDI-1 do C. TST).

Os créditos correspondentes aos anos-calendários anteriores ao ano do recebimento devem sofrer tributação de forma exclusiva na fonte e em separado dos demais rendimentos eventualmente auferidos no mês, na forma da regra consignada no artigo 12-A da Lei 7.713/88, com a aplicação da tabela progressiva resultante das regras estabelecidas na Instrução Normativa RFB 1.127/2011. Já os eventuais créditos correspondentes ao ano-calendário do recebimento, ou mesmo os anteriores que tenham sido objeto de opção irretratável do contribuinte para posterior ajuste na declaração anual, devem sofrer tributação do imposto de renda na fonte relativo a férias (nestas incluídos os abonos previstos no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição e no artigo 143 da Consolidação das Leis do Trabalho) e décimos terceiros salários, efetuados individualmente e separadamente dos demais rendimentos pagos ao beneficiário no mês, sendo que cada desconto será calculado com base na aplicação de forma não cumulativa da tabela progressiva (respectivamente artigos 620 e 638, I do Decreto no. 3.000/99).

O recolhimento do imposto de renda retido na fonte será efetuado até o último dia útil do segundo decêndio do mês subsequente ao mês da disponibilização do pagamento (artigo 70, inciso I, alínea 'd' da Lei 11.196/2005). Por derradeiro, deverão ser comprovados nos autos os recolhimentos do imposto de renda retido na fonte, no prazo de 10 (dez) dias após o respectivo recolhimento, sob pena de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal para a tomada das providências cabíveis.

Dos Juros e Correção Monetária

CONFERE COM O ORIGINAL
Em, 19/05/17
FILIPE LOPES MATOS
Técnico Judiciário



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

386
10.229

procedimento da atualização monetária. deverá ser utilizada a tabela única de atualização de débitos trabalhistas a que alude a Resolução no. 8/2005 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Expedição de Ofícios

Indefiro, visto que as irregularidades verificadas não ensejam comunicação compulsória aos órgãos públicos, o que não obsta a parte de fazê-lo, em seu direito constitucional de petição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeito as preliminares arguidas, pronuncio a prescrição das pretensões anteriores a 25.01.2008, extinguindo-as com resolução do mérito (art. 269, IV, do CPC), ressalvadas as relativas ao FGTS (Súm. 362 do TST), e **julgo PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados por **FLAVIO BUENO SIEBENECHLER**, em face de **SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHOS, GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS E GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE S.A.**, na presente reclamação trabalhista, para condená-las, solidariamente, nos termos da fundamentação, a pagar ao reclamante, as seguintes verbas:

- integralidade dos depósitos de FGTS, acrescido de indenização compensatória de 40%, assim como pagamento do salário de dezembro de 2011 (acrescido de 50% conforme multa prevista no TAC- fl. 105-v), aviso prévio indenizado proporcional, férias proporcionais 2012, ambas acrescidas de 1/3 e 13º salário proporcional de 2012 (03/12), bem como da indenização especial prevista na cláusula 24.3 da CCT de fl. 131.
- férias 2007, 2008, 2009 e 2010, em dobro, e 2011 de forma simples, todas acrescidas de 1/3.
- gratificações natalinas dos anos de 2008, 2009 e 2010
- a multa do art. 467 da CLT e multa do art. 477 da CLT
- diferenças de FGTS atinentes ao período contratual, incidentes, inclusive, sobre os 13º salários e sobre as verbas rescisórias de natureza remuneratória, na forma do art.15 da Lei 8.036/90, com acréscimo da indenização compensatória de 40% (art.18, §1º. da Lei 8.036/90). Observe-se a Súmula 362 do TST.
- indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00
- honorários advocatícios de sucumbência que, em face da complexidade da causa, ora se arbitra em 15% (quinze por cento) sobre o valor do crédito trabalhista líquido (crédito trabalhista bruto com a respectiva dedução da contribuição previdenciária a cargo do empregado), consoante regra estampada no parágrafo 1º. do artigo 11 da Lei 1.060/50.

CONFERE COM O ORIGINAL

Em, 19 / 05 / 17

FILIPPE LOPES MATOS
Técnico Judiciário



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

66a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
Rua do Lavradio, 132 - 9o andar
Centro Rio de Janeiro 20230070 RJ
Tel: 21 23805166

10230
387

PROCESSO: 0000122-06.2013.5.01.0066 RTOrd
CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que foi publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Parte III, Seção II, à(s) fl(s). 64/65, de 27/09/2013, sexta-feira (6f). o expediente de 26/09/2013 , com o seguinte teor:

Processo: 0000122-06.2013.5.01.0066 - RTOrd
Aut: Flavio Beno Siebenechler [Adv. Claudio Dalcir Costa de Castro (OAB: RJ 95323 - D)]
Réu: Sociedade Universitária Gama Filho [Adv. Alex Medina Alves (OAB: RJ 161825 - D)], Réu: Galileo Administração de Recursos Educacionais [Adv. Alex Medina Alves (OAB: RJ 161825 - D)], Réu: Galileo Gestora de Recebíveis SPE [Adv. Alex Medina Alves (OAB: RJ 161825 - D)]
Destinatário(s): Aut Flavio Beno Siebenechler , Réu Galileo Administração de Recursos Educacionais, Réu Galileo Gestora de Recebíveis SPE, Réu Sociedade Universitária Gama Filho
Tomar ciência de sentença de fls. 381/386, que foi julgada procedente em parte.

Em 27/09/2013 , sexta-feira (6f).

Luiz Carlos Simões Ribeiro Junior

Tecnico Judiciario

CONFERE COM O ORIGINAL
Em. 19/05/17
FILIPES LOPES MATOS
Técnico Judiciário



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

10231 409

66ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro - RTOrd 0000122-06.2013.5.01.0006

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de Embargos de Declaração apresentados pela parte autora, alegando haver omissão no julgado, conforme fundamentos de fls. 388/389. Relatados.

DECIDO:

Conheço dos presentes Embargos de Declaração eis que tempestivamente apresentados.

A sentença embargada não é omissa eis que o pedido de pagamento de indenização especial prevista na cláusula 24.03 da CCT foi precisamente apreciado, constando o pronunciamento judicial às fls. 382 e 386 da sentença embargada.

Rejeito, portanto, os embargos de declaração.

CONCLUSÃO:

Posto isto, conheço os Embargos de Declaração propostos por **FLAVIO BENO SIEBENECHLER** para, no mérito, **REJEITÁ-LOS**, nos termos da fundamentação.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2013.

ELETÍCIA MARINHO MENDES GOMES DA SILVA
Juíza do Trabalho Substituta

CONFERE COM O ORIGINAL
Em, 14/05/17

FILIPPE LOPES MATOS
Técnico Judiciário



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Fernando Antonio Zorzenon da Silva
Av. Presidente Antonio Carlos, 251/ 6º andar – Gab. 50
Castelo - Rio de Janeiro – RJ. 20020-010



10232

PROCESSO: 0000122-06.2013.5.01.0066 - RO

**Acórdão
2a Turma**

Verbas rescisórias. Base de cálculo. Maior remuneração. *A base de cálculo para apuração das verbas rescisórias deve observar a maior remuneração percebida pelo empregado – artigo 477, §8º, da CLT.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **Recurso Ordinário**, provenientes da MM. 66ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, em que são partes: **FLAVIO BENO SIEBENECHLER**, como recorrente, e **SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO, GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A. e GALILEO GESTORA DE RECEBIVEIS SPE S/A**, como recorridos.

Inconformado com a sentença de fls. 381/386, complementada pela de folha 402, de lavra da Exma. Juíza Eletícia Matinho Mendes Gomes da Silva, que julgou procedente em parte o pedido, apresenta o autor recurso ordinário, consoante razões de fls. 405/415.

Sustenta, em síntese, que: decisão proferida em ação civil pública sustou a demissão ocorrida em 28/12/2011, pelo que seu contrato de emprego permaneceu em vigor; as rés não cumpriram suas obrigações contratuais, razão pela qual deve ser acolhido o pedido de rescisão indireta; as verbas rescisórias devem ser pagas com base na maior remuneração percebida; devido adicional de aprimoramento acadêmico; o não pagamento de verbas salariais lhe causou demasiada angústia, pelo que a indenização por dano moral deve ser majorada; os honorários advocatícios devem ser fixados sobre o valor bruto/total da condenação.

Sem contrarrazões.

Sem manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos termos do inciso II do artigo 85 do Regimento Interno desta Casa e do Ofício PRT/1ª Região

47880

CONFERE COM O ORIGINAL 1

Em, 19/05/17

FILIPPE LOPES MATOS

Técnico Judiciário



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Fernando Antonio Zorzenon da Silva
Av. Presidente Antonio Carlos, 251/ 6º andar – Gab. 50
Castelo - Rio de Janeiro – RJ. 20020-010



PROCESSO: 0000122-06.2013.5.01.0066 - RO
categoria, somado ao valor resultante dos percentuais de aprimoramento acadêmico (folha 149).

A 1ª ré comprova, por demonstrativo (folha 240), que o obreiro estava inserto na hipótese acima descrita, não tendo este evidenciado qualquer irregularidade nos cálculos efetuados, razão pela qual não merece prosperar o apelo autoral.

Nego provimento.

DANO MORAL

Dano moral é, como o próprio nome o diz, a ofensa ou violação quer à liberdade ou à honra da pessoa ou à família (Vocabulário Jurídico de De Plácido e Silva).

Durante muito tempo doutrina e jurisprudência divergiram quanto à sua receptividade pela legislação pátria. A Constituição Federal em vigor tornou inócua a discussão ao dispor, em seu artigo 5º, inciso X, serem "invioláveis a intimidade a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação."

Reparação por dano moral se faz devida quando acarreta reflexos de ordem patrimonial. O patrimônio, como sabemos, é constituído tanto pelos bens materiais como por aqueles de ordem moral, como a honra, dignidade etc.

No caso, em virtude da ausência de pagamento de verbas resilitórias, o juízo *a quo* condenou os réus a pagar R\$5.000,00 a título de indenização por danos morais.

Sucedo que o inadimplemento do empregador no pagamento oportuno de verbas resilitórias só justifica o deferimento de indenização por dano moral se inequivocamente comprovado o dano ou que a omissão decorreu de dolo intencional, fato sequer alegado pelo reclamante.

Dessa maneira, estaria aqui julgando improcedente o pedido, o que



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Fernando Antonio Zorzenon da Silva
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 6o. andar - Gabinete 50
Castelo RIO DE JANEIRO 20020010 RJ
Tel: 21 23805250

10-234

447
4

PROCESSO: 0000122-06.2013.5.01.0066 RO
CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que foi publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Parte III, Seção II, à(s) fl(s). 7, de 16/06/2015, terça-feira (3f). o expediente de 15/06/2015 , com o seguinte teor:

Processo: 0000122-06.2013.5.01.0066 - RO - Relator Desembargador Federal do Trabalho Fernando Antonio Zorzenon da Silva - Recorrente : Flavio Beno Siebenechler (Claudio Dalcir Costa de Castro RJ95323D), - Recorrido : Galileo Administração de Recursos Educacionais (Alex Medina Alves RJ161825D), Galileo Gestora de Recebíveis SPE (Alex Medina Alves RJ161825D), Sociedade Universitária Gama Filho (Alex Medina Alves RJ161825D), - em conclusão de julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, para acrescer à condenação o pagamento de adicional de aprimoramento acadêmico no período de vigência da convenção coletiva de 2009/2010, estabelecer que as verbas rescisórias sejam apuradas tomando-se como base de cálculo o valor da maior remuneração percebida pelo reclamante, bem como determinar que os honorários advocatícios deferidos pelo juízo a quo sejam calculados com base no valor total da condenação. Custas de R\$400,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$20.000,00, pelos réus.

Em 16/06/2015 , terça-feira (3f).

Solange de Andrade Sousa

Tecnico Judiciario

leg

CONFERE COM O ORIGINAL

Em 19 / 05 / 17

FILIPES LOPES MATOS

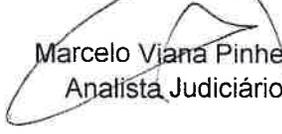
Técnico Judiciário

562
10235

CONCLUSÃO

Faço conclusos os presentes autos à Exmª Sr.ª Juíza

Em 24/11/2016


 Marcelo Viana Pinheiro
Analista Judiciário

Vistos, etc

Homologo os cálculos de fl que apuraram a executar os seguintes valores:

VERBAS	VALOR (R\$)	Equivalentes a
- créditos líquidos do autor:	1.204.126,54	93.315.798,9364 IDTRs
- valor IR	0,00	0,0000 IDTRs
Honorários advocatícios	180.618,98	13.997.369,7630 IDTRs
- parcela previdenciária	18.870,13	1.462.372,2661 IDTRs
- custas	0,00	0,0000 IDTRs
- TOTAL DA CONDENAÇÃO	1.403.615,65	108.775.540,9655 IDTRs

I. Cite-se o reclamado em execução por publicação no DO, aos cuidados do patrono, se houver, ou por notificação postal, para pagar os valores homologados em 48 horas, sendo o crédito do autor através de depósito judicial e aqueles atinentes a IR, previdência e custas por meio das guias de recolhimento específicas (DARF – cod 5936, GPS – cod 2909 e GRU – cod 18740-2, respectivamente), juntado-se os comprovantes nos autos.

II. Em caso de pagamento espontâneo pela parte executada, fica convolado em penhora o valor depositado. Decorrido o prazo de cinco dias e não havendo oposição de Embargos à Execução, certifique-se, expeçam-se alvarás aos credores e à ré (pelo depósito recursal ou judicial remanescente, se houver) e arquivem-se os autos, com baixa

III. Decorrido o prazo sem pagamento, libere-se à parte autora eventual depósito já existente nos autos (judicial ou recursal), procedendo-se ao bloqueio on line dos ativos financeiros do Réu pelo valor remanescente ou total conforme o caso, observando-se os valores homologados,

IV. Se positivo, fica convolado em penhora o quantum bloqueado, procedendo-se à cientificação do réu, pelo prazo de cinco dias. Sem oposição de embargos, certifique-se, expeçam-se alvarás aos credores (e ao Réu pelo depósito recursal ou judicial remanescente, se houver) e arquivem-se os autos, com baixa. Em caso de embargos, intime-se a parte adversa para contestação, retornando-me os autos conclusos para julgamento, posteriormente.

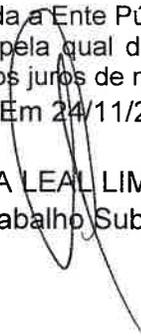
V. Em caso de bloqueio parcial, reative-se o convênio para bloqueio on line do valor remanescente.

VI. Se negativo, incluam-se os devedores no BNDT e ative-se o convênio Renajud para informações acerca de veículos em nome do Réu e gravação da restrição de transferência. Verifique-se o endereço constante do cadastro e expeça-se mandado de penhora e avaliação para os veículos e/ou quaisquer bens que garantam a execução.

VII. Se inexistentes valores a bloquear e bens a penhorar, ative-se o convênio com a Jucerja, via *on line*, para obtenção das últimas alterações contratuais da ré. Se infrutífero, renove-se ao RCPJ, por ofício. Após, voltem-me conclusos para apreciar acerca da desconsideração da personalidade jurídica do réu.

VIII. No caso de a execução ser redirecionada a Ente Público, condenado subsidiariamente, será observada a OJ 382, SBDI-1, TST, razão pela qual deverá ser expedido Precatório ou RPV, conforme o caso, sem que sejam alterados os juros de mora para 0,5% ao mês.

Em 24/11/2016


 CAMILA LEAL LIMA
Juíza do Trabalho Substituta

 CONFERE COM O ORIGINAL
Em, 14 / 05 / 17
FELIPE LOPES MATOS
Técnico Judiciário

563
n
10236



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

66a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
Rua do Lavradio 132 9o. andar
Centro RIO DE JANEIRO 20230070 RJ
Tel: 21 23805166

PROCESSO: 0000122-06.2013.5.01.0066 RTOOrd
CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho,
, de 02/12/2016, sexta-feira (6f). o expediente de 01/12/2016 , com o seguinte teor:

Processo: 0000122-06.2013.5.01.0066 - RTOOrd
Aut: Flavio Beno Siebenechler [Adv. Claudio Dalcir Costa de Castro (OAB: RJ 95323 - D)]
Réu: Sociedade Universitária Gama Filho [Adv. Alex Medina Alves (OAB: RJ 161825 - D)], Réu: Massa Falida de Galileo Administração de Recursos Educacionais [Adv. Cristiane Cardoso Lopes Mançano (OAB: RJ 59293 - D)], Réu: Galileo Gestora de Recebíveis SPE [Adv. Cristiane Cardoso Lopes Mançano (OAB: RJ 59293 - D)]
Destinatário(s): Réu Galileo Gestora de Recebíveis SPE, Réu Massa Falida de Galileo Administração de Recursos Educacionais , Réu Sociedade Universitária Gama Filho
Pagar os valores homologados, em 48 horas, sendo o crédito do autor através de depósito judicial e aqueles atinentes a IR, previdência e custas por meio das guias de recolhimento específicas (DARF - cod 5936, GPS - cod 2909 e GRU - cod 18740-2, respectivamente), juntando-se os comprovantes nos autos.

Em 02/12/2016 , sexta-feira (6f).

Leandro Vitorino Moreira

Tecnico Judiciario

CONFERE COM O ORIGINAL
Em, 19 / 05 / 17
FILIPE LOESS MATOS
Técnico Judiciário



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
66ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
Rua do Lavradio, 132 9o. andar
Centro RIO DE JANEIRO 20230-070 RJ
Tel: 21 23805166

10237

66ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
PROCESSO: RTOrd 0000122-06.2013.5.01.0066

CERTIDÃO

Nesta data, faço os autos conclusos

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2017.

~~Alex Costa~~ de Sousa
Assistente Secretário de Juiz

Vistos, etc.

É de conhecimento deste juízo que as execuções contra as empresas pertencentes ao grupo econômico são infrutíferas.
Assim, expeça-se certidão de habilitação em falência.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2017.

Adriana Paula Domingues Teixeira
Juíza Titular de Vara do Trabalho

CONFERE COM O ORIGINAL
Em. 19 / 05 / 17
FILIPE LOPES MATOS
Técnico Judiciário

COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL

TERMO DE ENCERRAMENTO

Nesta data, encerro o 30 volume destes autos, contendo 8 folhas. Do que para constar lavro o presente termo. Eu, [assinatura], Escrivão, subscrevo e assino.

Rio de Janeiro, 21 de 02 de 2018.

[assinatura]
P/Chefe da Serventia